Questões atuais e desafios jurídicos em

DIREITO, JUSTIÇA E SOCIEDADE

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Ano 2024

Questões atuais e desafios jurídicos em

DIREITO, JUSTIÇA E SOCIEDADE

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Ano 2024

CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS

Questões atuais e desafios jurídicos em direito, justiça e sociedade

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Maiara Ferreira
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Q5 Questões atuais e desafios jurídicos em direito, justiça e sociedade / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2024.

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia
ISBN 978-65-258-2899-2
DOI: https://doi.org/10.22533/at.ed.992240711

1. Direito. 2. Leis. 3. Justiça. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DO AUTOR

Para fins desta declaração, o termo 'autor' será utilizado de forma neutra, sem distinção de gênero ou número, salvo indicação em contrário. Da mesma forma, o termo 'obra' refere-se a qualquer versão ou formato da criação literária, incluindo, mas não se limitando a artigos, e-books, conteúdos on-line, acesso aberto, impressos e/ou comercializados, independentemente do número de títulos ou volumes. O autor desta obra: 1. Atesta não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação à obra publicada; 2. Declara que participou ativamente da elaboração da obra, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final da obra para submissão; 3. Certifica que a obra publicada está completamente isenta de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirma a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhece ter informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autoriza a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

APRESENTAÇÃO

Em **QUESTÕES ATUAIS E DESAFIOS JURÍDICOS EM DIREITO, JUSTIÇA E SOCIEDADE**, coletânea de seis capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, reflexões que explicitam essas interações. Nelas estão debates que circundam realidades de sociedades e de países diversos, através de temas como igualdade, liberdade, globalização, divórcio, usucapião, imóvel comercial urbano, políticas públicas, animais, responsabilidade civil do estado, polícia militar, polícia civil, polícia penal, guarda municipal, além de biologia molecular, banco nacional de perfis genéticos e investigações criminais.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

IGUALDADE E LIBERDADE: REFLEXÕES SOBRE A GLOBALIZAÇÃO E O DESCAMINHO DA FRATERNIDADE

Data de submissão: 02/09/2024 *Data de aceite: 01/11/2024*

Almeciano José Maia Junior
Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Mestre em Contabilidade, Professor da Universidade Estadual Santa Cruz - UESC
http://lattes.cnpq.br/7860707274491017

Rafael Bertoldo dos Santos
Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação e Servidor da Universidade Estadual Santa Cruz - UESC
http://lattes.cnpq.br/6052025914410849

RESUMO: Este resumo de artigo apresenta uma análise retrospectiva sobre a influência da globalização e do neoliberalismo na promoção dos valores de liberdade, igualdade e fraternidade. Ao longo do percurso histórico, observa-se uma mudança significativa na interpretação e prática desses ideais, que outrora inspiraram a Revolução Francesa. O objetivo principal deste estudo é investigar se a globalização e o neoliberalismo ao longo dos anos contribuíram para promover conceitos de busca pela liberdade e igualdade, resultando no declínio e ostracismo da fraternidade. Para alcançar esse objetivo, será realizada uma revisão sistemática de literatura, buscando sintetizar as evidências disponíveis em diversas fontes, como obras, sítios e trabalhos de múltiplas fontes. Ao longo do processo de globalização e adoção das políticas neoliberais, houve uma progressiva desvalorização do princípio da fraternidade em favor da busca pela liberdade individual e da igualdade de oportunidades. Essa mudança na ênfase dos valores pode ter impactado as dinâmicas sociais, econômicas e políticas em todo o mundo. O problema central que este estudo visa abordar é: Como a globalização e o neoliberalismo afetaram a promoção dos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade ao longo da história e quais são as implicações dessas mudanças para a sociedade contemporânea? Este estudo buscou contribuir para uma compreensão mais aprofundada das transformações históricas e contemporâneas nos conceitos de liberdade, igualdade e fraternidade em nossa sociedade sob a influência da globalização e do neoliberalismo. A revisão sistemática de literatura permitiu uma verificação abrangente das evidências disponíveis, fornecendo insights importantes

sobre como essas mudanças afetaram a sociedade e a busca por um mundo mais justo e igualitário. E o quão é emergente o resgate e promoção da fraternidade em nossas relações cotidianas.
PALAVRAS-CHAVE: Globalização; princípios; igualdade; fraternidade; liberdade.

1 I INTRODUÇÃO

O estudo buscou compreender, visitando o pensamento crítico de alguns autores, como se deu a perda do vigor revolucionário da fraternidade, pós-revolução francesa. Os princípios da igualdade e liberdade tiveram ao longo do tempo mais evidência e relevância, tanto que figuram com maior incidência nas constituições ocidentais, sobretudo a brasileira; por exemplo, no assertivo Art. 5º, da Constituição Federal (CF) de 1988: "Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza". Desde a pré-revolução, percorrendo autores clássicos, destacam-se: Rousseau, Locke, Montesquieu, Voltaire e Kant; passando pela Revolução Industrial e transformações do capital e do trabalho (Marx, 2011); até chegar na contemporaneidade do mundo globalizado, da financeirização e interdependência multilateral, conforme Fukuyama (1992) e Stiglitz (2002). Utilizou-se como foco a Revolução Francesa, para permitir inferências sobre possíveis (des)caminhos da Fraternidade.

A globalização e o neoliberalismo têm sido forças poderosas que moldaram a economia e a sociedade no último século, inclusive impulsionadas pela internet. Há vantagens neste processo, como a expansão do comércio internacional e possibilidade de preços acessíveis à produtos e serviços, promoção da inovação por intermédio da concorrência, promoção cooperação internacional e da paz, à medida que os países se tornam cada vez mais interdependentes, tornando menos atraente o conflito armado entre nações.

No entanto, a globalização também apresenta desvantagens significativas. Ela pode agravar a desigualdade econômica, com grandes corporações multinacionais explorando mão de obra em países vulneráveis. Pode também levar à homogeneização cultural, à medida que as culturas locais são influenciadas e, por vezes, suprimidas pela cultura de países predominantes. Essa perda de diversidade cultural pode diminuir a riqueza das sociedades em desenvolvimento. A abordagem neoliberal, que promove a redução da intervenção do Estado na economia, levar a crises financeiras e ao enfraquecimento dos sistemas de segurança social, deixando os indivíduos mais vulneráveis a choques econômicos.

Ao longo do processo de globalização e adoção das políticas neoliberais, houve uma progressiva desvalorização do princípio da fraternidade em favor da busca pela liberdade individual e da igualdade de oportunidades. Essa mudança na ênfase dos valores pode ter impactado as dinâmicas sociais, econômicas e políticas em todo o mundo. O problema central que este estudo visa abordar é: Como a globalização e o neoliberalismo afetaram a

promoção dos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade ao longo da história e quais são as implicações dessas mudanças para a sociedade contemporânea?

Visou-se verificar a relação entre globalização, neoliberalismo e os princípios de liberdade, igualdade e fraternidade, identificando como esses conceitos evoluíram ao longo do tempo e como eles se manifestam na sociedade contemporânea frente ao declínio da fraternidade.

Investigamos a origem e evolução dos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade, com ênfase no contexto da Revolução Francesa, a influência de pensadores como Rousseau, Locke, Montesquieu, Voltaire e Kant na formação desses princípios. Além de examinar como a ascensão do capitalismo moderno, especialmente a Revolução Industrial e como ele afetou a interpretação e aplicação desses princípios. Na contemporaneidade abordaram-se as implicações da financeirização, bolhas rentistas e especulação do mercado de capitais na busca por liberdade e igualdade.

Temos como exemplo flagrante a relação entre as políticas neoliberais, a não regulamentação estatal e as crises econômicas, como o "crash da Bolsa de Nova York em 1929" e a crise dos subprimes em 2008, no contexto da promoção ou enfraquecimento dos princípios em questão. Tais impactos das manifestações contemporâneas, como desemprego, pobreza, miséria, acumulação de riqueza desigual e degradação ambiental nos trazem um panorama do cenário sócio-político de que vivemos. As dinâmicas globais, incluindo a busca por protagonismo político-econômico-hegemônico e conflitos internacionais, como as guerras, estão relacionadas com a obstrução desses princípios.

2 I CONTEXTO DA PRÉ-REVOLUÇÃO FRANCESA

A Revolução Francesa datou de 1789 a 1799, e foi um dos eventos mais marcantes da história mundial, e suas raízes podem ser atribuídas a uma série de motivações complexas e interligadas, fundamentais para o desencadeamento desse período de transformação política, social e econômica na França, que se estendeu para o mundo, especialmente o ocidente. A profunda desigualdade social e econômica que predominava na sociedade francesa do século XVIII desempenhou um papel significativo para a eclosão da revolução. A população, nesta época, estava sujeita a uma carga tributária opressiva, enquanto a aristocracia e o clero gozavam de privilégios e isenções fiscais.

O impacto das ideias iluministas foi também uma motivação crucial. Filósofos como Voltaire, Rousseau e Montesquieu, promoveram conceitos de igualdade, liberdade e justiça, questionando abertamente o sistema monárquico absolutista e o poder da Igreja, da nobreza e do clero. Suas obras influenciaram a opinião pública e incitaram o debate sobre os direitos do homem e a necessidade de reformas políticas. Registra-se a incapacidade do governo de lidar com a crise financeira exacerbou as tensões sociais e políticas na véspera da Revolução. Listam-se diversos acontecimentos e fatores que contribuíram

para o aprofundamento do clima de insatisfação e agitação social na França, vitais para a pré-revolução. Dentre eles destacamos a crise financeira, a França estava endividada após seu envolvimento em guerras caras, como a Guerra dos Sete Anos (1756-1763) e o apoio financeiro à Guerra da Independência dos Estados Unidos (1775-1783). A má gestão financeira e a extravagância da monarquia também levaram a déficits orçamentários.

Também vale destaque à desigualdade social, a sociedade francesa era dividida em três estados ou ordens: o Primeiro Estado (clero), o Segundo Estado (nobres) e o Terceiro Estado (a grande maioria da população). O Terceiro Estado enfrentava uma carga tributária desproporcional, enquanto os privilégios fiscais do clero e da nobreza os isentavam de muitos impostos. Outro ponto destacável era o mau governo, o país era governado por uma monarquia absolutista, em que o rei tinha amplos poderes e pouca consideração pelos problemas do povo. Os reis Luís XV (1710-1774) e Luís XVI (1754-1793) enfrentaram dificuldades em lidar com a crescente insatisfação e problemas econômicos.

Cabe ressaltar os prejuízos com a crise agrícola, décadas de colheitas ruins, más condições climáticas e altos preços dos alimentos resultaram em fome e dificuldades para a população camponesa. Tudo isso inspirou ideias iluministas, as ideias dos filósofos iluministas, como Voltaire, Rousseau e Montesquieu, enfatizavam a igualdade, a liberdade e a razão, o que incentivou a crítica ao sistema monárquico e à aristocracia.

Logo, pressionado pela crise financeira e pela agitação popular, Luís XVI convocou os Estados Gerais em 1789, uma assembleia representativa composta por membros dos três estados, para discutir as questões políticas e financeiras do país. A Assembleia Nacional Constituinte: Descontentes com a falta de voz e poder na Assembleia dos Estados Gerais, os representantes do Terceiro Estado proclamaram a Assembleia Nacional Constituinte em 17 de junho de 1789, buscando reformas políticas e sociais.

A Queda da Bastilha: Em 14 de julho de 1789, os cidadãos de Paris tomaram a Bastilha, uma prisão símbolo do despotismo real e da tirania, o que marcou o início de uma série de revoltas populares em todo o país. Esses eventos e circunstâncias criaram uma atmosfera de tensão e agitação que culminou na Revolução Francesa e na abolição da monarquia absolutista, o fim dos privilégios da nobreza e do clero, e a ascensão do poder da burguesia e do povo. Martinez (2011); Neto (2009); Ribeiro (2016); Camurça (2012) e Setzer (2013).

3 I A REVOLUÇÃO FRANCESA E O ILUMINISMO

O lento encadeamento do pensamento crítico ao longo de séculos, foi um ônus a população não abarcada pela justificativa da origem elevada, divinal, seja no velho mundo como no novo, transmitida pela colonização, tanto em África como nas Américas. Assim, para opor-se a divina inspiração da igreja, surge o pensamento de Descartes, no início do século XVII, que aborda por dedução do conhecimento material os três tipos de ideias:

inatas, adventícias; e factuais, a dúvida leva ao pensar. Na sequência de Descartes, nesse mesmo século, desponta os pensadores: Hobbes, com seu Estado forte, por ser o humano egoísta, este evitaria o conflito, mas ainda através do Rei. Canotilho (Dos Santos, 2015) reflete sobre o sufrágio, em que o cidadão elege seus representantes, dando aos eleitos democraticamente poder de decisão, como juízes de todos, entretanto os cidadãos eram censitários pré-identificados.

No século seguinte, XVIII, Rousseau (Azevedo, 2008) agrega ao pensar ocidental a teoria do pacto convencional, pelo qual os cidadãos abrem mão de democratas e igualitárias condições dando autoridade ao Estado, mas ainda sem a participação feminina. Ele traz a relação do aparecimento da propriedade privada com o surgimento das desigualdades sociais. Em seu pacto, o Estado deve garantir a liberdade civil e evitar o caos da propriedade restrita a poucos. Com a influencia de suas ideais está à base para o socialismo e o ideário da Revolução Francesa e suas consequências e influência no mundo. Com ele vem à organização do Estado em três poderes harmônicos de Montesquieu: Legislativo, fazendo as normas; executivo, cumprido as normas; Judiciário, deliberando sob o cumprimento das normas por todos. Kant (Kant, p. 136) por sua vez, traz ao pensamento crítico o ponderar e confiar na razão com limites do humano.

O filósofo Infranca (Infranca, 2023) com doutorado pela Academia Húngara de Ciências aborda a influência do iluminismo fora da Europa dando referência histórica especial no Haiti. Ele destaca, “os filósofos iluministas acreditavam que estavam elaborando conceitos e princípios universais, ou seja, diretos e válidos para toda a humanidade, transformando-os em ideais a serem realizados, princípios regulatórios de qualquer ação ática futura” (Infranca, 2023), e que “Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal” (Infranca, 2023). O argumento aborda um imperativo categórico formal, como também um regulamento para a construção de novas leis gerais e/ou universais. Os princípios regulatórios funcionam como bússola de direito material com repercussão no comportamento prático, conciliando o imperativo categórico formal com norma material das experiências e convivência humana. Tais princípios, assim descritos, nortearam os sistemas fora da Europa como: Estados Unidos e Japão.

Infranca (Infranca, 2023), buscou nos ensinamentos de Enrique Dussel, sobre os problemas o colonialismo em toda a América com destaque a sua pesquisa a da América latina, sendo esta região vítima do sistema colonial europeu, explorada em suas riquezas naturais com uso de mão de obra escrava submetida à tirania desde África. Infranca cita de Dussel indica três princípios normativos condutores para política, “O princípio material obriga a cuidar da vida dos cidadãos; o princípio formal democrático determina o dever de agir sempre em conformidade com os procedimentos da legitimidade democrática; o princípio da viabilidade limita, igualmente, a operar apenas para o possível”. (Infranca, 2023) Assim, entende Infranca, os princípios da política são inesperados nos regulamentos universais do iluminismo francês. E a posterior houve um entendimento em consenso

universal reconhecido e denominado, “Declaração dos direitos do homem e do cidadão” (1789), inspirada no texto de La Fayette, com a colaboração de Jefferson, e inspirada nos pensadores: Montesquieu, Rousseau e Voltaire.

Os princípios contidos na Declaração citada no parágrafo anterior: Liberdade, Fraternidade e Igualdade têm influenciado as Cartas Magnas e vários países colonizados que se separaram de seus algozes colonizadores, culminando com a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU, em 1945. Entre as datas 1789 e 1945 não há ilusão, os princípios passaram em muitos lugares longe da realidade cotidiana da comunidade em sua prática coletiva e tampouco de moral ética individual. Nos Estados Unidos entre sua independência inspirada na revolução francesa e a abolição da escravatura passaram-se mais de 150 anos e até a presente data os estudos ligados ao mundo dos excluídos e dos oprimidos ainda há fatos históricos conflitantes de raça, etnias e classes sociais ignorados.

Infranca (Infranca, 2023) cita do livro Susan Buck-Morss: a liberdade como valor universal, afirmou-se no momento de máximo desenvolvimento da escravidão, ela reporta em seu livro que 20% da burguesia francesa viviam da economia escravista, portanto, era liberal na pátria e escravista nas colônias. Os fatos culturais acontecidos nos Estados Unidos permaneceram em evidência quase hegemônica, assim pouco se falava da pequena ilha Hispaniola, nações caribenhas: Haiti e República Dominicana. A primeira fala francesa e a segunda espanhola, o trato como nação vem desta diferença imposta e suas culturas remanescentes. Na triste história Haitiana, diferente de outras colônias francesas, como: Martinica e Guadalupe, nela se permitia a escravidão, esta segregação humana permanece até janeiro de 1804, quando a França abandonou a colônia devido a questões climáticas e suas inadequações orgânicas.

Os Haitianos queriam sua libertação do Haiti do julgo Francês e encontrou em seu líder Toussant Louverture, ele tinha sido escravizado, ele enfrentou Napoleão até ser preso e em sua terra morrer, sendo substituído no levante por Jean-Jacques Dessalines.

A França berço do iluminismo, revolucionária, jacobina e napoleônica reprimiu o movimento de independência. A luta de classe que se estabelece, oprimidos e opressores, é a nítida exclusão dos princípios regulatórios universais de liberdade, igualdade e fraternidade, como acreditavam revolucionários franceses. A transcrição literal se faz necessária por resumir para o autor o seu pensar. “A lei econômica do mercado, por outro lado, baseia-se na exclusão da retribuição de todo o valor produzido pelo trabalhador” (Arantes, 2023). Marx percebeu que o trabalhador excluído da propriedade dos meios de produção era externo ao mercado, aliás, seu corpo era externo, enquanto sua força de trabalho era um elemento fundamental da produção da riqueza. Então, a exterioridade é a categoria fundadora da exclusão e quem é mais externo do que o escravo africano? Ele vive longe, fora, do mundo euro centralizado.

Antonino Infranca traz o tirocínio do sociólogo Anibál Quijano outros aspecto da

revolução haitiana: Três fenômenos no mesmo movimento na história do Haiti e o primeiro momento mundial em que se unem a independência nacional, a descolonização do poder social e a revolução social". O sociólogo, ao analisar as diferenças entre "brancos" e "negros" destaca que a libertação dos haitianos foi também a libertação do racismo europeu, ou seja, da convicção, elevada a ideologia, de que os "negros" eram tão inferiores a ponto de serem incapazes de receber um salário.

A ação pela libertação dos escravos africanos no Haiti demonstra que os princípios regulatórios universais e a reivindicação de que eles se tornem princípios normativos da política são instrumentos críticos contra o sistema dominante. As vítimas da escravidão exigiam a concretização da Liberdade, da Igualdade e da Fraternidade, pois a partir desses princípios regulatórios universais puderam criticar o sistema escravagista então existente.

O conhecimento dos africanos escravizados do Haiti de que aqueles princípios foram declarados reforçou reivindicação de justiça deles. A libertação da escravidão foi historicamente o primeiro passo para reivindicar justiça para toda a humanidade. Refiro-me ao movimento de libertação das mulheres, que nasceu após a libertação da escravidão. A experiência de libertação da escravidão tornou-se a arma dos movimentos femininos para a crítica ao sistema machista de exclusão. Neste caso também se pediu que os princípios regulatórios universais se tornassem princípios normativos da política.

3.1 Heranças culturais e influências do iluminismo no Brasil

A percepção do Brasil colonizado e expropriado advém dos registros históricos de várias fontes nacionais e internacionais, principalmente pelo testemunho de vários artistas em suas obras contemporizadas nos ambientes e evolução histórica dos fatos ocorridos desde os idos de 1500, época do dito descobrimento possessório dos Portugueses e outros povos europeus, até nossos dias. Verger (Verger, pág. 7) escolhe o ano de 1850 em seu livro como momento de localização e ou transição entre o mundo patriarcal fechado, com a cultura advinda do domínio dos donos de engenhos de cana de açúcar e um Brasil mais aberto, já com a capital política na cidade do Rio de Janeiro não mais Salvador, na Baía de Todos os Santos. Neste mesmo ano, 1850, finda o tráfico clandestino dos escravos oriundos da África, e apresenta uma mudança e compreensão das relações humanas, uma democracia racial muito sensível na Bahia, que foi motivo de inspiração para escritores como Jorge Amado e desenhos de Carybé.

Ruy Póvoas em sua palestra proferida na abertura do ano letivo da Universidade Estadual de Santa Cruz em 14.08.2023, onde teve por tema Cultura, Diversidade e Transformação Social: o caminho da Universidade nos traz algumas definições e contextos históricos culturais para a melhor compreensão da nossa complexa sociedade miscigenada, aqui sem tirar nem pôr a perversidade e atrocidades cometidas contra seres humanos sobre os olhos da moral de Estado em suas épocas. Assim, para não ser mais triste que a

lembrança vida pode nos angustiar, compreendamos o que se fala Póvoas sobre cultura. (PÓVOAS, 2023)

> "qualquer transformação ou mudança que os humanos produzam na Natureza". Ele também contribui com o conceito abrangente de diversidade, " a cogitação semântica sobre tal item lexical nos dará muito trabalho. Percebe-se, no primeiro relance, que desde sempre no trajeto histórico de nosso povo, nossa gente, a nossa cultura foi atingida por inúmeros equívocos. ".

Assim o professor Póvoas em recorte de seu discurso esclarecedor, com lugar de fala próprio, do seu traz a seguinte reflexão. (PÓVOAS, 2023)

> "O primeiro deles, cabe aos europeus, que fingiram descobrir o que nunca esteve encoberto. O segundo refere-se ao Brasil já ser povoado antes do nosso continente ser encontrado, ou achado como querem alguns. O terceiro é que, por incompetência tecnológica, a humanidade, antes de inventar a máquina, fez dos braços humanos máquina para enriquecer apenas uma classe privilegiada. E novos povos foram trazidos para o Brasil, na fatídica finalidade. O quarto foi o simulacro de império que se imaginou, nos idos de 1.808. Acontece que tanto os colonizadores quanto os que já habitavam no Brasil e os trazidos de África e reduzidos à execrável condição de escravo eram seres humanos. Foi inevitável que a força compulsiva que nos leva a nos reproduzir atuasse sobre todos, e a proliferação, de forma consentida ou não, aconteceu em disparada. O resultado disso foi à miscigenação. Do ponto de vista do domínio de tecnologias e de distribuição de riquezas, chegamos à triste realidade de poucos com muito e muitos sem nada. Principalmente, quando a separação, desde sempre, se fundamentou no fenótipo, na etnia, na cor da pele, no berço, no gênero, na orientação sexual. Tudo isso, além de outros fatores não apontados aqui, resultou no que denominamos **Diversidade.**"

4 I TEMPOS CONTEMPORÂNEOS: GLOBALIZAÇÃO E NEOLIBERALISMO

Entre as vantagens indicadas pela da Globalização, a primeira e mais óbvia de todas há serem citadas é a diminuição das distâncias e do tempo, assinalando um fenômeno que David Harvey chamou de "compressão espaço-tempo". Assim, ele argumenta que o direito à cidade é o direito de transformá-las em algo radicalmente diferente: o de participar dos processos de transformação das cidades que normalmente são construídas segundo os interesses do capital em detrimento das pessoas. A luta pelo direito à cidade é uma luta contra o capital. Como também faz crítica a pós-modernidade como uma circunstância histórica peculiar condizente com a transição em curso no interior do sistema capitalista: a mudança de um regime de acumulação e de um modo de regulamentação social e política "fordista" para um regime de "acumulação flexível". Complementa ao analisar o desenvolvimento tecnológico dos transportes e a sensação de encolhimento do mundo? Onde explica que conforme os meios de transporte se tornam mais velozes e as distâncias são percorridas cada vez mais rapidamente, há a sensação de que o mundo se torna menor, como exemplo. Ele observa que "é perfeitamente possível que o capital continue a

circular e se acumular em meio a catástrofes ambientais.

Os desastres ambientais criam oportunidades abundantes para um 'capitalismo do desastre' obter lucros excelentes. Por fim conclui seu pensamento onde tinha começado com uma apresentação da teoria marxiana, ele próprio reconhece que sua preocupação primordial consistia em buscar respostas para os desafios impostos ao marxismo pela crise econômica que eclodiu, com uma intensidade inaudita desde 1929, nos primeiros anos da década de 1970.

Para uma compreensão das influências trazidas da Europa e seus reflexos culturais e em nossa diversidade ao uso da palavra escrita, que também Verger lembra Gilberto Freyre em seus romances como Casa Grande e Senzala ou Jorge Amado nos Capitães de Areia, Mar Morto, Gabriela, dentre muitos outros livros e autores. Assim a palavra escrita, dominada pela elite feudal ou comerciante burguesa com acesso ao letramento expropria e impõe seu domínio. Póvoas nos lembra do poder da escrita no tempo. (PÓVOAS, 2023)

> "E a palavra dos humanos? Palavra? Que palavra? A de rei, que não volta atrás? A do orador, que amplia o sofrimento do ouvinte, ansioso para ir embora? A amarga, que dilacera o coração? O doce, que envolve a amante igual canção? A do mentiroso, que não passa de menosprezo à inteligência do ouvinte? A engraçada, que provoca o riso? A da Lei, que salta do poderoso trono real da Justiça dos homens? A do traído, que fica silenciada em seu sentimento, latejando na cabeça? A encalacrada no engano e que só é expressa depois de um "ah, se eu soubesse"? A do vingador, resumida num monossílabo: "Viu"? A do sabido, que sempre declara: "Não te avisei"?" A do poderoso, com o dedo em riste, pronunciando "Calado!"? A palavra dada, que deveria sempre ser vida empenhada? A amargurada, de quem vê o corpo da pessoa amada descer ao túmulo? Ou a de quem é obrigado a dizer adeus ao amor de sua vida? A que traduz a fala do oráculo, revelando os segredos do amanhã? A do acusado injustamente, que pronuncia até morrer: "Sou inocente!"? A que fica nos lábios de quem diz adeus, querendo ir também, sem poder? A de quem se alegra com a chegada do outro e proclama: "Seja bem-vindo!"? Aquela, em estado de dormência, no dicionário, à espera de quem dela se aposse? A sem efeito, resultante do pensamento equivocado? A manuscrita, que revela traços da personalidade de quem a escreveu? A digitada no computador, que poderá perder-se a qualquer instante? A que não foi escutada, por que a indiferença e o barulho do mundo não deixaram? A negada, porque o rancor e o ódio não permitiram? A que se faz intitulativo?

Durante sua aula Póvoas nos atiça a pensar no preconceito estrutural, que a muito carece de ser suplantado em todas as suas extensões e distorções na construção de uma sociedade plural, inclusiva e por fim fraterna. (PÓVOAS, 2023)

> "A preconceituosa, que cava abismos e delimita fronteiras? A que se faz comum, nomeando os seres da mesma espécie? A que se faz sangue e habita entre nós, no trânsito, no asfalto, no assalto, no tráfico, nos presídios, nas esquinas? A expressa em diminutivo, que traduz carinho, afeto e bem-querer? Ou aquela que, em diminutivo, diminui o valor de quem por ela é identificado? A que anuncia uma bênção ou a que provoca destruição? A do sacerdote que transforma pão em carne e vinho em sangue? A trocada pelo lapso de memória?

> A dita fora de hora, que deixa o falante em maus lençóis? A apagada pelo esquecimento? A maldita, que provoca transtornos? A falsa, agora travestida de fake new? A recriada pela intuição do artista? A que falta, justamente no momento da conclusão do pensamento de quem anuncia “Eu me perdi”? A de quem pede socorro para sair da aflição? A de domínio público, que é usada sem mais se saber seu real significado? A descartada, por que o costume foi arquivado? A nova, que vem na onda da moda? A obscena e, por isso mesmo, proibida? A do primeiro amor, gravada para sempre? A denunciadora de que a existência terminou? A que informa ao mundo que duas pessoas resolveram se unir? A do enjeitado, quando sente a alma dilacerada? A do condenado, que perdeu a última esperança de liberdade? A do descendente quando vê o nome de seu ancestral fundador ser apagado da História? A da mulher, que anuncia: “Estou grávida”? A do homem, que se extasia, informando: “Vou ser pai”? Aquela última no bilhete do suicida? A emprestada de outro idioma, por que iguais aos homens, os idiomas nem sempre são suficientes para dizer tudo? Ah, a palavra e seu efeito!”

Do uso da palavra escrita se busca a transformação para parâmetros diversos, inclusivos e fraternos, com premissas assertivas de igualdade e liberdade. Como bem diz Póvoas em sua fala. “**Diversidade**, é necessário ensinar, aprender e praticar o profundo respeito à maneira de ser do outro. Simples, assim.”. E completa com a Transformação ao indicar. “não pode ser entendida apenas como causa. Se não aprendermos considerá-la também como consequência, ficaremos a vida toda aqui, malhando em ferro frio. Façamos o que deve ser feito, e a **Transformação** virá a reboque.

5 I NOTAS SOBRE OS POSSÍVEIS DESCAMINHOS DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE

Afinal, os franceses não se tornaram liberais do dia para a noite. Nem mesmo sua concepção de liberdade, igualdade e fraternidade é a mesma que para os indivíduos contemporâneos. As palavras das declarações podem ser iguais, mas o seu sentido certamente não o é (veja-se o caráter paradoxalmente arbitrário do próprio conceito jacobino de vontade geral). Não é por outro motivo que a história das mentalidades sempre esteve tão ligada às estruturas mentais de longa duração (ainda que hoje se saiba que esta ligação não é imprescindível).

O paradoxo da sociedade moderna seja convivendo como um capitalismo selvagem de mercado ou em um comunismo de estado totalitário, aqui se pensando e analisando com ajuda dos autores citados no texto, tratam dos pontos extremos da convivência humana em suas opções de organização políticas públicas de Governo, os pensadores ainda vivos como Han, a sociedade do cansaço, ou De Masi com o ócio criativo, tentam enfrentar e buscar por soluções possíveis para sobrevivência fraterna de oito bilhões de pessoas.

Depreende-se, dos estudos, que a sociedade fraterna que se almeja não pode abrir não das novas tecnologias, estas permitem hoje salvar vidas e mitigar danos aos ecossistemas para a produção de alimentos por todo o mundo, a globalização destes

avanços permite a possibilidade igualitária de informação. Entretanto esta possível igualdade esbarra na falta de fraternidade para compartilhar com liberdade, surge a remuneração do capital, a fidelização da oferta, os dogmas das mais variadas matizes de indução a criar pressão social. Para não se perder o contexto, Singapura é um governo fechado, tendência comunista, mas com realização do bem estar social e por outro lado temos a Suíça, com evidente sistema capitalista, mas também com realidade social confortável. Assim, nenhuma solução generalista e totalmente imposta parece solucionar os eternos conflitos de interesse sem que se traga para todo início de discussão de políticas públicas, assertivas e inclusivas, sem os princípios da: igualdade, liberdade e fraternidade, sejam premissas basilares para qualquer proposta. Destaque-se que estes princípios não são dogmas, esses por sua vez geralmente impõe domínio sobre todos.

Embora a revolução francesa tenha influenciado Direta e indiretamente toda a cultura ocidental, destaca-se que na colonização das Américas continente americano principalmente pelos ingleses franceses holandeses, espanhóis e portugueses. e, que com suas marinhas singravam os mares e via oceanos venciam as longas distâncias para efetivar seu processo de colonização com extrema dependência Econômica das suas matrizes colonizadoras.

Da revolução mencionada, esta influenciou Por trazer a primeira lista das garantias individuais e coletivas dos seres humanos baseadas nos princípios da Liberdade igualdade, da Fraternidade e dessa influência nasce no pensamento da população que não mais se conformava com a colonização Principalmente nos seus nos seus extremos processos exploratórios, surge no Brasil em vários pontos do seu imenso território as revoltas das populações, Principalmente as etnias mais exploradas, expropriadas, desprovida dos seus direitos básicos como subcidadãos. No livro de Munanga (Munanga, pg. 98) Ele trata da resistência negra em seu processo de resiliência da sua cultura original, trazida pela oralidade dos seus costumes de África. Nesta resiliência destaca-se: "revolta dos Alfaiates (Bahia, 1789), a Cabanagem (Pará, 1835 - 1840), a Sabinada (Bahia, 1837 - 1338), e a Balaiada (Maranhão, 1838 - 1841), conhecidas como revolta urbanas.". Mesmo fragmentada pelo poder constituído, o espírito da fraternidade entre iguais e com vontade visceral de liberdade os aproximam para o bem comum.

A fraternidade mesmo fragmentada é relatada por escritores e historiadores como Munanga que trata ainda trata em seu livro da Revolta da Chibata (Rio de Janeiro, 1910) (Munanga, pg. 108). Nela ocorreu um fato do tratamento desumano imposto aos marinheiros brasileiros de etnia negra logo após passar por treinamento nos portos e em navios adquiridos dos ingleses, lá na Inglaterra, observaram o trato diferenciado, revoltam-se ao voltar ao Brasil com o inapropriado, carrasco e ainda vestígio estrutural escravista onde o tratamento para punição era segundo norma vigente "Decreto nº 03 de 16 de novembro de 1889" o açoitamento do indivíduo com chicote, por estar comemorando embarcado com duas garrafas de cachaça isso fez mais de dois mil marinheiros se revoltaram, e ao

final da rebelião 17 (dezessete) foram levados ao cárcere, este por está insalubre levou ao falecimento de 16 (dezesseis) homens por intoxicação, sobrevivendo um herói de luta esquecido João Cândido.

Precedendo a essas revoltas e fatos narrados entre os anos de 1675 e 1692, Houve entre os estados de Alagoas e Pernambuco o denominado quilombo do Palmares, Esse quilombo era chamado de Angola pequena, o domínio territorial equivaleria a um terço de Portugal, nesta região entre os Estados brasileiros, estima-se que a população chegou a mais de 30 mil indivíduos. Neste diapasão de origem de cultura africana tivemos a Revolta dos Malês na Bahia, em 1835, o mais relevante dessa rebelião é a luta dos islâmicos para cultuar em suas casas e nas ruas à sua fé e hábitos muçulmanos (Munanga, pg. 93). Djamila Ribeiro a citar o antropólogo Rodney William aborda que dentro da resiliência dos povos africanos está à apropriação pelos não descendentes mais conviventes da cultura trazida e ou aqui desenvolvida para sua adaptação e sobrevivência de suas identidades originais, "A questão da apropriação cultural é sobre uma estrutura de poder. Há um poder instituído na sociedade desde a colonização que delega aos dominantes o direito de definir quem é inferior nessa estrutura e como se pode dispor de suas produções culturais e até dos seus corpos". (RIBEIRO, pg. 71)

Essa estrutura de poder instituída na sociedade brasileira nos faz pensar na contribuição de Foucault em que ele destaca as micros distribuição de poder objeto do seu livro mais conhecido no Brasil, Microfísica do Poder, onde ele identifica onde o exercido do mando ocorre em cada microssistema de poder como nas mais variadas formas de família a um poder intrínseco ali exercício por um de seus membro seja de maneira permanente ou em rodízio, até mesmo em sedimentação de áreas de administração do poder funcional daquela comunidade.

Vergès nos remete em seu estudo sobre o decolonialismo os hábitos culturais sobre desculpas das necessidades de força motriz para economia levar ao subjugo da força povos inteiros, assim ela trata "os problemas gerados pelas relações coloniais (em que inserem a escravidão e seus efeitos deletérios) e também para as imaginações emancipatórias elaboradas neste mundo em que a questão de raça se impõe de forma visceral". A autora também alerta sobre a influência do que possível ser comercializável pode parecer ser inclusivo mas traz em seu bojo duas formas de patriarcado, judaico/cristão, que se antagonizam com o contexto ocidental atual, Vergès faz uma crítica direta ao projeto de Phluid, onde ela diz "a lógica continua a ser individualista", assim ela se contrapõe ao projeto referido que argumenta a temática assim "dar aos indivíduos o poder de serem eles mesmos, de se expressarem abertamente, sem serem julgados e sem sentirem medo" .

6 I CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Revolução Francesa, com suas motivações arraigadas na desigualdade social,

nas ideias iluministas e na crise financeira, foi um marco na história que ecoa até os dias de hoje. Seus princípios fundamentais de igualdade, fraternidade e liberdade se tornaram um farol para muitas nações em busca de justiça social e emancipação política, inclusive há muitas constituições dos países ocidentais que positivam em sua principiologia os conceitos supramencionados. A busca por igualdade proporcionou uma sensação de pertencimento e direitos iguais perante a lei, enquanto a liberdade individual se tornou um pilar da democracia moderna.

No entanto, a evolução subsequente da globalização e do neoliberalismo trouxe um novo contexto. Embora a igualdade e a liberdade tenham sido promovidas como valores universais, a fraternidade, que enfatiza o senso de comunidade e solidariedade, muitas vezes se perdeu no turbilhão da competição global. A globalização acelerada e a busca pelo lucro em primeiro lugar podem muitas vezes minar os laços sociais e a coesão comunitária. O princípio da fraternidade, tão crucial para o equilíbrio entre os três ideais revolucionários, parece ter sido marginalizado, resultando em desigualdades crescentes e divisões sociais.

O caráter da liberdade individual elevou-se com grau de importância mais relevante que os princípios da igualdade e fraternidade. A liberdade do mercado e o conceito de Estado mínimo, frutos da dimensão neoliberal-capitalista, desvirtuou o legado da tríade pós-revolução francesa, o lema Igualdade, fraternidade e liberdade, desderam as mãos.

A Revolução Francesa e seus princípios de igualdade, fraternidade e liberdade continuam a ser relevantes, mas é fundamental lembrar que esses princípios devem ser mantidos em equilíbrio para uma sociedade verdadeiramente justa e sustentável. À medida que enfrentamos os desafios da globalização e do neoliberalismo, é importante reafirmar a importância da fraternidade e do cuidado com o bem-estar comum, a fim de construir um mundo mais igualitário, livre, justo e solidário para todos.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo, **Confissões Bispo de Hipona Agostinho**; tradução de Maria Luiza Jardim Amarante; São Paulo: Coleção Clássico de Bolso, 2002;

ARANTES, Paulo Eduardo, **Um capítulo brasileiro do marxismo ocidental**, Disponível em: https://aterraeredonda.com.br/um-capitulo-brasileiro-do-marxismo-ocidental/ , Acessado em 12/07/2023

AZEVEDO, Estenio Ericson Botelho de, **Rousseau e o hipotético Estado de Natureza: condição da dedução do homem civil-político como corrupção, Disponível em:** https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33545, Acessado em: 20/07/2023

DAL MASCHIO, E.A., **Platão - A verdade está em outro lugar**, Tradução Felipa Velosa, São Paulo: Salvat do Brasil, 2015, ISBN: 978-84-471-0385-0;

DOS SANTOS, Patrícia Maria. **A captação ilícita de sufrágio como obstáculo à liberdade democrática**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

INFRANCA, Antonino, **O Iluminismo fora da Europa,** Disponível em: https://aterraeredonda.com.br/o-iluminismo-fora-da-europa/, Acessado em: 9/07/23.

KEBENGELE, Munanga, GOMES, Nilma Lino, **O Negro no Brasil de hoje**, 2ª ed. - São Paulo: Global, 2016;

PASCAL, Georges, **Compreender Kant**; introdução e tradução de Raimundo Vier, 5 ed., Rio de Janeiro: Vozes, 2009;

PRADO, Luiz Carlos Delorme, **A GLOBALIZAÇÃO E SEUS MALEFÍCIOS: A PROMESSA NÃO-CUMPRIDA DE BENEFÍCIOS GLOBAIS**, Disponível em : https://www.ufjf.br/pur/files/2011/04/REC_6.2_08_A_globalizacao_e_seus_maleficios_a_promessa_nao_cumprida_de_beneficios_globais.pdf , Acessado em : 18/07/2023;

PÓVOAS, Ruy, **Cultura, Diversidade e Transformação Social: os caminhos da Universidade,** Aula inaugural na Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC, no início do segundo semestre letivo, em 14 de junho de 2023, Babalorixá do Ilê Axé Ijexá, Mestre em Letras Vernáculas (UFRJ), Doutor Honoris Causa pela UESC, ficcionista e poeta com inúmeras produções editadas. ajalah@uol.com.br;

RIBEIRO, Djamila, **Pequeno Manual Antirracista**, 1ªed.- São Paulo: Companhia das Letras, 2019;

ROCHA, Ailton Schramm de *et al.* **Metodologia da Pesquisa em Direito e a Filosofia**; Rodolfo Pamplona Filho, Nelson Cerqueira (coordenadores), São Paulo: Saraiva, 2011;

SCHLIESS, G. **O FIM DA HISTÓRIA", DE FRANCIS FUKUYAMA – UMA ANÁLISE CRÍTICA EM TEORIA DA HISTÓRIA,** Deutsche Welle. Seção "Mundo". 29.06.2014.Disponível em: https://m.meuartigo.brasilescola.uol.com.br/amp/historia/o-fim-historia-francis-fukuyama-uma-analise-critica-teoria-historia.htm . Acessado em 16/07/2018;

STIGLITZ, Josefh : hora de enterrar um sistema fracassado, Disponível em: https://outraspalavras.net/crise-civilizatoria/stiglitz-hora-de-enterrar-um-sistema-fracassado/ , Acessado em 13/07/ 2023,

VERGER, Pierre, **Notícias da Bahia de 1850**, 2ª ed. Salvador: Corrupio, 1999, ISBN: 85-865551-07-4;

VERGÈS, Françoise, **Um Feminismo Deocolonial**, tradução: Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo, São Paulo: Uba Editora, 2020, ISBN: 978.85.7123.062.7

CAPÍTULO 2

DIVÓRCIO: SOLUÇÃO PARA CONFLITOS ENTRE CASAL OU CAMINHO PARA EXTERMÍNIO DE LAÇOS FAMILIAR: NUMA VISÃO JURÍDICA E SOCIAL COM BASE NA REALIDADE ATUAL QUEM ESTAVA CERTO NAS SUAS FUNDAMENTAÇÕES NO MOMENTO DA PROPOSITURA E PROMULGAÇÃO DA LEI DO DIVÓRCIO: DIVORCISTAS, ANTIDIVORSISTAS, A IGREJA OU O ESTADO?

Data de submissão: 01/10/2024 *Data de aceite: 01/11/2024*

José Crispiniano Feitosa Filho
Prof. Dr. DSER/CCA/UFPB. Areia-PB.
Advogado OAB-PB 20.195
Areia-Paraíba.

Alezandra Leite Santos
Bacharela em Direito. Condomínio Porto Ventura.
João Pessoa-PB.

Vivian Sousa Prado
Graduanda em Licenciatura em Letra. Português/Inglês.
João Pessoa-PB.

RESUMO: A Proposta de Emenda Constitucional do Senado Brasileiro que tornou-se a Lei do Divórcio de número 6.515 de 09 de Junho de /1997 trouxe Mudanças Social profundas no Brasil. Quando as brigas entre casais aumentam alguns casais entendem que o melhor solução é cada um seguir o seu caminho. Essa separação tendem na maioria das vezes trazer consequências desastrosas para a Família. No Divórcio quando há concordância entre as partes o Processo é mais simples por ser ele consensual. Entretanto, em outras situações, quando uma das partes não quer se divorciar ou não concorda com os termos advindos os problemas começam surgir e à dúvida é: como irá acontecer a separação uma vez que o cônjuge não quer o divórcio? A resposta é simples, mas o processo nem tanto. Ninguém é obrigado a continuar casado. Por isso existe o divórcio litigioso que acontece quando as partes não conseguem um acordo de separação. Esse trabalho teve como objetivo fazer Revisão Bibliográfica em livros, periódicos, artigos científicos, site da internet e outras fontes de informações visando subsídios para respostas no contexto e realidade familiar atual quem estava certo nas suas fundamentações numa visão jurídica no momento que antecederam e na Propositura e Promulgação da Lei do Divórcio de 9 de Setembro de 1997. Nesse trabalho os autores chegaram a conclusão que embora os números de casamentos no Período pós Promulgação da Lei do Divórcio sejam mais Casamentos Civis e até homoafetivos no Contexto atual da Sociedade; os filhos, à Família e a própria sociedade brasileira saíram perdendo em relação aos comportamentos e preceitos legais anteriores. Atualmente grande parte das famílias pós divórcio são entes

desestruturados, filhos revoltados e/ou abandonados; levando a total desestruturação familiar como já previam a Igreja e Antidivorcistas nas suas fundamentações e argumentações contrárias. Também que mesmo a Separação e a Extinção do Vínculo Matrimonial em sendo Consensual, nada assegura que os conflitos entre os casais terminem com o Divórcio; quer sido ele Divórcio Litigioso, quer pelo Tipo Consensual ou Extra Judicial.
PALAVRAS-CHAVE: Divórcio; Desestruturação Familiar; Relacionamento.

DIVORCE: SOLUTION TO CONFLICTS BETWEEN COUPLES OR A PATH TO EXTERMINATE FAMILY TIES: FROM A LEGAL AND SOCIAL VIEW BASED ON CURRENT REALITY, WHO WAS RIGHT IN THEIR REASONS AT THE TIME OF PROPOSING AND PROMULGATION OF THE DIVORCE LAW: DIVORCISTS, ANTI-DIVORSISTS, THE CHURCH OR THE STATE?

ABSTRACT. The Brazilian Senate's Proposed Constitutional Amendment, which became the Divorce Law number 6,515 of June 9, 1997, brought profound social changes to Brazil. When arguments between couples increase, some couples understand that the best solution is for each one to go their own way. This separation tends to bring disastrous consequences for the family most of the time. In divorce, when there is agreement between the parties, the process is simpler because it is consensual. However, in other situations, when one of the parties does not want to get divorced or does not agree with the terms, problems begin to arise and the question is: how will the separation happen if the spouse does not want the divorce? The answer is simple, but the process is not so simple. No one is obliged to remain married. That is why there is contentious divorce, which occurs when the parties cannot reach a separation agreement. This work aimed to conduct a bibliographic review of books, periodicals, scientific articles, websites and other sources of information, aiming to provide support for answers in the context and current family reality, who was right in their foundations from a legal perspective at the time before and during the Proposal and Promulgation of the Divorce Law of September 9, 1997. In this work, the authors concluded that although the number of marriages in the period after the Promulgation of the Divorce Law is higher than civil marriages and even homosexual marriages in the current context of society; the children, the family and Brazilian society itself have lost out in relation to previous behaviors and legal precepts. Currently, a large part of post-divorce families are dysfunctional, with rebellious and/or abandoned children; leading to total family breakdown, as the Church and Anti-Divorce advocates had already predicted in their foundations and opposing arguments. Also, even if the Separation and Termination of the Matrimonial Bond is Consensual, there is no guarantee that the conflicts between couples will end with Divorce; whether it is a Contentious Divorce, or a Consensual or Extra-Judicial Divorce.
KEYWORDS: Divorce; Family Breakdown; Relationship.

1 | INTRODUÇÃO

A Proposta de Ementa Constitucional oferecida pelo Senado Brasileiro que tornou-se em Lei do Divórcio de número 6515 de 09 de Junho de /1997 trouxe Mudanças Social e Jurídicas profundas para os casais e seus familiares no Brasil. Quando as brigas entre casais aumentam alguns casais entendem que o melhor solução é cada um seguir o seu

caminho. Entretanto essa separação tendem na maioria das vezes trazer consequências desastrosas para a Família.

1.1 Pequeno Relato Histórico da Lei do Divórcio no Brasil

Durante o período da Propositura da Proposta da Lei do Divórcio no Brasil teve grande oposição por parte dos Membros da Igreja Católica e de Setores Conservadores da Sociedade que lutavam para manter os Preceitos Católicos do Matrimônio que durante muito tempo tentaram mudar mas não vinham conseguindo.

Segundo Beltrão (2017) da Agência Senado: "O primeiro projeto divorcista foi apresentado ao Parlamento brasileiro em 1893. Outros se seguiram ao longo dos anos e sempre foram derrubados. Até junho de 1977 quando o Senador Nelson Carneiro (MDB-RJ), depois de 26 anos de luta política pelo divórcio, conseguiu aprovar no Congresso uma emenda constitucional, dele e do senador Accioly Filho (Arena-PR), para alterar o trecho da Carta que impedia a dissolução do vínculo matrimonial. Foi essa mudança que abriu caminho para a Lei do Divórcio". (Grifo nosso).

Caldas (1992) relata que "a luta pela implantação do Divórcio entre nos, iniciou-se em 1976, quando vários Projetos de Emenda Constitucional foram rejeitados por falta de quórum. Acrescenta esse autor que ainda no primeiro semestre de 1977 foram apresentados alguns projetos de lei que não lograram aprovação até que em 24 de agosto de 1977, os Senadores Nelson Carneiro e Acioly Filho apresentaram em conjunto, um projeto de Lei composto de 54 artigos, que após muitas discursões foi aprovado pelo Senado Federal. E foi depois aprovado também pela Câmera do Deputados. Só por meio de manobras políticas e Regimentais nas últimas horas do dia 3 de Dezembro de 1977 foi o Projeto aprovado também naquela casas. No dia 26 de dezembro de 1977, três dias antes de transcorrer o prazo, o Presidente da República sancionou a Lei , que foi publicada no Diário Oficial da União do dia 27 de dezembro de 1977, para vigência no ato da publicação". (Grifo nosso).

Também segundo a Agencia do Senado os divorcistas esperavam serem beneficiados devido uma alteração recente no Regimento que alterava o quórum para aprovação de PECs. Antes exigiam os votos favoráveis de dois terços dos parlamentares e havia sido reduzido para apenas A maioria absoluta (metade mais um). Essa proposta de alteração fora determinada pelo Presidente Ernesto Geisel no Pacote de Abril, poucos meses antes e entre outras medidas para conter a oposição, Geisel diminuíra o quórum para aprovação de Emendas Constitucionais.

1.2 Alegações e Fundamentações dos Pró divorcistas

Beltrão (2017) da Agencia do Senado cita que os discursos dos **DIVORCISTAS**

pugnavam pela necessidade de **Extinção do Desquite e a Regularização das Famílias** formadas em segundas uniões. “Alegavam ainda os prós divorcistas que as separações já ocorriam; independentemente da existência ou não do divórcio, e que ele seria apenas um **instrumento legal para minorar o preconceito e dar segurança jurídica aos novos casais e a seus filhos**”.(Grifo nosso).

1.3 Alegações e Fundamentações dos Antidivorcistas

Segundo ainda Beltrão (2017) da Agencia do Senado cita que com pensamento oposto dos **antidivorcistas:** “afirmavam que o divórcio desestruturava a instituição da família, pondo em risco a própria sociedade brasileira com incentivos as separações, ao amor livre, o aborto e a delinquência juvenil. Alegavam que também aumentaria o número de menores abandonados até as taxas de suicídios, da prostituição juvenil e do alcoolismo”. (Grifo Nosso).

1.4 O Desquite.

O Termo **Desquite** era o nome dado à separação entre casais até dezembro de 1977. O desquite foi substituído por Separação Judicial pela Lei 6.515/1977 (Lei do Divórcio). Antes, basicamente o casal se separava legalmente sem a dissolução do vínculo matrimonial; o que impedia contrair novos casamentos. O desquite ocorreu na época em que o casamento era perpétuo e indissolúvel.

1.5 O Divórcio.

O **Divórcio** rompe todos os **LAÇOS DO CASAMENTO** e os envolvidos podem casar-se novamente. Ele pode ser consensual e atualmente poderá ser feito diretamente no cartório por escritura pública, se o casal não tiver filhos menores ou incapazes. Porém terá que ser feito pela **via judicial** se houver filhos menores ou incapazes.

A proposta oferecida pelo Senado Brasileiro que tornou-se a Lei do Divórcio de número 6.515 de 09 de Junho de /1997 trouxe profundas mudanças social no Brasil, pois ate aquele momento o casamento era indissolúvel. Para os maridos e esposas insatisfeitos com suas união se valiam do desquite que permitia o fim da sociedade conjugal com a separação dos corpos e dos bens mas não extinguia o vínculo matrimonial.

1.5.1 Tipos de Divórcio

1.5.1.1. Divórcio Consensual

O Divórcio ou a dissolução de união estável judicial acontecem de modo consensual

quando não há divergências entre o casal. Ou seja: as partes estão de acordo com o fim do casamento e concordam quanto aos demais termos, como partilha de bens, guarda dos filhos e pagamento de pensão alimentícia.

Nessa modalidade de Divórcio, mesmo em não havendo divergências da separação entre os casais inúmeras são as Ementas em nossa jurisprudência de ações Judicial posteriores as separações e nada assegura que os conflitos entre os casais terminem com a separação, principalmente quando envolvem guarda de filhos e separação de bens e de Valores a Exemplo de Ementa proferida pelo : TJ-MT - 10085253320218110002 MT com Jurisprudência; Acórdão e publicado em 05/08/2021.

> EMENTA: **EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL** C/C REGULARIZAÇÃO DE GUARDA DE MENOR E PENSÃO ALIMENTÍCIA – ACORDO HOMOLOGADO – IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM RELAÇÃO À ESTIPULAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL EM FAVOR DA GENITORA – ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR – PRETENDIDA FIXAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA – DESCABIMENTO – LEGISLAÇÃO VIGENTE – PERMISSÃO DE GUARDA DOS FILHOS MENORES SEJA DEFINIDA PELOS GENITORES DE FORMA **CONSENSUAL** – REGRA PREVISTA NO ARTIGO 1.584 DO CÓDIGO CIVIL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Se as partes, de comum acordo, pactuaram pela fixação da guarda unilateral em favor da genitora, não há motivos que justifiquem sua alteração, pois em conformidade com o que determina o inciso I do artigo 1.584 do Código Civil . Além disso, a guarda unilateral obriga o genitor que não a detenha supervisionar o atendimento dos interesses dos filhos exigindo informações e prestação de contas sobre a saúde física, emocional e mental dos filhos, além da educação dos filhos, consoante regra disposta no § 5º do artigo 1.583 do Código Civil .-

E ainda, em continuidade aos conflitos entre casais que optaram pelo Divórcio do Tipo Consensual e depois desejaram transformarem em Divorcio Litigioso eis Ementa Proferida pelo: TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 7612608201880901l2 NERÓPOLIS Jurisprudência e Acórdão e Publicado em 16/03/2021.

> **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL**. CONVERSÃO EM **DIVÓRCIO** LITIGIOSO. IMPOSSIBILIDADE. O processo litigioso pode transformar-se em **consensual** quando as partes transigem, o contrário não é juridicamente possível, pois a petição inicial deve conter a res in iudium deducta, contra a qual a parte demandada é citada para contestar. Destarte, não sendo possível homologar o consenso encaminhado na petição inicial, torna-se imperiosa a extinção do processo sem resolução do mérito. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

1.5.1.2. Divórcio Litigioso

O Divórcio Litigioso ocorre nas situações em que há alguma divergência entre as partes, que pode ser em relação à partilha dos bens ou guarda dos filhos, por exemplo, ou

mesmo quando uma das partes não concorda com a dissolução da união. Neste caso, cada um terá seu próprio advogado e, ao final do processo, ouvido o Ministério Público, o juiz proferirá sentença decidindo sobre todas as questões.

Segundo o Instituto Brasileiro de Direito da Família-IBDF, "a Constituição brasileira de 1934 estabeleceu a indissolubilidade do casamento torna-se preceito constitucional na Constituição do Brasil, de 1934. E a Constituição de 1937 reiterou que a família é constituída pelo casamento indissolúvel, sem se referir à sua forma (art. 124). O mesmo preceito foi repetido nas constituições de 1946 e de 1967". (Grifo nosso). Acrescenta ainda essa mesma fonte que em **2010,** foi aprovada em segundo turno a PEC do Divórcio, restando sua promulgação pelas respectivas casas legislativas, Câmara dos Deputados e Senado Federal. A pretensão normativa foi sugerida pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), pretendendo modificar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, sendo suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Aprovado, finalmente, o divórcio direto no Brasil. (Grifo nosso).

Praiano (2024) afirma que sob a lente da porcentagem, o aumento no número de divórcios foi o dobro em relação ao número de casamentos. Dos 420 mil casos de Divórcio registrados em 2022, 81% foram feitos judicialmente e 19% fora da justiça. Entre os fatores que contribuíram para o aumento, que segue uma série histórica, Daniela Praiano também destaca o período da pandemia. Para ela, o período pandêmico intensificou o número de divórcios uma vez que as famílias tiveram que ficar dentro de casa e o convívio dos casais se intensificou. Além disso, neste período, houve um aumento expressivo nos casos de violência doméstica. "A pandemia foi o intensificador dos divórcios, seja durante ou após o período pandêmico",(Grifo nosso)

Segundo o CNN (2024), as idades dos cônjuges nos casamentos entre pessoas de sexos distintos, independente do estado civil prévio, aumentaram ao longo dos últimos anos, tanto para homens quanto para mulheres. Em 2000, 6,3% das mulheres que se casaram tinham 40 anos ou mais de idade. Em 2022, 24,1% dos registros de casamentos civis entre pessoas de sexos diferentes ocorreram com mulheres nessa mesma faixa etária. Para o jornal esse fenômeno também foi observado entre os homens. Houve um aumento de aproximadamente 20 pontos porcentuais na participação de registros de casamentos em que os homens apresentavam idades mais avançadas (40 anos ou mais), comparando os anos de 2000 (10 2%) e 2022 (30,4%).

De acordo com Pesquisadores do IBGE, a ampliação da idade ao se casar pode estar relacionada ao adiamento da decisão pelo casamento civil e ao aumento do número de novos casamentos. Comparando as últimas décadas, a participação de registros de casamentos em que pelo menos um dos cônjuges era divorciado ou viúvo variou de 12,8%, em 2002, para 1,4%, em 2012 e, em 2022, alcançou 30,4% de todos os registros de casamentos civis entre pessoas de sexos diferentes do País. Em 2022, considerando

pelo menos um dos cônjuges divorciado ou viúvo, as idades médias do homem e da mulher eram de 45,0 e 40,9 anos, respectivamente." (Grifo nosso)

1.6 Fases da Separação pelo Divórcio

Segundo Welle (2024) há 4 (quatro) fases no Processos da separação sendo elas: As quatro fases enfrentadas por quem sofre com o fim de um relacionamento são: a a) não querer aceitar o rompimento; b) confusão de sentimentos; c) reorientação; e d) perspectivas para o futuro. Acrescenta que Cada fase é caracterizada por determinados estados emocionais. "Isso pode ajudar quem sofre a entender que o que estão passando é normal. E a reconhecer quando estão presas em alguma fase e não conseguem mais seguir em frente", acrescenta a especialista.

Teixeira (2022) nesse mesmo sentido cita 6(seis) fases do Divórcio como sendo elas: a) Fase Emocional quando a pessoa começa a pensar em se divorciar; b) Fase Legal, quando ela procura um advogado para saber quais são seus direitos; c) Fase Econômica quando a pessoa começa a se preocupar com os bens e como se dará a divisão deles; d) Fase Parental quando começa a conversar assuntos relacionados à separação com os filho; Fase Social: quando a pessoa pensa nas relações construídas através do casamento e como ficará sua convivência com os parentes do seu conjugue a partir da separação; e) Fase psicológica também chamada fase do luto vindo com Sentimentos de Negação, de Raiva, de Desprezo, de Negociação; de Depressão; e finalmente de Aceitação.

1.7 Efeitos Danosos do Divórcio á Família Com a Separação do Pais

Trabalho conduzidos por Rolim et. al. (2022) evidenciou-se que, como resultado do divórcio dos pais, as crianças na primeira infância podem apresentar baixo desempenho acadêmico, baixas habilidades sociais, níveis reduzidos de autoconceito e até dificuldades de ajuste psicológico. Já os adolescentes podem desenvolver mau comportamento, dificuldades de aprendizagem e até insônia. O sentimento de desamparo e culpa nas crianças e adolescentes provocados pela separação de seus genitores podem desencadear na vida adulta dificuldades de interação social e formação de vínculos". (Grifo nosso). Acrescentam ainda esses autores que, a família se apresenta como um sistema entrelaçado em que todos os seus integrantes são interligados, assim cada mudança em um desses membros irá afetar os demais. Sendo o casal a peça chave de uma família, sua separação irá impactar todos dos demais componentes do sistema familiar.

Nesse mesmo contexto Estudo Psicológicos realizados por Almeida et al. (2000) revelaram que a separação conjugal pode exercer efeitos negativos sobre o relacionamento entre pais e filhos. A forma como os pais se relacionam com os filhos e entre si interfere na maneira positiva ou negativa de o filho enfrentar a separação" (Grifo nosso).

Ainda segundo esses mesmos autores "outro fator de extrema importância se refere

a ausência de um dos cônjuges na vida dos filhos e essa ausência pode influenciar a percepção do mundo e de si mesmo, contribuindo para uma autoimagem ruim, apresentando níveis alto de ansiedade, desenvolvimento afetivo instável, dificuldades para controlar a agressividade, impulsividade aparecimento de comportamento depressivos!" (Grifo nosso).

1.8 Tempos de Duração de Casamentos e de Divórcios no Brasil

Segundo Leal & Mergulhão (2024) do Jornal o Globo 100 "no Piauí os casamentos duram em média 16,6 anos até o divórcio, enquanto no Acre, eles duram apenas 10 anos e meio. A média brasileira é de 13,8 anos de casamento até o fim da união. No Rio de Janeiro, por exemplo, eles costumam durar 13,4 anos, abaixo da média nacional. São Paulo também: os casamentos levam 13 anos em média para acabar. Acrescentam que a pesquisa também revelou a idade média de divórcios em cada estado. As mulheres se divorciam mais cedo do que os homens: 41 anos. Os homens, em média, se divorciam aos 44 anos. Os estados onde os homens se divorciam mais cedo são o Acre e o Mato Grosso do Sul, empatados com 42,9 anos. As mulheres se divorciam antes também no Acre, com 39,3 anos de idade. Os homens permanecem mais tempo casados no Rio Grande do Sul, com 46,8 anos, e as mulheres gaúchas são as mais velhas ao se separar, em média, aos 43,7 anos". (Grifo nosso).

1.9 Custo de Uma Ação de Divórcio Litigioso em Relação a uma Ação do Tipo Extra Judicial

Segundo Kaliman da JUSBRASIL "Em se tratando de um divórcio amigável, onde todos estão de acordo com os valores da pensão alimentícia, guarda e partilha de bens, em São Paulo, o valor mínimo é de R$ 5.598,99 e no Espírito Santo R$ 7.431,60 (sem partilha de bens) ou o dobro (se houver partilha de bens). Em um divórcio litigioso, a OAB de São Paulo recomenda a cobrança de honorários de no mínimo R$ 8.709,53 e no Espírito Santo R$ 12.386 (sem partilha) ou R$ 18.579 (se houver bem a partilhar). É claro que todos esses valores podem variar para mais ou para menos, apesar de não ser aconselhável pela OAB cobrar honorários abaixo da tabela. Quanto às custas processuais, essas variam de estado e valor dos bens a partilhar. Em São Paulo, por exemplo, para um divórcio com partilha de um patrimônio de R$ 200.000, as custas são de R$ 2.761. Ainda são cobradas outras custas, como as da citação e do mandado do oficial de justiça, que dificilmente ultrapassam R$ 100,00. No Espírito Santo, o valor é de 1,5% dos bens objetos da partilha. Por exemplo, se o patrimônio for de R$ 200.000, o valor das custas é de R$ 3.000,00".(Grifo Nosso).

Ainda segundo aa mesma fonte Os custos desse procedimento incluem gastos com advogado, emolumentos cartorários e impostos. Os honorários advocatícios variam muito de estado e de profissional. Em São Paulo, o preço cobrado pelo advogado em um divórcio

extrajudicial deve ser de no mínimo R$ 3.110,55 de acordo com a Tabela proposta pela OAB.

Já no Espírito Santo, por exemplo, a tabela não traz um valor específico para esse serviço, sendo o valor médio cobrado semelhante ao de São Paulo. Quanto aos emolumentos cartorários estes também variam de um estado para o outro. Para um divórcio sem bens a partilhar (que só pode acontecer quando não existem bens imóveis adquiridos pelo casal), o custo é o mesmo de uma escritura pública sem valor declarado. Em São Paulo, os custos são de R$ 85,48.

Acrescenta que no Espírito Santo, o valor da escritura é de aproximadamente R$ 100. Além disso, existem custos com autenticações e averbação do divórcio. Esses dificilmente ultrapassam R$ 100,00. Se o divórcio envolver partilha de bens, os gastos são bem maiores, fazendo muitas pessoas optarem pela via judicial, mesmo sendo mais demorada. Nesse caso, o valor da escritura em São Paulo varia de R$ 256,48 a R$ 47.169,81, a depender do valor total dos bens. No Espírito Santo, o valor máximo é de quase R$ 5.500,00. Ainda são cobradas autenticações e averbação. Acrescenta que outra variante no preço do divórcio é a forma da partilha. Se uma parte ficar com uma parte maior do patrimônio, ela deve pagar o ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação), cuja a alíquota tanto em São Paulo quanto no Espírito Santo é de 4%. Por exemplo, um casal possui 2 imóveis a partilhar. O valor venal de um é R$ 100.000 e o valor venal do outro é R$ 200.000. O casal decide que a mulher ficará com o de menor valor e o homem com o de maior. Sobre a diferença de R$ 100.000 incidirá o ITCMD de 4%, ou seja, R$ 4.000,00. Importante esclarecer que a obrigação de recolher o ITCMD é da parte que se beneficiou com a diferença, no nosso caso o homem. E por fim, além de todos esses gastos, existe o custo com a transferência de bens imóveis (ou até empresas), quando for o caso de um novo registro no nome de quem for ficar com o bem. Em São Paulo, por exemplo, para o registro de um imóvel de R$ 250.000, o valor das custas é de R$ 2.142,91. No Espírito Santo, para imóvel de mesmo valor, os custos são de R$ 3.239,46”. (Grifo nosso).

1.10 Divisão dos Bens e Valor da Causa numa Ação de Divórcio Litigioso

O montante dos bens pretendido por uma das partes e valor atribuídos a Causa por sua defesa numa ação Judicial litigiosa são as duas principais causas que levam a intrigas entre os casais para sempre. O montante pretendidos por uma das partes sempre tende a retirar da outra parte o máximo possível para si. Nesse mesmo contexto o valor da causa atribuído pela defesa na ação tendem a ser o máximo possível para inviabilizar possível Apelação ou outro recurso processual pela parte insatisfeita pela Sentença. Nesse Contexto nossos Tribunais já apresentaram Emendas nesse sentido a exemplo da Emenda Proferida pelo: TJ-RS - Apelação Cível: AC 50020327020178215001 PORTO ALEGRE com Jurisprudência; Acórdão e Publicado em 27/09/2023.

> *EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÕES CÍVEIS. 1. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO QUANDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CÂMARA. 2. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE* ***DIVÓRCIO*** *LITIGIOSO,* ***CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS****. 2.1.* ***IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA****. 2.1.1. NOS TERMOS DOS ARTS. 291 E 292 DO CPC , O* ***VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER*** *AO PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO PELA PARTE AUTORA. TRATANDO-SE DE AÇÃO DE* ***DIVÓRCIO*** *LITIGIOSO,* ***CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS, O VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER*** *AO PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO, OU SEJA, 50% DOS* ***BENS*** *ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO, CONSIDERANDO-SE AO* ***VALOR*** *ESTIMADO DE CADA UM DOS* ***BENS****, SOMADO A UMA ANUIDADE DOS ALIMENTOS POSTULADOS. 2.2. ALIMENTOS PARA A EX-MULHER. PEDIDOS RECURSAIS DE EXONERAÇÃO E MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DA EX-MULHER DEMONSTRADA. CRITÉRIO DE IDADE E INAPTIDÃO PARA O TRABALHO. MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS NO PATAMAR FIXADO, EM* ***VALOR*** *RAZOÁVEL E EM ATENÇÃO AO BINÔMIO ALIMENTAR. 2.3.* ***PARTILHA DE BENS****. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. NO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL* ***BENS*** *COMUNICAM-SE TODOS OS* ***BENS*** *ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NO CURSO DO CASAMENTO, AINDA QUE REGISTRADOS EM NOME DE APENAS UM DOS CÔNJUGES, PRESUMINDO-SE O ESFORÇO COMUM. 2.3.1. AS* ***CAUSAS*** *QUE EXCEPCIONAM O PRINCÍPIO DA COMUNICABILIDADE ENCONTRAM-SE ELENCADAS NO ART. 1.659 DO CÓDIGO CÍVEL, DENTRE ELAS OS PROVENTOS DO TRABALHO PESSOAL. 2.3.2. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DESTA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, OS* ***VALORES*** *DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS NÃO SE COMUNICAM, PORQUANTO CONSIDERADOS PROVENTOS DO TRABALHO PESSOAL DE CADA CÔNJUGE, CONFORME DISPOSTO NO INCISO VI DO ARTIGO 1.659 DO CÓDIGO CIVIL . ASSIM, O SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS UTILIZADO PARA PAGAMENTO DE PARTE DE CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO DEVE SER EXCLUÍDO DA* ***PARTILHA****, INCIDINDO A MEAÇÃO DA VIRAGO SOMENTE SOBRE AS PARCELAS DO FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PAGAS NO CURSO DO CASAMENTO. 2.3.3. OS CRÉDITOS ORIUNDOS DE AÇÕES TRABALHISTAS TAMBÉM NÃO SE COMUNICAM, VISTO QUE CONSIDERADOS PROVENTOS DO TRABALHO PESSOAL. 3. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA. 4. PRIMEIRA APELAÇÃO DESPROVIDA E SEGUNDA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 5. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO SUPERADA PELO JULGAMENTO COLEGIADO. 6. DECISÃO DA RELATORA CHANCELADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

Assim, para um casal que não tem nada ou poucos de bens esses fatores não influenciam muito na questão. Entretanto para um casal com bens são a partir disso que levam a brigas e intrigas que podem durarem o resto da vida dos casais.

1.11 Ajustes Ocorridos Posteriores a Lei do Divórcio

Após a Promulgação da Lei do Divórcio em 1977 essa Lei teve alguns ajustes e a principal delas foi de de que desde 2010 não há exigência de tempo mínimo de casamento

para que um casal decida pelo divórcio. O legislador adotou o entendimento de que o término do casamento pode ocorrer pelo simples fato de que acabou o afeto entre as partes, excluindo-se com isso, inclusive, o debate quanto à culpa pela dissolução do vínculo. Desta forma, qualquer das partes pode tomar a iniciativa, mesmo aquela que tenha infringido algum dos deveres previstos pelo Código Civil como inerentes ao casamento (fidelidade recíproca, vida em comum, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos e respeito e consideração mútuos).

Segundo Martines (2017), "no dia 28 de junho de 1977 o Brasil dava passo definitivo no caminho de instituir o divórcio no pais. Segundo ele nessa data foi publicada no Diário Oficial da União a Lei 6515, que regulamentou a Prática e posteriormente houve duas grandes inovações legislativas: a primeira ocorreu com a a promulgação da Lei 11.441/2007, que possibilitou a separação e o divórcio no cartório extrajudicial, sem necessidade de processo judicial, o que costumava demorar muitos anos. A segunda alteração foi a Emenda Constitucional 66/2010, que acabou com o prazo mínimo para o casal requerer o divórcio e a necessidade de prévia judicial". (Grifo nosso).

1.12 Divórcio Extrajudicial.

O Divórcio Extrajudicial ou a dissolução de união estável são realizados em cartório na presença do casal. Somente é possível optar por essa forma de dissolução quando não haja filhos menores e o casal, de forma consensual, sem divergências, concorde com o término do vínculo, a partilha de bens e eventual pagamento de pensão alimentícia. A formalização do **Divórcio ou da Dissolução da união estável** é realizada por meio de escritura pública que, após expedida, deve ser levada ao Cartório de Registro Civil onde foi realizado o casamento ou registro da união estável para averbação.

O Divórcio Extrajudicial não assegura que os casais não continuem em conflitos posteriormente; principalmente se tiverem bens ou valores envolvidos. Nesse sentido eis ementa proferida pelo: TJ-GO - APELAÇÃO CÍVEL: AC 289913652011809044 FORMOSA com Jurisprudência e Acórdão publicado em 30/01/2014.

> **EMENTA**. Apelação Cível. Ação Revisional de Escritura de **Divórcio Extrajudicial**. Prescrição. 1. De acordo com o aforismo jura novit cura, cabe à parte apresentar os fatos e ao juiz aplicar o direito. Assim, havendo defeito no ato jurídico, pouco importa se a parte pede a "revisão" dele quando o caso é de nulidade parcial 2. A escritura pública de **divórcio extrajudicial**, enquanto negócio jurídico, poderá ser anulada , nas hipóteses legais, no prazo de 4 anos (art. 171 c/c 178 CC). 3. Inviável que, alegando prejuízo a parte pretende alterar unilateralmente a escritura de **divórcio**, ainda mais sem sanar os defeitos já detectados no documento, relativos à imprecisão quanto aos bens. 4. Constatado vício na declaração de vontade que resulta em lesão a uma das partes, dado o flagrante desequilíbrio na partilha de bens pela indefinição destes, associado à inobservada pelo Oficial competente de mínimas regras inerentes à segurança jurídica de seu ato, admite-se a

nulidade parcial da escritura para dela excluir a deliberação acerca da partilha bens, que deverá ser submetida a procedimento próprio. 5. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

E ainda nesse mesmo sentido eis Ementa proferida pelo TJ-BA - Agravo de Instrumento: AI 274077320178050000 com Jurisprudência e Acórdão publicado em 13/03/2018.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. **DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL**. DEMANDA DE ANULAÇÃO DA PARTILHA DE BENS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC . RECURSO NÃO PROVIDO. 1. In casu, a autora da ação de origem, ora agravada, propôs a demanda anulatória de patilha dos bens realizada no **divórcio extrajudicial**, sustentando, em suma, a existência de irregularidades no procedimento e vício de consentimento. 2. Nos termos do art. 300 do CPC , "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Trata-se, portanto, de requisitos cumulativos. 3. A respeito da probabilidade do direito alegado, é coerente a tese sustentada de inexistência de orientação por advogado, contratado exclusivamente por uma das partes, além do prejuízo que poderia existir quanto a partilha dos bens, pois não foram divididos de forma equitativa, como determina o regime da comunhão parcial. 4. Noutro ponto, o periculum in mora aqui é evidente, já que a execução da partilha na forma acordada pode acarretar risco ao resultado útil do processo. Como bem pontuado na decisão combatida, aguardar o encerramento da demanda aumentaria, sem dúvidas, os prejuízos da recorrida com a divisão dos bens que se pretende anular, podendo, inclusive, com o provimento final, atingir direitos de terceiros. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0027407-73.2017.8.05.0000 , Relator a : José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 13/03/2018).

Portanto, mesmo a separação sendo consensual, nada assegura que os conflitos entre os casais terminem com a separação quer do Tipo Litigiosa quer Extra Judicial.

A Separação entre casais devido a seus conflitos é tão problemática que há caso de desistências de Ações de Divórcio após sua propositura que dentro do prazo estabelecido por Lei do Divócio antes do Trânsito em Julgado isso é possível, a exemplo de Ementa Proferida pelo: TJ-MG - Apelação Cível: AC 10024133909259001 Belo Horizonte com Jurisprudência e Acórdão e data de publicado em 02/10/2014.

EMENTA: **DIVÓRCIO CONSENSUAL**. RECONCILIAÇÃO DO CASAL APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA E ANTES DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO NECESSÁRIA. - Apresentado pelas partes pedido de desistência de **divórcio consensual** após a prolação da sentença e antes de seu trânsito em julgado, imperioso se faz sua homologação, em virtude da noticiada reconciliação entre o casal, de acordo com o Princípio da Manutenção da família, previsto no art. 226 da Constituição Federal e também no art. 1577 do Código Civil .

Ainda nesse mesmo sentido eis ementa proferida pelo: TJ-GO - Apelação (CPC) 6632314220198090043 com Jurisprudência; Acórdão e Data de publicado em 06/07/2020.

> **EMENTA: ELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO**. RECONCILIAÇÃO DO CASAL AINDA DENTRO DO PRAZO RECURSAL, COM PEDIDO DE DESISTÊNCIA. DECRETO DE **DIVÓRCIO** DESCONSTITUÍDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Tendo os autores manifestado nos autos a sua reconciliação, no recurso de apelação, portanto, antes do trânsito em julgado da sentença homologatória do **divórcio consensual**, é possível tornar sem efeito a decisão já proferida, com base no que estabelece o artigo 1.577 do Código Civil . 2. No caso concreto, mostra-se viável a desconstituição da sentença homologatória e a extinção do feito sem julgamento do mérito, porque as partes restabeleceram a sociedade conjugal antes do trânsito em julgado da decisão. 3. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

Nesses contextos vê a **COMPLEXIDADE DO CASAMENTO E DA SUA SEPARAÇÃO ENTRE OS CASAIS E CONSEQUÊNCIAS DOS CONFLITOS ADVINDOS COM A SEPARAÇÃO PARA OS PRÓPRIOS CASAIS, SEUS FILHOS, SUAS FAMÍLIAS E PARA A PRÓPRIA SOCIEDADE** por eles viventes.

2 | OBJETIVOS DO TRABALHO

Esse trabalho tem como objetivos fazer Revisão Bibliográfica em livros, Periódicos, Artigos Científicos, site da Internet e outras fontes de informações que permitissem obter subsídios para respostas visando a respeito de: no contexto e realidade familiar atual quem estava certo nas suas fundamentações durante a Propositura e Promulgação da Lei do Divórcio de 9 de Setembro de 1997 entre a Igreja e o Estado?

3 | MATERIAL E MÉTODOS

Como Metodologia da Pesquisa seguindo critérios adotados pelo MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (2021), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA(e Cretella Junior & Cretella Neto (2006) definiram-se 12 (Doze) Perguntas com suas respostas inerentes ao tema Divórcio no contextos de quem saiu ganhando ou perdendo com a promulgação da lei do divórcio de 09 de junho de 1977 e com base na realidade atual quem estava certo nas suas fundamentações no momento da propositura e promulgação da Lei do Divórcio: os divorcistas, os antidivorsistas, a Igreja ou o Estado?

4 | RESULTADOS

PERGUNTA 4.1. Como Surgiu o Projeto que dele Originou a Lei do Divórcio?

RESPOSTA. Segundo a Agenda do Senado: “O primeiro projeto divorcista foi apresentado ao Parlamento brasileiro em 1893 e outros se seguiram e sendo derrubados até que, em 09 de junho de 1977 o Senador Nelson Carneiro (MDB -RJ) conseguiu aprovar no Congresso uma Emenda Constitucional de sua autoria e do senador Accioly Filho

(Arena-PR) para alterar o Trecho da Constituição Federal que impedia a dissolução do vínculo matrimonial, sendo essa a mudança que abriu caminho para a Lei do Div**órcio no Brasil**" (Grifo nosso).

PERGUNTA 4.2. Como foram numericamente os Votantes Prós e Contrários à Emenda Constitucional que originou à Lei de Divórcio no Brasil/?

RESPOSTA. Segundo a Agenda do Senado o início da discursão da Proposta de Emenda a Constituição teve início no dia 15 de junho de 1977. A sessão de votação só terminou à 1 h já no dia 16 de Junho de 1977. A emenda que derrubou a indissolubilidade do casamento foi aprovada em primeiro turno com 219 votos favoráveis e 161 contrários. Na semana seguinte passou também no segundo turno com 226 votos a favor e 159 votos contrários pela aprovação dessa Emenda Constitucional 6/1977. Emenda Constitucional 9/1977. Assim, em vez do casamento ser indissolúvel, a Constituição passou a determinar que: " o casamento poderá ser dissolvido desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos". No dia 26 de dezembro de de 1977 o Presidente Ernesto Geisel sancionava o texto da Lei 6515/1977 que regulamentou na prática o divórcio no Brasil". (Grifo nosso).

PERGUNTA 4.3. Quais os Princípios Bases nas Fundamentações dos Divorcistas durante às Proposições Prós a Emenda Constitucional que deu a Lei 6515/1977?

RESPOSTA: Segundo relato de Beltrão no Palácio da Memoria há informação de que: "nos discursos dos divorcistas citavam a necessidade de extinção de desquite e a regularização das famílias formadas em segundas uniões. Alegavam ainda que as separações já ocorriam, independentemente da existência do divórcio e e que ele seria apenas um instrumento legal para minorar o preconceito e dar segurança jurídica aos novos casais e aos seus filho" (Grifo nosso)

PERGUNTA 4.4. Quais os Princípios Bases nas Fundamentações dos Antidivorcistas durante às Proposições Contra à Emenda Constitucional que deu a Lei 6515/1977?

RESPOSTA: Segundo a mesma fonte de informação anterior "Os antidivorcistas alegavam que o divórcio desestruturaria a instituição da família, colocando em risco a própria sociedade brasileira. Incentivaria as separações, o amor livre, o aborto e a delinquência juvenil. Também aumentaria o número de menores abandonados e até as taxas de suicídios, a prostituição de jovens e do alcoolismo como consequências para para países que adotaram o divórcio". (Grifo nosso)

PERGUNTA 4.5. Qual a Constituição que Impedia a Dissolução do Casamento no Brasil?

RESPOSTA. Segundo O IBDF a indissolubilidade do casamento tornou-se preceito Constitucional na Constituição do Brasil de 1934. Ainda segundo essa mesma fonte A Constituição de 10 de novembro 1937 reiterou que a família é constituída pelo casamento indissolúvel, sem se referir a sua forma (art. 124) . O mesmo preceito foi repetido nas

Constitui**ções de 1946 e de 1967" (Grifo nosso).**

PERGUNTA 4.6. Como Numericamente estão os Casamentos e os Divórcios Atualmente no Brasil?

RESPOSTA. Segundo o Jornal O NEXO LTDA "O número de divórcios no Brasil aumentou 8,6% em 2022 na comparação com o Ano anterior, segundo dados das Estatísticas do Registro Civil acrescenta que foram 420 mil separações em 2022, quase o dobro do registrado em 2010. Desde então houve também uma redução do tempo médio do casamento, de cerca de 16 para 13,8 anos. Quase metade dos divórcios em 2022 foram de pessoas que passaram menos de uma década casados. Acrescenta que foram 970 mil casamentos civis foram realizados em 2022 no Brasil, segundo o IBGE; 11 mil (o equivalente a 1,1% do total) foram de casais homoafetivos.

PERGUNTA 4.7. Quais as Diferenças entre o Desquite, a Separação e o Divórcio?

RESPOSTA. As diferenças entre o desquite, a separação e o divórcio vão além do aspecto histórico. O desquite, mantinha o vínculo matrimonial, enquanto a separação encerrava a sociedade conjugal permitindo a constituição de uma união estável. Já o divórcio por sua vez, extingue completamente o casamento e a sociedade conjugal, permitindo que as partes se casem novamente ou estabeleçam uma união estável. Essas nuances são fundamentais para entender como cada uma dessas situações pode afetar a vida dos entes que pretendem se separar.

PERGUNTA 4.8. A partir de quando começou existir e quando terminou o Desquite no Brasil?

RESPOSTA. Após a Emenda Constitucional Nº 9, de 1977, o desquite caiu em desuso, e as implicações legais dessas mudanças são fundamentais para compreender o Direito de Família nos dias de hoje. Com o desquite, o casamento podia ser encerrado em termos legais, mas a separação de fato não permitia que as partes se casassem novamente. Essa restrição foi uma das razões pelas quais o desquite foi substituído.

PERGUNTA 4.9. Há Algum Relato de Estudo Técnico que Mostra que a Separação **entre Casais Trouxe algum Efeito Negativo para os Filhos?**

RESPOSTA. Sim: Segundo Almeida et. al.(2000), "a forma como os pais se relacionam com os filhos e entre si interfere na maneira positiva ou negativa dos filhos enfrentarem a separaç**ão** dos pais" (Grifo nosso).

PERGUNTA 4.10. Há Algum Relato de Divórcio entre Casais em que eles posteriormente retornaram a viver juntos e deram certos?

RESPOSTA. Os autores não têm nenhum conhecimento real que isso tenha acontecido. Podem até continuarem os estes a se falar ou retornarem a viver juntos por pouco tempo. Mas voltar ao que eram não se tem esse real conhecimento. Os autores entendem que o Divórcio é semelhante às Aguas de Rios que se bifurcam e Dupla Sertaneja que ao se separarem nunca mais voltam a ser ao que eram antes.

PERGUNTA 4.11. Há Algum Relato de Divórcio entre Casais em que uma das partes morreu sem se falarem mais?

RESPOSTA. Sim: Um casal residentes numa Comarca Paraibana foi casado durante 39 anos. Por iniciativa da mulher que deu entrada na Ação Judicial de divórcio Litigioso no Fórum da Comarca em 02 de Abril de 2018. A Sentença do Divórcio ocorreu em 02.06.2019. Em 01.07.2022 ela faleceu de AVC em outra comarca. Após a separação a última vez que eles se encontraram e se falaram foi durante a Audiência de Instrução e Julgamento no Fórum da Comarca. No dia do falecimento dela o ex-marido só tomou conhecimento do ocorrido por meio de informações de terceiros.

5 I CONCLUSÕES

Os autores chegaram a conclusão que embora os números de casamentos no período pós Promulgação da Lei do Divórcio sejam mais Casamentos Civis e homoafetivos; no Contexto atual dos filhos, da Família e da Sociedade brasileira esses saíram em muito perdendo com relação aos Preceitos Legais anteriores. e comportamentos atuais dos entes constituintes da atual sociedade brasileira. Grande parte das famílias pós Lei do Divórcio são entes desestruturados, de filhos revoltados, muitos abandonados e desrespeitosos aos seus familiares, professores, pessoas mais velhas e demais componentes da sociedade. Muitos dos filhos atuais de casais separados não têm expectativas melhores de vida com estudos como tinham os jovens anteriormente. Muitas das famílias de casais separadas na sua maioria apresentam total desestruturação e também quando os filhos se casam eles por quaisquer conflito fazem e repetem o mesmo que fizeram seus pais; como já previam a Igreja e os antidivorcistas nas suas fundamentações pela não aprovação da Lei do Divórcio. Assim, mesmo a separação entre casais tendo sido ela Consensual ou Extrajudicial, nada assegura que os conflitos entre os casais terminem com a separação; quer tenha sido essa Separação pelo Divórcio Litigioso, quer pelo Tipo Consensual ou Extra Judicial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, C.G de; PERES, E, A; GARCIA, M.R; PELLIZZAR, N.C.S. Pais separados e filhos: análise funcional das dificuldades de relacionamento. **SciELO - Scientific Electronic Library Online. Data de Publicação.** 17. Abril de 2000. Disponível em: https://www. scielo.br/j/estpsi/a/rGbh5TrpxVKWqknLcMsZ3Yk/#

BELTRÂO, T. Agência Senado. Palácio da Memória. Divórcio Demorou a Chegar no Brasil. Publicado em 04.12. 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/divorcio-demorou-a-chegar-no-brasil-1

CALDAS, G. Como Propor Separação e Divórcio. Editora Ediprax Jurídica. Doutrina, Formulários Completos; Jurisprudência; Legislação. 1992. 296 p..

CALIMAN, M. Quanto custa se divorciar. JUSBRASIL. É, meus amigos, não é nada fácil se divorciar. Além do desgaste emocional, ele pode ser bem salgado para o bolso. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quanto-custa-se-divorciar/829747900.

CNN. **Brasileiros se casam menos e se divorciam cada vez mais, aponta IBGE**. Publicada em: 27/03/2024. Atualizado em: 27/03/2024 Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasileiros-se-casam-menos-e-se-divorciam-cada-vez-mais-aponta-ibge/

CRETELLA JÚNIOR; José & CRETELLA NETO, José. 1000 Perguntas e Respostas Sobre Funcionário Público. Editora Forense. 5ª Edição. Rio de Janeiro, 2026. 142 p.

FEITOSA FILHO, José Crispiniano. SEGUNDO, Breno Wanderley. SANTOS, Alizandra Leite. Estratégias de Linhas de Defesa do Acusado/Condenado em Caso de Acidentes de Trânsito Fundamentado no Princípio da Culpa Presumida no Direito Penal. Editora Antena. Cap. 8. Livro Direito Contemporâneo: Estado e Sociedade. 2023. pag. 100-137.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA-IBDF. A Trajetória do Divórcio no Brasil: A consolidação do Estado Democrático de Direito. Publicado em. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/noticias/a-trajetoria-do-divorcio-no-brasil-a-consolidacao-do-estado-democratico-de-direito/2273698

LEAL, A; MERGULHÃO, A. Quanto duram os casamentos no Brasil? Média nos estados vai de 10 a 16 anos; veja ranking. Publicado em 27/03/2024. Disponível em https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/03/27/mais-longevos-no-piaui-menos-no-acre-veja-o-quanto-duram-os-casamentos-no-brasil.ghtml

MARTINES, F. Sancionada em Plena Ditadura, lei do Divórcio Completa 40 Anos. Revista Consultor Jurídico. Postado em 28 de Junho de 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-jun-28/sancionada-plena-ditadura-lei-divorcio-completa-40-anos/

MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Cartilha: Perguntas e Respostas: Acordo De Não Persecução Civil. 1ª. Edição. 2021. 41 p.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. Centro de Apoio Operacional e Criminal e da Segurança Pública. Perguntas e Respostas-Acordo de Não Persecução Penal. 2021. Visto em: https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2021/01/MPSC-Perguntas-e- Respostas-ANPP. Pdf.

NEXO JORNAL. Divórcios aumentam e acontecem mais rápido, mostra IBGE. Publicado em Redação 27 de março de 2024 (atualizado 27/03/2024 às 13:22h). Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/extra/2024/03/27/divorcio-brasil-aumento-ibge

PRAIANO, D. Mais casamentos e mais divórcios: professora da UEL analisa nova pesquisa do IBGE sobre Registro Civil. O PEROBAL. Publicado em: Publicado em 12 de abril de 2024. Disponível em: https://operobal.uel.br/sociedade/2024/04/12/mais-casamentos-e-mais-divorcios-professora-da-uel-analisa-nova-pesquisa-do-ibge-sobre-

ROLIM, M. J de S; ABREU, H, M, B, F; PEREIRA, L, C, O; TIMÓTEO. INFLUÊNCIAS DA SEPARAÇÃO DOS PAIS NA VIDA DOS FILHOS SOB A ÓTICA DA PSICOLOGIA. Revista Interdisciplinar em Saúde, Cajazeiras, 9 (único): 651-666, 2022, ISSN: 2358-7490. Disponível em: https://www.interdisciplinaremsaude.com.br/Volume_30/Trabalho_46_2022.pdf

TEIXEIRA, F.G. Fases do Divórcio. JUSBRASIL. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/fases-do-divorcio/1379226447

TEIXEIRA, F. G. Divórcio Extrajudicial: como evitar erros comuns e problemas legais no futuro. Disponível: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/divorcio-extrajudicial-como-evitar-erros-comuns-e-problemas-legais-no-futuro/1743249934?_gl=1*vh4a17*_gcl_aw*R0NMLjE3M jQ3NjI0OTYuQ 2p3S0NBanc 4clcyQmhBZ0Vp d0FvUk81ckRG Zmpvb3RJUHlTeFU3UUZ FYWR1SU5WVGVPQVdiNlV5V2hvbllzX3M1aEx1eFRaRlk2MXJob0M0aWdRQXZEX0J3RQ..*_gcl_au*MTQ4NjQ4MjIxNi4xNzIy Nzc0NjI4*_ga*MjMxMTgxNjQzLjE3MjI3NzQ2Mjg.*_ga_QCSXBQ8X PZ*MTcyNj Q4NjMxNC4xOS4xLjE3Mj Y0ODc0NTIuNjAuMC4w

WELLE. D. Especialista Explica as 4 fases da separação e ensina como superá-las. Publicado em: 11/06/2024. Disponível em: https://www.metropoles.com/saude/como-superar-a-dor-da-separacao

ESTUDO DE CASO DE ETAPAS PROCESSUAIS NUMA AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA DE IMÓVEL COMERCIAL URBANO: DA PETIÇÃO INICIAL À SENTENÇA FAVORÁVEL AOS AUTORES DA AÇÃO TRAMITADA NUMA COMARCA PARAIBANA

Data de submissão: 07/10/2024 *Data de aceite: 01/11/2024*

Jose Crispiniano Feitosa Filho
Prof. Dr. DSER/CCA/UFPB. Areia-PB.
Advogado OAB-PB 20.195
Areia-Paraíba.

Alizandra Leite Santos
Bacharela em Direito. Condomínio Porto Ventura.
João Pessoa-PB.

Vivian Sousa Prado
Graduanda em Licenciatura em Letra. Português/Inglês.
João Pessoa-PB.

RESUMO. O Instrumento Jurídico da Ação de Usucapião Extraordinária de Imóvel Urbano está previsto no **Art. 1.238 do Código Civil que assegura:** "Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis". O Parágrafo Único desse mesmo artigo assim estabelece: "O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo". O Usucapião trata-se de uma forma originária de aquisição da propriedade, uma vez que não há relação jurídica de natureza obrigacional ou real entre o novo proprietário (usucapiente) e o seu antecessor (usucapido). O seu principal objetivo é evitar o abuso de direito de propriedade. É um instituto que busca impor ao proprietário uma atuação de acordo com a função social dessa propriedade, sob pena de ser sancionado pela usucapião. Esse Trabalho, teve como objetivo avaliar cada etapa dos ritos processuais de uma ação de Usucapião extraordinária de um Imóvel Comercial Urbano que foi tramitado numa Comarca Paraibana; indo os ritos processuais desde a propositura da Petição Inicial até à promulgação da Sentença favorável aos autores da ação. Os autores entendem que os ritos processuais partindo de Perguntas e suas respectivas Respostas retiradas dos autos sejam passíveis de serem utilizadas como bases de defesas em casos semelhantes de Ação de Usucapião Extraordinária Urbana no Direito de Propriedade Civil. Como Conclusão recomenda-se que na Ação de Usucapião Extraordinária de Imóveis Urbano que sejam acostado nos autos além dos dados

corretos do(s) autor(es) da ação todas as provas cabíveis nesse tipo de ação como: Plantas Topográficas do imóvel usucapiendo, dados corretos dos autores da ação, dos confrontantes, das testemunhas e demais documentos que comprovem aos autores o direito legais cabível no Direito de Propriedade Civil.
PALAVRAS-CHAVE: Ação de Usucapião Extraordinária, Imóvel Comercial Urbano, Ritos Processuais.

CASE STUDY OF PROCEDURAL STEPS IN AN EXTRAORDINARY USUCAPION ACTION OF URBAN COMMERCIAL PROPERTY: FROM THE INITIAL PETITION TO THE FAVORABLE SENTENCE TO THE AUTHORS OF THE ACTION PROCESSED IN A JUDGMENT IN PARAIBANA

ABSTRACT: The Legal Instrument for the Extraordinary Usucaption of Urban Real Estate is provided for in Article 1,238 of the Civil Code, which states: “Anyone who, for fifteen years, without interruption or opposition, possesses a property as his own, acquires ownership thereof, regardless of title and good faith; and may request the judge to so declare by sentence, which will serve as a title for registration in the Real Estate Registry Office”. The sole paragraph of the same article states: “The term established in this article shall be reduced to ten years if the possessor has established his habitual residence in the property, or carried out works or services of a productive nature therein”. Usucaption is an original form of property acquisition, since there is no legal relationship of an obligatory or real nature between the new owner (usucaptioner) and his predecessor (usucaptioner). Its main objective is to prevent abuse of property rights. It is an institute that seeks to impose on the owner an action in accordance with the social function of this property, under penalty of being sanctioned by adverse possession. This Work aimed to evaluate each stage of the procedural rites of an extraordinary adverse possession action of an Urban Commercial Property that was processed in a District of Paraiba; going from the filing of the Initial Petition to the promulgation of the Judgment favorable to the plaintiffs of the action. The authors understand that the procedural rites starting from Questions and their respective Answers taken from the records are capable of being used as bases of defense in similar cases of Extraordinary Urban Adverse Usucaption Action in Civil Property Law. As a Conclusion, it is recommended that in the Extraordinary Usucaption Action of Urban Real Estate, in addition to the correct data of the plaintiff(s) of the action, all the evidence applicable to this type of action be attached to the records, such as: Topographic Plans of the property subject to usucaption, correct data of the plaintiffs of the action, the neighbors, the witnesses and other documents that prove to the plaintiffs the legal right applicable in Civil Property Law.
KEYWORDS: Extraordinary Usucaption Action, Urban Commercial Property, Procedural Rituals.

1 I INTRODUÇÃO.

O procedimento jurídico da Ação de Usucapião Extraordinária de Imóveis rural está previsto no **Art. 1.238 do Código Civil que assegura:** “Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por

sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis". No Parágrafo único preconiza. "O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele tiver realizado obras ou serviços de caráter produtivo". (Grifo nosso)

A Ação de Usucapião trata-se de uma forma originária de aquisição da propriedade, uma vez que não há relação jurídica de natureza obrigacional ou real entre o novo proprietário (usucapiente) e o seu antecessor (usucapido). O seu principal objetivo é evitar o abuso de direito de propriedade. Para a efetividade dessa forma de Usucapião são necessários os seguintes requisitos para se adquirir uma propriedade por usucapião extraordinária: posse do imóvel por 15 anos ininterruptos, inexistência de oposição à posse e possuir o imóvel como dono.

Além disso, o tempo mínimo para garantir esse direito é de 5 anos e quem o pleiteia não pode ter outro imóvel, seja ele rural ou urbano.

1.1 Posse do imóvel por 15 anos ininterruptos

Aqui é importante destacar que a interrupção na posse faz o prazo zerar e iniciar novamente a contagem. Isso acontece mesmo que em um curto período de tempo. Nesse Contexto os autores da ação já residem e trabalham no imóvel usucapiendo por mais de 30 (trinta) anos, o que legalmente lhes asseguram esse direto pretendido.

1.2 Inexistência de oposição à posse

Se a posse estiver sendo discutida judicialmente, esse prazo também não se inicia. Portanto, a usucapião extraordinária só começará a ter seu prazo contado quando não houver nenhuma oposição à posse.

1.3 Os Autores da Ação devem Possuir o imóvel como dono

Outro requisito é possuir o imóvel como dono. Isto é: o **possuidor deve se identificar como dono do imóvel e cuidar dele como se fosse o dono.**

De modo semelhante, os autores da ação entregaram e estão anexados nos autos recibos de IPTU, de contas de água e de Luz de anos anteriores, o que lhe asseguram também serem detentores desse direito.

1.4 Justo Título

Esse é um documento capaz de transmitir o domínio do imóvel entre pessoas, mas não chega a ser uma escritura. Se esse fosse o caso, já seria o suficiente para adquirir a propriedade. Porém, precisa ser um documento que faça a pessoa crer que seja a

proprietária do imóvel.

1.5 Boa-fé

O requisito de **boa-fé** também é essencial para a usucapião ordinária. Dessa forma, ele deve estar presente para o seu reconhecimento.

1.6 Provas a serem anexadas nos autos

Nos autos entre outras provas os requisitos legais podem ser comprovados por:

- Depoimentos de testemunhas;
- por fotos demonstrando manutenção do imóvel;
- cópias de impostos e de contas de consumo pagas, etc.

Finalmente o que se chama de "*animus domini*" *assegura que* **é possível que o prazo seja reduzido de quinze anos para dez anos.** Ou seja, uma redução bem significativa. Para que ocorra essa redução, a pessoa deve se adequar ao menos em uma das seguintes hipóteses:

- residir no imóvel;
- realizar nele uma obra;
- realizar um serviço de caráter produtivo.

Nossos Tribunais já têm se posicionados favoráveis quando esses requisitos processuais e legais estão presentes na ação de Usucapião Extraordinária de Imóveis Rural, a exemplo da Ementa proferida pelo TJ-RS - Apelação Cível: AC 70082454539 RS. Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 20/01/2021.

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL.* ***USUCAPIÃO****. BENS IMÓVEIS.* ***AÇÃO DE USUCAPIÃO****.* ***USUCAPIÃO****.* ***EXTRAORDINÁRIO****. REQUISITOS. A* ***ação*** *que visa usucapir com base no art. 1.238 do CC ,* ***usucapião extraordinário****, tem por requisito prova da posse de imóvel por quinze anos ininterruptos, sem oposição, independentemente de título e boa-fé. Na hipótese do possuidor estabelecer no imóvel a sua moradia habitual ou ter realizado obras ou serviços de caráter produtivo o prazo é reduzido para 10 anos, respeitada a regra de transição disposta no art. 2.209 do CC. Circunstância dos autos em que se impõe julgar procedente a* ***ação****. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA.*

E ainda Ementa proferida Pelo TJ-GO - Apelação (CPC) . 729948020148090051. Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 05/02/2018.

> ***EMENTA:*** *APELAÇÃO CÍVEL.* ***AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO****. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - De acordo com o artigo 1.238 e seu parágrafo único do Código Civil , adquire a propriedade aquele que, independentemente de título e boa-fé, possuir como seu imóvel por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, reduzindo-*

se o prazo para 10 (dez) anos, caso tenha estabelecido no local sua moradia habitual, ou nele tenha realizado obras ou serviços de caráter produtivo. II - Na hipótese dos autos, a parte autora fez prova dos requisitos legais, sobretudo a posse mansa, pacífica e ininterrupta do bem, com animus domini, impondo-se a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido inicial. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

Segundo Sarmento (2020) "A redução dos prazos e, portanto, da rigidez dos requisitos de todas as modalidades de usucapião encontra-se em harmonia com o princípio constitucional da função social da propriedade, beneficiando aquele que nela instala sua moradia ou implanta obras ou serviços". (Grifo nosso).

Trabalho conduzido e publicado por Sestrem & Gorges (2023) concluíram que que não basta apenas alcançar a prescrição aquisitiva para se tornar-se efetivo proprietário é necessário que seja observado o meio pelo qual foi obtida aquela posse, devendo ser preservada a sacralidade do usucapião, não se prejudicando aqueles que realmente necessitam desse direito.

2 I OBJETO DO TRABALHO.

Este trabalho teve como objetivo através de Perguntas com suas respectivas Respostas analisar Etapas Processuais desde a Petição Inicial à Sentença favorável aus. autores da ação por meio de de Perguntas com suas Respectivas respostas de etapas retiradas dos autos nas diferentes fases do Processo e consideradas pelos autores relevantes e passíveis de serem utilizadas também como Linhas Estratégicas de Atuação e de Defesa em caso(s) semelhantes de Ação(s) de Usucapião Extraordinário de Imóvel Urbano.

3 I MATERIAL E MÉTODO.

Como Material e Método os autores por Ética; seguindo os mesmos procedimentos antes adotados por Feitosa Filho et al. (2023) decidiram não identificar à Comarca onde à ação tramitou, a identificação das partes envolvidas desde a apresentação da Petição Inicial em juízo até à Sentença com resultado favorável a petição dos autores. Na Metodologia da Pesquisa tem-se como Natureza Tipo: Discursiva-Argumentativa e seguindo os mesmo procedimentos adotados por Carvalho (2020) e Rosa et. al. (2021).

Os autores, seguindo procedimentos antes adotados por Carvalho (2020); da Rosa et. al. (2021) e Ministério Público do Estado de Pernambuco (2021) estabeleceram 13 (treze) Perguntas com suas respectivas Respostas que entenderam elas serem relevantes e passíveis de serem também utilizadas como bases Estratégicas de Atuação de Defesas em Ações de Usucapião Extraordinária de Imóveis Urbanos semelhantes. A seguir eis as questões.

Pergunta 01. Quando foi apresentada em Juízo e Ação de Usucapião Extraordinária do imóvel Urbano em questão e o tempo de seu julgamento

Resposta 01: A Petição Inicial foi apresentada em juízo em 13 de Abril de 2010 e seu julgamento com Sentença deu-se em 10/06/2019.

Pergunta 02. Quais as características principais do imóvel usucapiendo?

Resposta 02. Trata-se de um imóvel comercial Urbano localizado na Rua Tal, numero Tal no Centro da Cidade Tal, dado como sendo do espólio da Senhora "X", por publicação de nota no matutino (fls. 10), na verdade pertence aos herdeiros da Sra. "Y", conforme certidão do cartório do Registro de Imóveis, sendo que o referido prédio incluído no processo de Inventário dos Bens deixados por Senhor "W" e sua esposa.

Pergunta 03. Quais os Principais Termos que formou o Primeiro Despacho emitido pelo juiz da Comarca?

Resposta 03. Eis os Termos do primeiro Despacho emitido em 15 de julho de 2010:

DESPACHO

Proc. Nº: xxxxxxxxxx

Vistos, etc.

1º) "Considerando que, nos autos do Inventario de "Z", tombado sob número: xxxxx, este Juiz suspendeu o curso daquele feito(vide despacho de fls. 25/27), até o trânsito em julgado desta Ação de Usucapião, e, ainda, tendo em vista a conexão entre os dois feitos acima referidos, com fulcro no art. 253, I, do CPC, determino o APENSAMENTO desta Ação aos autos do Inventário de "X".

2º) "Tendo em vista o disposto no primeiro ´=item, e, também, que o Sr: "Y" , foi reconhecido , na decisão acima , como CURADOR DOS HERDEIROS AUSENTES, de "X", com esteio no art. 282, VII, do CPC , determino a intimação doa advogado signatário da exordial , para, no prazo de 10 dias providenciar sua EMENDA, requerendo a CITAÇÃO de "Z", sob pena de indeferimento da peça vestibular- art. 284 C/C o art. 267, I, ambos do CPC".

Local- PB, data e assinatura eletrônicas (art. 2º, Lei 11.419/2006).

Juiz de Direito.

Pergunta 04. Quais os Principais Termos do Mandado apresentados aos confrontantes emitido pelo juiz(az) da Comarca??

Resposta 04. Eis os Termos do Primeiro Mandado emitido em: "A MM. Juíza de Direito da Comarca de Areia manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este. **Cite** pessoalmente o **CONFINANTE e seu respectivo cônjuge** (artigo 246, §3º do NCPC): **Fulano de Tal, residente na rua x** para contestar o pedido, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e consequente presunção de veracidade das alegações da parte autora (artigo 344 do NCPC. SEGUE COPIA DA inicial.

Pergunta 05. Quais os Principais Termos apresentados pelo representante do Ministério Público da Comarca antes da audiência da propositura da Sentença?

Resposta 05. Eis os Termos apresentados pelo representante do Ministério Público da Comarca onde à ação tramitou antes da Sentença:

"MM. JUÍZA:

Compulsando os autos verificamos, , que o presente data vênia caso não está dentre aqueles em que se faz necessária a intervenção Ministerial, por inexistir qualquer situação fática ou jurídica que enseje a aplicação da regra insculpida no art. 178, do CPC/15 e, assim sendo, deixamos de intervir no presente feito, conforme dispõe a Recomendação nº 34, de 05 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, mesmo porque os presentes autos se referem à ação de usucapião extraordinária, enquanto a intervenção do Ministério Público é obrigatória na ação de usucapião especial urbana, o disposto no art. 12, § 1º, da Lei nº 10.257/2001. ex vi

Salvo melhor juízo.

É o parecer".

Local, data eletrônica.

Fulano de Tal.

Pergunta 06. Quais os Principais Termos fundamentos pelo Juiz da Comarca na Sentença?

Resposta 06. Eis os Termos fundamentado pelo juiz(a) na Sentença:

"Interveio no feito o Ministério Público, informando ser desnecessária a sua atuação, diante da ausência de interesse público ou social evidente nos autos, deixando de ofertar manifestação (ID xxxx".

"Audiência de Instrução realizada (ID xxxxx e alegações finais remissivas à inicial, vieram os autos conclusos."

É o *Relatório. Passo a decidir.*

"Sabe-se que o usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade em decorrência do lapso temporal (prescrição aquisitiva).

A hipótese dos autos enquadra-se perfeitamente na hipótese da Usucapião Extraordinário, previsto no artigo 1.238 do Código Civil, e que tem como requisitos a posse ininterrupta de 15 (quinze) anos, exercida de forma mansa e pacífica com ânimo de dono, que poderá ser reduzida para 10 (dez) anos nos casos em que o possuidor estabelecer no imóvel a sua moradia habitual ou nele tiver realizado obras e serviços de caráter produtivo. In verbis:

"Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste

artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo."

Primeiramente, verifico que a coisa é suscetível de usucapião, não sendo a hipótese de bens fora do comércio ou de bens públicos, que não se sujeitam a esta forma de aquisição de propriedade.

Outrossim, a posse é fundamental para a caracterização da prescrição aquisitiva. No entanto, não é qualquer posse que a configura, pois a lei, nos artigos 1.238 a 1.242 do CC, exige que a mesma seja revestida de algumas características, ou seja, deverá ser revestida do ânimo de dono, além de ser mansa e pacífica, isto é, sem oposição, cabendo ressaltar que a defesa desta posse em juízo contra terceiros não retira essa característica, desde que fique configurado o ânimo de dono. Por fim, deverá ser contínua, sem interrupção, ficando proibida a posse em intervalos, devendo ela ser conservada durante todo o tempo que antecede o ajuizamento da ação de usucapião.

Observo que não estão presentes quaisquer CAUSAS IMPEDITIVAS, quais sejam: a) entre cônjuges, na constância do matrimônio; b) entre ascendente e descendente, durante o pátrio poder; c) entre tutelados e curatelados e seus tutores e curadores, durante a tutela e a curatela; d) em favor de credor pignoratício, do mandatário, e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante, as pessoas representadas, os seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens, aos seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda.

Também não se configura quaisquer das hipóteses do artigo 1.244 do CC, o qual dispõe que as causas que obstam, suspendem ou interrompem a prescrição também se aplicam à usucapião, e dessa forma não ocorrerá usucapião: a) contra os incapazes de que trata o art. 5° do Código Civil; b) contra os ausentes do país em serviço público da união, dos Estados, ou dos Municípios; c) contra os que se acharem servindo na armada e no exército nacionais, em tempo de guerra; d) pendendo condição suspensiva; e) não estando vencido o prazo; f) pendendo ação de evicção.

A ação de usucapião foi proposta pelos atuais possuidores do imóvel, juntando a planta topográfica planimétrica da área usucapida.

Também verifico a competência do foro da situação do imóvel.

Verifica-se dos elementos trazidos aos autos, que os autores possuem o imóvel há mais de 30 anos, sem interrupção, nem oposição, possuindo como seu (animus domini) o imóvel objeto da demanda.

As testemunhas ouvidas em audiência, Sra. MARIELZA RODRIGUES DA SILVA, Sr. EDVALDO TRAJANO DA SILVA e Sra. MARIA JOSÉ DE MEDEIROS DA SILVA, são unânimes a esse respeito (mídia disponível no PJe Mídias).

Logo, pelas provas colhidas nos autos, o autor comprovou a posse do imóvel usucapiendo por prazo superior a 15 (quinze) anos, sem qualquer oposição ou interrupção e sem que tenha sido lavrada qualquer escritura pública.

Saliente-se, ainda, que citados os confinantes, as Fazendas Públicas e os terceiros incertos, ninguém mostrou interesse na causa. Portanto, comprovados os requisitos necessários ao instituto da usucapião, pelo que não resta nenhum empecilho para que seja deferido o pedido formulado na inicial, nos moldes legais.

Ante o exposto, *com fulcro nos princípios de direito aplicáveis ao caso e na legislação acima mencionada, mormente os art. 1.238 e 1.241, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar, por sentença, a usucapião do imóvel denominado Sítio Monte Alegre, descrito na inicial e memorial descritivo de ID xxxx* ***- Pág. 3 a 9****, em favor dos autores, Fulano de tal e Fulano de Tal , brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF nº xxxx e RG nº xxxxx-PB.*

Sem custas e sem honorários advocatícios, dada a gratuidade processual.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o Cartório do Registro de Imóveis competente para promover a abertura de matrícula do imóvel usucapido, com as diligências necessárias.

"Esta sentença servirá de título para registro, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, pelo que lhe confiro força de MANDADO DE TRANSCRIÇÃO DA SENTENÇA, advertindo-o da gratuidade judiciária, devendo se abster, portanto, de cobrar o ITCD no ato de registro do bem objeto deste feito, bem como de qualquer outro adquirido mediante usucapião".

Cumpra-se.

Local-PB, data e assinatura eletrônicas (art. 2º, Lei 11.419/2006).

Pergunta 07. Quais os termos finais emitido pelo Funcionário do Fórum onde a ação tramitou dados conta do Trâmite em ¨Julgado da ação?

Resposta 07. Eis os Termos da CERTIDÃO emitida pelo funcionário do Fórum: **"**Certifico e dou fé que, conforme sistema PJE, a sentença (ID 81889177), transitou em julgado no dia 07/12/2023".

Local/PB, em 12/12/2023.

Pergunta 08. Quais os Termos do Último Mandado emitido pelo Juiz para enviar os Termos da Sentença ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca?

Resposta 08. Eis Termos da Última Decisão emitida pelo juiz (a) para enviar os Termos da Sentença ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca:

" Vistos, etc.

" Comprovado o envio de ofício para transcrição da sentença (ID 83539183) e não havendo nada mais a prover, arquive-se os autos com as cautelas de praxe".

Local, PB, 13 de dezembro de 2023.

Pergunta 09. Quando ocorreu a informação emitida pelo Secretaria do Fórum do Trânsito em Julgado dessa Ação?

Resposta 09. A Informação do Transito em Julgado desta Ação está datado de 19 de Julho de 2019.

Pergunta 10. Após o transito em Julgado dessa Ação teve algum outro Pedido da Parte contrária dessa Ação?

Resposta 10. Sim. Na data de 16 de Outubro de 2019 a defesa da Parte Oposta deu entrada com pedido no sentido para que fosse deferido a republicação da Sentença de Mérito por Edital devendo constar os nomes inseridos na certidão do imóvel,

Pergunta 11. Qual foi os Termos do Despacho do Juízo nessa questão?

Resposta 11. Sim. Os Termos do Despacho dessa questão foram nos seguintes Termos: :

DESPACHO

"Vistos, etc.

Na petição retro (id. 25350516), a representante legal do espólio de X, requer sejam intimados da sentença, as partes X, Y, Z em nome dos quais encontra-se registrado o imóvel objeto da lide. Ocorre que no decorrer do processo, referidas partes foram devidamente citadas, via edital (doc. id. **19661116 - Pág. 95 e 96**), deixando o prazo transcorrer *in albis*, pelo que tiveram sua revelia decretada e lhes foi nomeada, como curadora, a Defensoria Pública (doc. id. **19661122 - Pág. 14**).

Quando da prolatarão da sentença, a Defensoria Pública foi devidamente intimada, nada tendo requerido.

Sendo assim, entendo desnecessária a intimação, por edital, das partes enumeradas pela requerente, tendo em vista que, nos termos da lei, as mesmas já foram devidamente intimadas através de sua curadora legal, não havendo que se falar em eventual nulidade, pelo que indefiro o pedido de id. id. 25350516.

Intime-se.

Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se as demais determinações da sentença de id. 22130657.

Local, data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito

Pergunta 12. Qual a Última Etapa Processual antes do Arquivamento definitivo dessa Ação?

Resposta 12. Na data de 10 de Dezembro de 2020 consta o Seguinte: " Protocolo 24524, DATADO DE 06.07.2020. Procede-se o registro da Matricula do Imóvel acima mencionado, caracterizado da seguinte forma: um imóvel urbano, sendo um estabelecimento comercial, com área total de 98,20 m^2, área construída de 49,80 m^2., limitando-se do lado direito, de quem olha da referida rua com o imóvel do Estabelecimento Comercial do Sr. X; nº. 142; do Lado Esquerdo, limita-se com o imóvel do estabelecimento comercial da Sra. Y, 158 e; aos Fundos, limita-se com terras do Sr. Z, tudo em .conformidade com a planta baixa apresentada nos laudos" (Grifo nosso).

Pergunta 13. Quando foi a data do Arquivamento Definitivo dessa Ação?

Resposta 13. O Arquivamento Definitivo dessa Ação está datado de 10 de Dezembro

de 2020.

4 I CONCLUSÃO

Como conclusão recomenda-se que na **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA DE IMÓVEIS URBANO** sejam acostados nos autos além dos dados corretos do(s) autor(es) da ação todas as provas cabíveis nesse tipo de ação como: Plantas Topográficas do imóvel usucapiendo, dados corretos dos autores da ação, dos confrontantes, das testemunhas e demais documentos que comprovem aos autores o direito cabível dados aos requisitos legais para esse tipo de ação processual no Direito de Propriedade Civil.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. Algumas Questões e Confissão no Acordo de Não Persecução Penal. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. No 78 out/dez. 2020. Pag. 247- 261.

FEITOSA FILHO, José Crispiniano. SEGUNDO, Breno Wanderley. SANTOS, Alizandra Leite. Estratégias de Linhas de Defesa do Acusado/Condenado em Caso de Acidentes de Trânsito Fundamentado no Princípio da Culpa Presumida no Direito Penal. Editora Antena. Cap. 8. Livro Direito Contemporâneo: Estado e Sociedade. 2023. pag. 100-137.

GOULART FILHO, Antonio Cezar Quevedo. A Confissão no Acordo De Não Persecução Penal em:

MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Cartilha: Perguntas e Respostas: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. 1ª. Edição. 2021. 41 p.

SARMENTO, Débora Maria Barbosa. Usucapião e suas Modalidades. Serie Aperfeiçoamento de Magistrados, 16. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Curso de Direitos Reais. 2013. Pag. 51-62. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/16/direitosreais_51.pdf

SESTREM, Mateus, José; GEORGES, Jeancarlo. Usucapião e o Erário. Editora Atenas, Ciências Sociais Aplicadas: Teoria Prática e Metodologia, Cap. 07, 2023. Pag. 74-91. Disponível em: ttps://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/16/direitosreais_51.pdf.

ROSA Alexandre Moraes da.; ROSA Luiza Walter da.; BRERMUDEZ, André Luiz . Como Negociar o Acordo de Não Persecução Penal: Limites e Possibilidades. E+3 Emais Editora. 2021. 260 P.

CAPÍTULO 4

ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PROTEÇÃO DE ANIMAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Data de submissão: 30/09/2024 *Data de aceite: 01/11/2024*

Henrique Balduvino Saft Dutra
http://lattes.cnpq.br/2494888371986876

RESUMO: O presente artigo cuidará de analisar a necessidade de desenvolvimento de políticas públicas voltadas para animais, particularmente no Estado do Rio Grande do Sul. O presente artigo apresenta como finalidade analisar os impactos decorrentes do desenvolvimento de políticas públicas voltadas para animais no Estado do Rio Grande do Sul. Para tanto, valeu-se do método de abordagem hipotético-dedutivo, por meio da seleção de bibliografias e documentos afins à temática, leitura e fichamento do material e, ao final, exposição dos resultados. Percebe-se que, mesmo antagônicos, o dualismo entre os interesses humanos e os interesses naturais provocou uma mudança de postura não somente no direito, como também no campo da ética, da filosofia e da literatura. Observa-se, em contrapartida, a relutância para afirmar garantias e interesses aos animais, diante do antropocentrismo que permeia no meio acadêmico, uma vez que a formulação de políticas públicas ocorre em meio a disputas pelos interesses diversos dos atores, que influem (direta ou indiretamente) na sua implementação. Entre as políticas públicas que podem ser adotadas pelos Municípios relativamente aos animais que se encontram em condições de vulnerabilidade está o desenvolvimento de campanhas de conscientização da sociedade com vistas à adoção responsável de animais abandonados e a criação de um sistema de cadastramento dos animais. Verificou-se a existência de uma Coordenadoria Multidisciplinar de Políticas Públicas para Animais Domésticos (COMPPAD) no Município de Porto Alegre e de Secretarias voltadas à causa animal em outros Municípios do Estado, o que contribui na efetividade das políticas públicas de protecionismo animal. Faz-se de descomedida importância o desenvolvimento de políticas públicas que visem conscientizar a sociedade relativamente aos animais que se encontram em situação de vulnerabilidade, incluindo a edição de leis regulamentando a matéria, campanhas educacionais, esterilização, além de convênios com clínicas veterinárias.

PALAVRAS-CHAVE: Animais. Políticas Públicas. Rio Grande do Sul.

ABSTRACT: This article will analyze the need for the development of public policies

aimed at animals, particularly in the State of Rio Grande do Sul. The purpose of this article is to analyze the impacts resulting from the development of public policies aimed at animals in the State of Rio Grande do Sul. To this end, the hypothetical-deductive approach method was used, through the selection of bibliographies and documents related to the theme, reading and filing of the material and, at the end, exposition of the results. It can be seen that, even antagonistic, the dualism between human interests and natural interests caused a change in posture not only in law, but also in the field of ethics, philosophy and literature. On the other hand, there is a reluctance to assert guarantees and interests for animals, in the face of the anthropocentrism that permeates the academic environment, since the formulation of public policies occurs in the midst of disputes over the diverse interests of the actors, which influence (directly or indirectly) their implementation. Among the public policies that can be adopted by the Municipalities regarding animals that are in conditions of vulnerability is the development of awareness campaigns in society with a view to the responsible adoption of abandoned animals and the creation of an animal registration system. It was verified the existence of a Multidisciplinary Coordination of Public Policies for Domestic Animals (COMPPAD) in the Municipality of Porto Alegre and Secretariats focused on the animal cause in other Municipalities of the State, which contributes to the effectiveness of public policies of animal protectionism. It is of undue importance to develop public policies aimed at raising awareness in society regarding animals that are in vulnerable situations, including the enactment of laws regulating the matter, educational campaigns, sterilization, in addition to agreements with veterinary clinics.
KEYWORDS: Animals. Public Policies. Rio Grande do Sul.

INTRODUÇÃO

Os seres humanos e os animais revelam-se protagonistas de um relacionamento paradoxal desde os primórdios da humanidade. Embora a contemporaneidade tenha reduzido as fronteiras que afastam humanos e animais e conduzido estes a um processo de domesticação, as necessidades e conveniências humanas sempre definiram o destino dos animais. É por esse motivo que o reconhecimento de interesses intrínsecos aos animais é, normalmente, causa de debates férvidos.

Os humanos e os animais sempre compartilharam e ocuparam os mesmos ambientes, relação de proximidade que, inclusive, é representada nas pinturas rupestres, que remontam aos tempos do homem das cavernas. Os seres humanos implementaram em sua cultura a ideia de criar animais com a finalidade de auxiliar na produção de alimentos, nos cuidados do solo, na troca de mercadorias e nos afazeres domésticos de modo geral. Outrora, os cães possuíam utilidade somente como guardas da propriedade, enquanto que os gatos serviam para caçar roedores. Os bovinos, os burros e os cavalos eram utilizados exclusivamente no transporte de pessoas e cargas. Hoje, porém, animais tornaram-se membros das famílias em muitos locais, a despeito da relação de verticalidade que ainda se mantém.

De acordo com dados veiculados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

(IBGE), "o cachorro é, de fato, o melhor amigo do homem (e da mulher). Em 44,3% dos domicílios brasileiros, há pelo menos um cachorro, com um total estimado de 52,2 milhões de cães. Já a população de gatos foi avaliada em cerca de 22 milhões" (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE PESQUISA, 2015).

À vista disso, surge o seguinte questionamento: quais os principais impactos do desenvolvimento de políticas públicas voltadas para animais em condições de vulnerabilidade no Estado do Rio Grande do Sul?

O presente artigo apresenta como finalidade analisar, à luz de bibliografias e documentos atinentes à temática em estudo, os impactos decorrentes do desenvolvimento de políticas públicas voltadas para animais no Estado do Rio Grande do Sul, especialmente como instrumentos de consumação dos direitos à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ainda, pretende o autor possibilitar um melhor entendimento relativamente aos conceitos de política pública (e ciclo das políticas públicas), às principais normas de protecionismo animal e à responsabilidade do Poder Público em relação aos animais abandonados nos centros urbanos, além de conhecer e debater as principais políticas públicas voltadas à proteção dos animais no Estado do Rio Grande do Sul.

MÉTODOS E MATERIAIS

Valeu-se o presente artigo do método de abordagem hipotético-dedutivo, e a pesquisa (científica) caracteriza-se como descritiva, por meio da seleção de bibliografias, artigos científicos e documentos afins à temática estudada, leitura e fichamento do material e, ao final, exposição dos resultados, em que o autor apanhará e analisará as informações coletadas, promovendo-se um diálogo entre diferentes autores.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Percebendo-se o ser humano como um ser em incessante relação com os outros seres que coabitam na natureza, reconheceu este a necessidade de regulamentar as mencionadas relações. A despeito da novidade apresentada pela redação constitucional que, pela primeira vez, desenvolveu a noção de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, muitas vezes, ainda existe um abismo entre a existência do direito e a sua materialização. Ainda que vistos como antagônicos, o dualismo entre os interesses humanos e os interesses naturais provocou uma mudança de postura não somente no direito, como também no campo da ética, da filosofia, da arte e da literatura. Nessa seara, pretendeu-se, em especial a partir da segunda metade do século XX, transformar a mentalidade dos seres humanos em relação às suas atitudes e comportamentos que, historicamente, consubstanciam o preconceito e a discriminação arbitrária para com as demais espécies. É inconteste que a própria evolução dos direitos humanos contribuiu na supremacia dos seres humanos sobre os animais, uma vez que surgiu para questionar a desigualdade que

perdurava entre as sociedades humanas, mas manteve lastros de desigualdade entre os humanos e demais seres. À luz dos argumentos aduzidos, observa-se que predomina na cultura ocidental a ideia de uma suposta supremacia dos seres humanos sobre os demais seres, aí incluídos os animais.

Diante desse contexto, pretendeu-se o reconhecimento dos direitos dos animais como prolongamento dos direitos humanos e a busca da paridade entre os seres, mediante a propositura da Declaração Universal dos Direitos Animais. Ainda que não apresente força de lei, a Declaração Universal dos Direitos Animais norteou o desenvolvimento de normas jurídicas no plano internacional, como também no plano interno, no que toca ao protecionismo animal.

A Declaração Universal dos Direitos Animais é proposta de diploma legal internacional levada à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), órgão executivo da Organização das Nações Unidas (ONU), por um grupo de ativistas ambientais, liderados por George Heuse, cientista e secretário-geral do Centro Internacional de Experimentação de Biologia Humana. Entre os países signatários da Declaração Universal dos Direitos Animais está o Brasil, que, assim como os demais países-membros da ONU, comprometeu-se a criar dispositivos normativos de proteção aos animais.

Prevê a Declaração Universal dos Direitos Animais que "Art. 1º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência" e que "Art. 3º 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis."

A Constituição Federal de 1988 positivou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no sentido de sensibilizar as presentes e futuras gerações no que toca aos problemas ecológico-ambientais emergentes. Nos termos do artigo 225 da Constituição Federal de 1988,

> Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
>
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
>
> [...]
>
> I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.
>
> [...]
>
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Na mesma vereda, reza a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul que "Art. 250. O meio ambiente é bem de uso comum do povo, e a manutenção de seu equilíbrio é

essencial à sadia qualidade de vida. § 1.º A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos do Estado.” (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 1989).

A esse respeito, nos termos da lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), entende-se por “Art. 3º [...] I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” (BRASIL, 1981).

É de bom alvitre referir que a fauna é um grupo de espécies de animais não humanos de um certo país ou região, que pode ser discernida em fauna silvestre (não domesticados, que vivem livres e independentes do convívio com seres humanos) e fauna doméstica (convivem com os seres humanos e carecem de cuidados *sui generis*). (MILARÉ, 2013, p. 552).

Impende destacar que os bens ambientais constituem bens de uso comum do povo, dada a sua natureza difusa e a sua utilização concorrente pela sociedade. No que se refere ao direito ao meio ambiente, este é tido como direito de terceira dimensão. Desvinculam-se, pois, da pessoa individualmente considerada, e buscam tutelar a pluralidade dos indivíduos envolvidos no processo de equilíbrio ecológico.

Outrossim, o texto constitucional incumbiu tanto os entes públicos como a sociedade do dever de defender e preservar os bens ambientais, aí incluídos os animais. Discorre a obra de Rodrigues (2019, p. 73) que “o Estado deve produzir e efetivar a norma de direito ambiental voltada a todas as formas de vida, a fim de manter o equilíbrio e, ao mesmo tempo, garantir o direito ao ambiente saudável como um direito fundamental”.

Nessa seara, cuidou a redação constitucional de proibir as práticas de maus tratos, tratamentos degradantes e que exponham ao risco de extinção os animais. A esse respeito, Machado (2012, p. 807) sustenta que:

> A Constituição Federal, ao impedir que os animais sejam alvo de atos cruéis, supõe que esses animais tenham sua vida respeitada. O texto constitucional não disse expressamente que os animais têm direito à vida, mas é lógico interpretar que os animais a serem protegidos da crueldade devem estar vivos, e não mortos.

Entende-se o direito constitucional ao meio ambiente como extensivo à natureza, reconhecendo-se que existe dignidade e valores intrínsecos não apenas em relação aos seres humanos. É o que se extrai da leitura do relatório do Ministro Luís Roberto Barroso, em análise da ADO do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

> No âmbito do direito internacional dos direitos humanos tem-se caminhado para reconhecer a interdependência entre o direito humano ao meio ambiente saudável e uma multiplicidade de outros direitos humanos, bem como para afirmá-lo como um direito autônomo titulado pela própria natureza (e não apenas pelos seres humanos). (BRASIL, 2020).

Entretanto, a norma constitucional em questão é de eficácia contida, motivo pelo qual, embora independente de regulamentação, pode ter restrita sua eficácia por outras

normas, constitucionais ou infraconstitucionais (AGRA; BONAVIDES; MIRANDA, 2009).

Em relação à execução das políticas públicas direcionadas ao protecionismo animal, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) define que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora".

Necessário também trazer ao lume que "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição." (BRASIL, 1988).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado também compreende o direito de acesso aos instrumentos jurídicos que visam tutelá-lo processual e extraprocessualmente. Em vista disso, a proteção ao meio ambiente, enquanto direito difuso, é uma das principais funções institucionais atribuídas ao Ministério Público, que pode valer-se do inquérito civil e da ação civil pública para a sua consecução.

Nessa esteira, Agra, Bonavides e Miranda (2009, p. 2350) explanam que:

> A atuação do Ministério Público na defesa do meio ambiente foi reconhecida como um importante valor constitucional, sendo o inquérito civil, o procedimento de investigação deste órgão para identificar a prática de lesões ao meio ambiente, ensejando importantes soluções extrajudiciais como o compromisso de ajustamento de conduta e a recomendação legal.

Entre os institutos processuais colocados à disposição para tutela do meio ambiente, pode-se citar a ação civil pública, a ação popular, o mandado de segurança coletivo e o mandado de injunção. Fiorillo (2012) esclarece que a ação popular é uma opção dada ao próprio cidadão, constitui um dos meios aptos à preservação e à reparação do meio ambiente, que possibilita a cessação de ato lesivo da Administração Pública a um dos bens enumerados no artigo 5º, inciso LXXIII, da norma constitucional, trazido à baila abaixo.

> Art. 5º [...]
>
> LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. (BRASIL, 1988).

Na seara constitucional, é também necessário invocar a norma do artigo 5º, inciso III, a qual afirma que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante'' (BRASIL,1988).

A norma constitucional acima transcrita é genérica ao valer-se da expressão "ninguém", quando o legislador poderia optar pela expressão "nenhuma pessoa". Dá, pois, a entender que a vedação ao tratamento desumano e degradante não se estende unicamente aos seres humanos; porém, a todos os seres que possam receber tratamento degradante, ou seja, todos os seres sencientes, aí incluídos os animais. Com isso, é

possível observar “a complexidade do processo de interpretação da norma constitucional que veda a crueldade [...], pois o intérprete precisa desvincular-se de seus posicionamentos subjetivos para decidir de acordo com os interesses dos animais” (CARDOSO; PALAR; RODRIGUES, 2017, p. 314).

A propósito, Helita Barreira Custódio (2005, p. 111) define crueldade contra animais.

> Toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva [...], por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas ou transportes em condições desumanas, abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes.

A lei de crimes ambientais traz uma série de delitos contra o meio ambiente, entre os quais o de maus-tratos contra animais. É o disposto em seu artigo 32, cabendo reproduzir seu teor.

> Art. 32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
>
> Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.
>
> § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
>
> § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no ***caput*** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.
>
> § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998).

A lei de crimes ambientais inovou ao uniformizar o tratamento estendido aos animais silvestres e domésticos. Nesse tocante, Celso Fiorillo (2005, p. 109) leciona que:

> Aceitar que a única fauna a ser tutelada é a silvestre, é distanciar-se do comando constitucional, porque, se assim fosse, os animais domésticos não seriam objeto de tutela. Deve-se observar em relação a estes que, embora não possuam função ecológica e não corram risco de extinção (porquanto são domesticados), na condição de integrantes do coletivo da fauna, devem ser protegidos contra as práticas que lhes sejam cruéis, de acordo com o senso da coletividade.

O crime de maus-tratos contra animais domésticos constitui umas das maiores preocupações dos ativistas, como também da sociedade, que se comove com atos de espancamento, abandono, mutilação e envenenamento cometidos contra animais e veiculados quase diariamente nas redes sociais e telejornais. Em matéria recente do Jornal Zero Hora (2021), foram apresentados dados relativos às práticas de maus-tratos contra animais coletados pela Brigada Militar e pela Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, sendo necessária a sua transcrição.

> Neste período, em que se aumentou a pena para agressores, ocorreram 64

> prisões em flagrante registradas em delegacias do Rio Grande do Sul e 10 condenações. Além disso, entre 29 de setembro de 2020 e 31 de agosto de 2021, Brigada Militar e Polícia Civil atenderam a mais de 8,1 mil casos de crueldade a bichinhos de estimação – praticamente uma agressão a cada hora. Ainda houve mais 2,8 mil casos de falta de cuidados e negligência no período, ou seja, um a cada três horas. Já o Tribunal de Justiça abriu 1.021 processos.

É contraproducente que, ao reconhecer que animais não devem sofrer desnecessariamente, os mesmos passam a ser aceitos como seres sencientes, ou seja, seres dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento. Nesse passo, se visto o ser humano não só como um ser moral, como também um ser vivo, é necessário concluir que seus direitos encontram limites nos de outras espécies que existem na natureza. A esse respeito, Laerte Levai (2004) analisa que:

> Quando se reflete sobre a essência do dispositivo magno anticrueldade conclui-se que o legislador admitiu que os animais têm capacidade de experimentar dores e sofrimento, ao contrário da perspectiva privatista do Código Civil de 1916 que, ao longo do século XX, decretou impiedosamente a servidão animal. A incumbência dada ao Poder Público para coibir práticas cruéis indica que os animais, a exemplo de pessoas incapazes, precisam de alguém que os represente e faça valer seus direitos.

Já o artigo 164 do Código Penal prevê o crime de abandono de animais em propriedade alheia, nos termos que seguem: “introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte em prejuízo. [...] pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa” (BRASIL, 1940).

Entretanto, o Código Penal vê nos animais meros objetos das condutas lesivas ao meio ambiente, as quais refletem no desrespeito à dignidade do próprio ser humano. Nessa seara, Fodor (2016, p. 43-44) disserta que:

> O Código Penal de 1940, atualmente em vigor no país, segue a tendência observada do Código Civil de 2002, tratando do animal não-humano como uma propriedade do homem, como previsto no texto dos artigos 162 e 180-A, ao regular sobre a propriedade e extravio de animais domésticos rurais. Ao tratar sobre o abandono de animais em propriedade alheia, o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 164, tem a preocupação apenas com o prejuízo que o ser humano possa vir a ter com o abandono do animal em seu território, não levando em conta o sofrimento infringido ao ser vivo que acabara de ser descartado por seu proprietário.

Ainda, é oportuno transcrever a obra de Tiago Fensterseifer e Ingo Sarlet (2021).

> No âmbito do ordenamento jurídico infraconstitucional, é oportuno voltar o olhar sobre o Direito Penal, o qual revela a criminalização de condutas humanas que resultem em crueldade e maus-tratos contra animais. Por trás de tal postura do legislador infraconstitucional, no âmbito da proteção da fauna, que seguiu a diretriz prevista na Constituição Federal, está implícito o reconhecimento, ou melhor, a atribuição do “valor” dignidade a outras formas de vida não-humanas.

Já o Decreto-Lei 24.645/1934, que estabelece medidas de proteção aos animais, dispôs que “Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado” e considera a prática de abuso ou crueldade em qualquer animal, a manutenção em locais anti-higiênicos, sem iluminação e que impossibilitem a respiração, o movimento ou o descanso dos animais como maus tratos. Ainda, aduz o Decreto-Lei que “Art. 16 As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais, a cooperação necessária para fazer cumprir a presente Lei.” (BRASIL, 1934).

A primeira norma protetiva dos animais surgiu somente em 1822 na Inglaterra, a qual proibiu que se submetesse a maus tratos animal pertencente a terceiro. A criação de uma norma que contempla a defesa dos animais e da natureza (em geral) está ligada à formação de um novo conceito social, a relação humano-animal, e, a partir desta, o reconhecimento da senciência como intrínseca aos animais. No direito brasileiro não foi diferente, sendo que, a despeito de este estar “pautado na perspectiva de que o direito é uma obra humana e, neste, a única e irredutível medida é o homem, [...] há propostas de modificação ou deslocamento dessa visão, conforme se depreende de algumas das proposições legislativas em tramitação.” (CORNELLI; REGIS, 2017, p. 195).

Nessa senda, a presente pesquisa pretende debater a aplicação de políticas públicas para proteção dos animais, sendo, antes de tudo, oportuno esclarecer que a política pública, salvo melhor doutrina, diz respeito aos “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.” (BUCCI, 2002, p. 241).

Por seu turno, William Jenkins (1978) aduz que a política pública é “um conjunto de decisões inter-relacionadas tomadas por um ator ou grupo de atores políticos com respeito à seleção de objetivos e meios de alcançá-los no contexto de uma situação específica onde essas decisões deveriam [...] estar na esfera de poder desses atores para alcançá-los.”

A política pública deve ser analisada a partir de uma macrovisão, sendo um processo dinâmico, que compreende etapas, que podem ser resumidas na formulação, implementação e avaliação (ou controle). Consoante Celina Souza (2006),

> Esta tipologia (sistêmica) vê a política pública como um ciclo deliberativo, formado por vários estágios e constituindo um processo dinâmico e de aprendizado. O ciclo da política pública é constituído dos seguintes estágios: definição de agenda, identificação de alternativas, avaliação das opções, seleção das opções, implementação e avaliação.

Uma das principais características da Administração Pública na contemporaneidade é a maior participação dos particulares nas decisões administrativas como meio de instrumentalizar as políticas públicas. Nesse passo, a Administração Pública abdica dos padrões tradicionais, em que se primava pela unilateralidade das decisões, dando vez à consensualidade e à vocação participativa e construtiva dos particulares. O que define uma política como sendo pública é o seu intuito de responder a um problema público

(aspecto que confere o adjetivo "público" à política). Isso porque "a participação do cidadão na administração dos bens públicos depende essencialmente da facilitação do acesso aos dados, documentos e peças orçamentárias, pois é o cidadão o verdadeiro 'dono' do dinheiro administrado pelos gestores eleitos." (PORTO, 2017).

Na mesma vereda, é premente trazer ao lume que "promover o encontro entre o Estado e o novo paradigma gerencial parece ser uma das grandes metas a serem perseguidas, para que se possa fazer a reengenharia governamental" e que "esse encontro deve ser parte de um processo que visa colocar o novo paradigma a serviço dos novos papéis que se espera que o Estado venha a desempenhar." (MOUSQUER, 2016, p. 93).

A soberania popular sujeita o Estado à vontade dos particulares e serve de princípio orientador e regulador da prática política, uma vez custeadas as suas atividades com recursos provenientes de contribuições prestadas compulsoriamente pelos particulares. Assim, se as atividades da Administração Pública voltam-se aos particulares, é necessária a participação social nos processos de elaboração, acompanhamento, avaliação e controle de políticas públicas. A esse respeito, é a tese esposada por Celso Antônio Bandeira de Mello (2019, p. 101).

> A Administração Pública está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sendo-lhe obrigatório objetivá-las para colimar interesse de outrem: o da coletividade. É em nome do interesse público - o do corpo social - que tem de agir, fazendo na conformidade da *intentio legis*. [...] É situação oposta à da autonomia da vontade, típica do direito privado.

Entretanto, Lindomar Boneti (2006) observa que:

> Entende-se por políticas públicas o resultado da dinâmica do jogo de forças que se estabelece no âmbito das relações de poder, relações essas constituídas pelos grupos econômicos e políticos, classes sociais e demais organizações da sociedade civil. Tais relações determinam um conjunto de ações atribuídas à instituição estatal, que provocam o direcionamento (e/ou o redirecionamento) dos rumos de ações de intervenção administrativa do Estado na realidade social e/ou de investimentos.

É contraproducente que "os processos políticos, através dos quais as políticas públicas são mediadas, negociadas e alteradas em sua formulação, permanecem impactados pelos envolvidos na fase de implementação, por desejarem manter seus valores e interesses." (LOTTA, 2010, p. 30).

Da leitura dos excertos, percebe-se que a formulação de políticas públicas ocorre em meio a disputas pelos interesses diversos dos atores, que influem (direta ou indiretamente) na sua implementação. Particularmente na área ambiental, zelar pela qualidade de vida dos animais por meio de políticas públicas em uma sociedade capitalista, que prima pela livre iniciativa e pelo lucro, contraria os interesses do empresariado, que depende dos mesmos na persecução de suas finalidades econômicas. A esse propósito, Edna Cardozo Dias (2007) alude que "o extermínio da vida de um animal doméstico é aceita pelo sistema

que prioriza os direitos econômicos."

Em contrapartida, Arnaldo de Souza Menezes Filho (2015) assinala que, atualmente no Brasil, as Organização Não Governamentais (ONG), que constituem o denominado terceiro setor, "exercem papel notório no que se refere ao cumprimento dos direitos relativos aos animais, já que, muitas vezes, o Estado não reconhece esses direitos ou deixa de cumpri-los", tornando-se local de participação da sociedade civil na defesa do meio ambiente.

Faz-se mister assinalar que, nos termos do artigo 3º da Constituição Federal, "Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] I - construir uma sociedade livre, justa e solidária" e "IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação." (BRASIL, 1988). A esse respeito, Ribeiro e Marotta (2017, p. 77) refletem que "ao se pensar em ética ambiental, [...] a sociedade somente poderia ser tida como justa e solidária se englobasse nesses conceitos a compaixão e a responsabilidade por outros entes integrantes da teia da vida na Terra" e complementam que "essas são as bases para a necessidade de políticas públicas em prol dos animais, que devem incluir a existência de um órgão competente para lidar com as questões da fauna, planejamento, previsão orçamentária, efetivação de programas e ações, além de fiscalização."

Garcia, Calderón e Ferreira (2012, p. 141) indicam algumas políticas públicas que podem ser adotadas pelos Municípios relativamente aos animais que se encontram em condições de vulnerabilidade, a exemplo do desenvolvimento de campanhas de conscientização da sociedade em relação à responsabilidade da guarda dos animais, criação de um sistema de cadastramento dos animais do Município, fomento à adoção responsável de animais abandonados, desenvolvimento de critérios para a comercialização e o tráfego de animais na cidade e adoção de práticas visando o controle populacional de animais na cidade.

Um registro de cães e gatos apresenta-se como a melhor ferramenta para se conhecer, dimensionar e monitorar os animais, e a identificação dos animais é também profícua na medida em que permite conhecer e avaliar os proprietários, responsabilizando-os quando necessário, nas hipóteses de negligência, abandono e danos a terceiros.

De se apontar que, recentemente, a lei 13.426/2017 dispôs sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos em todo o território nacional, determinando que esta se dê "mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal." Propôs, além disso, o desenvolvimento de "campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos." (BRASIL, 2017).

Vitória Braun De Matos (2024) adverte que "embora existam normativas, a efetiva aplicação dessas leis enfrenta desafios relacionados à falta de recursos, coordenação

insuficiente entre os órgãos responsáveis e, em alguns casos, falta de fiscalização adequada."

Norberto Bobbio (2004) sustenta que o cerne do debate acerca dos direitos humanos não reside na necessidade de fundamentá-los; porém, na sua proteção. Da mesma forma, os direitos dos animais não carecem de fundamentação; porém de políticas públicas que lhes confiram efetividade. Não há fundamento assaz ao afastamento da tutela dos animais no direito brasileiro, uma vez que existe vedação legal (e constitucional) de crueldade para com os animais.

Em que pese a disputa de interesses em matéria de políticas públicas ambientais, observa-se, no Estado do Rio Grande do Sul, inúmeras políticas públicas implementadas nos últimos anos mediante instituições específicas ou mesmo por meio das secretarias municipais e estaduais de meio ambiente visando a proteção dos animais. Nessa vereda, faz-se mister evocar o artigo 30 da Constituição Federal acerca da competência dos Municípios em relação aos animais, conforme o qual "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber." (BRASIL, 1988). Acentua-se que, nos Municípios, as autoridades encontram-se mais próximas da comunidade e, à vista disso, dos problemas que a acometem, o que potencializa as respostas aos problemas públicos ambientais.

A esse propósito, o Município é civilmente responsável em virtude de omissão nas hipóteses de danos provocados por animais abandonados, que se caracteriza por meio da inexistência ou insuficiência de políticas públicas de bem-estar animal. Andrade e Santos (2019, p. 20) elucidam que "em casos de animais abandonados nas ruas, o Município tem o dever de guardá-los e protegê-los, pois pode vir a sofrer as sanções caso não atue de forma a proteger e prestar auxílio aos animais abandonados."

É o que também se extrai da leitura da decisão colacionada, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

> RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ATAQUE DE CÃO DE RUA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. DEFICIÊNCIA NAS POLÍTICAS DE CONTROLE DE ANIMAIS ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. REDUÇÃO DO ***QUANTUM*** INDENIZATÓRIO. PRETENSÕES RECURSAIS QUE EXIGEM O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO ADMITIDO.(Apelação Cível, Nº 50013727720148210023, Terceira Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em: 14-08-2023).

A responsabilidade do Estado pela ausência de políticas públicas direcionadas ao cuidado com os animais decorre do disposto na Constituição Federal, "Art. 37. [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou

culpa." Este deve ser interpretado paralelamente com o artigo 225 da Constituição Federal, "Art. 225. [...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados." (BRASIL, 1988).

O Supremo Tribunal Federal (STF), em análise do Recurso Extraordinário 654.833, com repercussão geral (Tema 999), cimentou entendimento de que a responsabilidade na hipótese de danos ao meio ambiente é objetiva, em qualquer das searas (administrativa, civil e penal), aplicando-se a teoria do risco integral, consoante a qual não se admitem causas excludentes de responsabilidade. Ademais, por se tratar de direito fundamental indisponível, a pretensão de reparação de danos ambientais é imprescritível. A tese firmada traz ao lume que "é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental." (STF, 2018).

Convém acentuar que as políticas públicas em matéria ambiental devem pautar-se no princípio da precaução, conforme o qual "quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental". (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992).

Sobre o princípio da precaução, Ataíde Júnior (2020, p. 133) discorre que "promove a universalidade da proteção aos animais, ao impedir a sonegação de direitos fundamentais pela inexistência de prova científica sobre a consciência ou a senciência de determinada espécie animal."

A necessidade de políticas públicas voltadas para os animais não é apenas uma necessidade do direito; no entanto, uma questão ética, econômica, ecológica, sociológica e, mormente, de saúde pública, estampada na Constituição Federal, em seu artigo 196, "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (BRASIL, 1988). Isso porque as práticas de abandono de animais e sua procriação descontrolada trazem outras sérias consequências, uma vez que provocam poluição ambiental, acidentes de trânsito, assim como doenças que podem acompanhá-las (zoonoses), como raiva, *leishmaniose* visceral e toxocaríase. À vista disso, "não se pode negar que a Constituição Federal, ao mesmo tempo em que estabelece a fundamentalidade do direito social à saúde, confere ao Estado a atribuição de promover um conjunto de ações e serviços públicos indispensáveis à redução dos riscos de doenças." (CIARLINI, 2008, p. 24)

De se destacar que, consoante a Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA), 60% das doenças infecciosas humanas existentes decorrem de zoonoses (doenças ou infecções transmissíveis entre animais vertebrados e seres humanos), 75% das doenças infecciosas humanas emergentes apresentam origem animal e 80% dos agentes com

potencial de uso bioterrorista apresentam origem animal, o que denota a interdependência entre a saúde humana e a saúde animal. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2024).

Consoante Yuri Vasconcelos (2014), a raiva e a *leishmaniose* visceral provocam, respectivamente, 55.000 mortes e 500.000 casos anualmente no mundo, sendo que o Brasil lidera a incidência de *leishmaniose* visceral na América Latina, com aproximadamente 3.000 infectados anualmente.

Além disso, de acordo com a Sociedade Mundial de Proteção Animal, estima-se que 75% dos cães do mundo vivem abandonados nas ruas, sendo em torno de 90 milhões de animais abandonados apenas no Brasil. (CASTELO; REZENDE; ALMEIDA, 2021, p. 33).

O abandono de animais coloca-os em permanente condição de risco, pois os priva de alimentos, afeto e cuidados médicos veterinários. Além do mais, observa-se o aumento de conflitos sociais resultantes de agressões e mordeduras em pessoas e outros animais, o risco de poluição ambiental por meio de dejetos e espalhamento de lixo e o aumento no número de acidentes de trânsito (atropelamentos e colisões), especialmente envolvendo motocicletas. À vista disso, "a conscientização da comunidade sobre a posse responsável associada a políticas públicas é ponto fundamental para a promoção do bem-estar animal". "Conscientizar para a posse responsável consiste em desenvolver ações junto à comunidade e o Poder Público com intuito de buscar uma saudável convivência entre animais humanos e não humanos." **(**VENTURELLI, 2021, p. 3**).**

A propósito, a obra de Fraser (2012) alude que o conceito de "bem-estar animal" pode ser resumido em três elementos: a) os animais devem sentir-se bem, ou seja, não podem ser submetidos ao medo, à dor ou sofrimento intensos; b) os animais devem funcionar bem, ou em outras palavras, apresentar saúde, crescimento e comportamento normais; c) os animais devem levar vidas naturais por meio do desenvolvimento e uso de suas adaptações naturais.

Os motivos que levam ao abandono e aos maus tratos aos animais mostram ser dos mais diversos.

> As principais causas para o abandono são bem conhecidas, apesar de todas serem injustificáveis. Entre as mais comuns, estão o aparecimento de doenças nos animais, velhice, comportamentos inapropriados, crias indesejadas, crescimento acima do esperado, os latidos frequentes, dificuldade financeira, falta de alojamento em época de férias, gestação e nascimento de membros da família, falta de tempo, espaço, paciência, desejo de adquirir um animal de uma outra raça, parasitoses como pulgas e carrapatos" (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2013, p. 17).

Para Castelo, Rezende e Almeida (2021, p. 41), "as parcerias público-privadas podem ser a solução com menor custo para os governos, porquanto podem resultar em maior eficiência, visto que beneficia um número maior de pessoas", sendo necessária a participação de diversos órgãos do Poder Público e setores sociais, que permitam desenvolver análises precisas que revelem os fatores de risco, suas causas e os métodos

implementados no sentido de restaurar danos.

Ávila e Malheiros (2012, p. 36) indicam que a criação de um Sistema Municipal de Meio Ambiente, assim como de um Conselho e um Fundo Municipal de Meio Ambiente (responsável pela obtenção e gerenciamento dos recursos financeiros destinados à área de meio ambiente nos Municípios), constituem importantes alternativas à efetividade das políticas públicas ambientais, que dependem de "apoio político e social de vários órgãos públicos e autoridades públicas, para que seja possível a concretização das políticas ambientais no âmbito municipal."

Há, pois, que se reconhecer a interação entre as questões ambientais e as diferentes políticas públicas (urbanas e rurais) nos sistemas locais de planejamento e na realização de políticas municipais e estaduais de desenvolvimento, o que pode ser realizado através da própria Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem a necessidade de um olhar setorizado do tema (protecionismo animal). Entretanto, é essencial (para tanto) o interesse dos entes públicos em capacitar os servidores com vistas ao enfrentamento dos problemas e à consecução das finalidades propostas para a área ambiental.

O Município de Porto Alegre, por exemplo, possui a Coordenadoria Multidisciplinar de Políticas Públicas para Animais Domésticos (COMPPAD), vinculada ao Gabinete do Prefeito e coordenada pelo Gabinete do Vice-Prefeito, criada pelo Decreto 16.295/2009. Prevê o Decreto que:

> Art. 5° Compete à Coordenadoria Multidisciplinar de Políticas Públicas para os Animais Domésticos:
>
> I – desenvolver políticas públicas e ações de proteção aos animais domésticos, em especial aos pertencentes a pessoas carentes e aqueles em estado de vulnerabilidade;
>
> II – exercer o poder de polícia administrativa através da fiscalização;
>
> III – buscar parcerias e firmar convênios com instituições de ensino, clínicas e hospitais veterinários, fundações, órgãos da administração pública municipal, estadual e federal, ONGs, OSCIPs, e iniciativa privada, com o objetivo de obter recursos financeiros e humanos, para sua estruturação, manutenção e desenvolvimento de atividades;
>
> IV – elaborar diagnósticos e publicações referentes aos animais domésticos; e
>
> V – desenvolver projetos de educação, que conscientizem da responsabilidade individual humana pela sustentabilidade ambiental da coexistência entre os seres humanos e os animais domésticos, no Município. (PORTO ALEGRE, 2009).

O Município de Porto Alegre também possuía a Secretaria Especial dos Direitos Animais (SEDA), criada pela Lei 11.101/2011, sendo o "órgão central de formulação e estabelecimento das políticas públicas destinadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais no âmbito do Município de Porto Alegre." Entretanto, a Secretaria Especial dos Direitos Animais (SEDA) foi extinta em 2017 e as suas competências foram

incorporadas à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAMS). (PORTO ALEGRE, 2011).

Da mesma forma, o Município de Rio Grande criou a Secretaria da Causa Animal; o Município de Canoas, a Secretaria de Bem-Estar Animal; e o Município de São Leopoldo, a Secretaria de Proteção Animal.

O Governo do Estado do Rio Grande do Sul adotou políticas públicas para os animais durante as enchentes de 2024, como o Programa Emergencial de Apoio aos Abrigos de Cães e Gatos, que destinou recursos financeiros aos Municípios em calamidade pública a partir da quantidade de animais acolhidos. Os recursos podem ser complementados pelos Municípios e destinam-se à compra de insumos e alimentos, cuidados veterinários e à melhoria dos abrigos e lares temporários. Na mesma senda, o Governo do Estado anunciou um Projeto de Controle Populacional de Cães e Gatos, que visa realizar a esterilização e microchipagem dos animais nos Municípios conveniados, por meio de clínicas veterinárias certificadas. Já a Campanha Adote Um Bichinho pretende estimular a adoção responsável de animais salvos durante as enchentes.

O Programa Melhores Amigos – Bicho Sente como Gente é outra política pública desenvolvida pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul em 2021, por meio da Secretaria da Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social (SICDHAS), que pretende sensibilizar as pessoas no sentido de identificar e denunciar práticas de maus-tratos aos animais. O Programa também visa repassar recursos para os Municípios para a esterilização de cães e gatos em situação de abandono ou em vulnerabilidade social. Em vista disso, "foram firmados convênios com 108 municípios gaúchos para repasse de recursos no valor total de R$ 4,1 milhões para 23.500 mil castrações de cães e gatos de famílias em situação de vulnerabilidade social e comunitários." (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Especificamente no Município de Porto Alegre, houve a criação de canis temporários em escolas municipais, com a finalidade de promover a educação ambiental, como também a posse responsável dos animais. As escolas cadastradas na Coordenadoria Multidisciplinar de Políticas Públicas para Animais Domésticos da Prefeitura (COMPPAD) foram autorizadas a recolher animais abandonados e, com os alunos, assumem a responsabilidade pelo tratamento médico, alimentos e encaminhamento à adoção dos animais. (ANDA, 2010).

Entretanto, adverte Ackel Filho (2001) que, para a efetividade das políticas públicas de protecionismo animal, faz-se necessário o entendimento e cumprimento das leis vigentes, o desenvolvimento de um programa permanente de educação ambiental, como também de estratégias de comunicação com a comunidade, capacitação dos profissionais participantes e envolvimento das organizações não governamentais.

CONCLUSÃO

Percorreu-se no desenvolvimento do presente artigo os principais aparatos legais que conferem tratamento jurídico à natureza e aos animais, sendo notória a evolução acerca da matéria. Faz-se de descomedida importância o desenvolvimento de políticas públicas que visem conscientizar a sociedade relativamente aos animais que se encontram em situação de vulnerabilidade, incluindo a edição de leis regulamentando a matéria, campanhas educacionais, esterilização, além de convênios com clínicas veterinárias.

Não pode passar despercebido que, embora o direito não regulamente (diretamente) os direitos dos animais, a possibilidade de reconhecimento de sua capacidade de exercer direitos amadurece diariamente. Nesse ínterim, espera-se, minimamente, que os seres humanos coloquem a sua consciência em favor dos animais e do respeito à dignidade que lhes é característica.

De se destacar que as considerações apresentadas neste trabalho não esgotam o tema, dada a sua complexidade e dinamismo, tratando-se de um esforço despendido pelo acadêmico na tentativa de esclarecer controvérsias comuns nos meios acadêmico e doutrinário.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. 1. ed. São Paulo: Themis, 2001.

AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

ANDA. **Escola municipal promove projeto de adoção de animais de rua em Porto Alegre/RS**. Disponível em: <https://anda.jor.br/15/11/2010/escola-municipal-promove-projeto-de-adocao-de-animais-de-rua-em-porto-alegre-rs>. Acesso em 19 set. 2024.

ANDRADE, Adrielli dos Santos Oliveira; SANTOS, Aline Passos. A responsabilidade civil do Município de Santo Antônio de Jesus-BA em relação aos animais domésticos abandonados. **Textura**, Governador Mangabeira, v. 13, n. 21, 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE PESQUISA – ABEP. **IBGE revela que o país tem mais cachorros de estimação do que crianças**. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://blog.abep.org/tendencias-de-mercado/ibge-revela-que-o-pais-tem-mais-cachorros-de-estimacao-do-que-criancas/>. Acesso em: 29 set. 2024.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, v. 30, n. 1, 2020.

ÁVILA, Rafael Donate; MALHEIROS, Tadeu Fabrício. O sistema municipal de meio ambiente no Brasil: avanços e desafios. **Saúde e Sociedade**, v. 21, 2012.

BOBBIO, Nobberto. **A era dos direitos**. São Paulo: Editora Campos, 2004.

BONETI, Lindomar Wessler. **Políticas Públicas por Dentro.** Ijuí: UNIJUÍ, 2006.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 0094911-17.2020.1.00.0000**. Recorrente: Partido Popular Socialista. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, Superior Tribunal de Justiça, 2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/869783505/acao-direta-de-inconstitucionalidade-por-omissao-ado-60-df-distrito-federal-0094911-1720201000000#:~:text=Do%20mesmo%20modo%2C%20no%20%C3%A2mbito,natureza%20(e%20n%C3%A3o%20apenas%20pelos>. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.436, de 30 de março de 2017**. Dispõe sobre a política de controle de natalidade de cães e gatos e dá outras providências. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13426.htm>. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 654.833**. Recorrente: Município de Rio Grande. Recorrida: Nicolle Pimentel Monteiro. Vara Cível, Comarca de Rio Grande. Relator: Lizete Andreis Sebben, 14 de Agosto de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS). **Recurso Especial em Apelação Cível 5001372-77.2014.8.21.0023**. Recorrente: Orleir Messias Cameli e Outro. Recorrido: Ministério Público Federal e Outros. Relator: Alexandre de Moraes, 01 de Junho de 2018.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Editora Saraiva, 1. ed., 2002.

CARDOSO, Walesca Mendes; PALAR, Juliana Vargas; RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi. A vedação da crueldade para com os animais não-humanos à luz da interpretação constitucional. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 16, n. 7, 2017.

CASTELO, Beatriz Alcantara, REZENDE, Denis Alcides; ALMEIDA, Giovana Goretti Feijó de. Gestão do controle de cães e cidade digital estratégica: caso de Curitiba. **Revista do Desenvolvimento Regional**, Taquara, v. 18, n. 1, 2021.

CIARLINI, Alvaro Luis de Araújo. **O direito à saúde entre os paradigmas substanciais e procedimentais da Constituição**. 2008. 287 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

CORNELLI, Gabriele; REGIS, Arthur Henrique de Pontes. Situação jurídica dos animais e propostas de alterações no Congresso Nacional. **Revista Bioética**, Brasília, v. 25, n. 1, p. 195, 2017.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

DE MATOS, Vitória Braun. Políticas Públicas e Abandono de Animais: Avaliação da Eficácia. **Anais do III Congresso Nacional de Pesquisa Jurídic**a, Belo Horizonte, v. 3, 2024.

DIAS, Edna Cardozo. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 2, 2007.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 1989. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/constituicao-estadual>. Acesso em: 29 set. 2024.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Programa Melhores Amigos - Bicho sente como a gente repassa recursos aos municípios para castração de 39.300 cães e gatos**. Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://social.rs.gov.br/programa-melhores-amigos-bicho-sente-como-repassa-recursos-aos-municipios-para-castracao-de-39-300-caes-e-gatos-em-duas-etapa#:~:text=Foram%20firmados%20conv%C3%AAnios%20com%20108,de%20vulnerabilidade%20social%20e%20comunit%C3%A1rios.>. Acesso em: 29 set. 2024.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

FODOR, Amanda Cesário. **A defesa dos direitos e dignidade dos animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico**. 2016. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016.

FRASER, David. **Compreendendo o Bem-Estar Animal**. 1. ed. Londrina: Eduel, 2012.

GARCIA, Rita de Cássia Maria; CALDERÓN, Nestor; FERREIRA, Fernando. Consolidação de diretrizes internacionais de manejo de populações caninas em áreas urbanas e proposta de indicadores para seu gerenciamento. **Revista Panam Salud Publica**, v. 32, n. 2, 2012.

GZH. **Lei dos maus-tratos registra um caso por hora de violência contra animais de estimação no RS**. Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2021/09/lei-dos-maus-tratos-registra-um-caso-por-hora-de-violencia-contra-animais-de-estimacao-no-rs-cku2ofcnu001s019ijahgm6o6.html>. Acesso em: 29 set. 2024.

JENKINS, William. **Policy analysis**: A political and organizational perspective. London: M. Robertson, 1978.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 1. ed. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

LOTTA, Gabriela Spanghero. **Implementação de Políticas Públicas**: o impacto dos fatores relacionais e organizacionais sobre a atuação dos burocratas de nível de rua no Programa Saúde da Família. 2010. 295 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Malheiros, 17. ed., 2019.

MENEZES FILHO, Arnaldo de Souza. **A construção de políticas públicas de proteção animal no Brasil**: uma análise sobre os direitos dos animais sob o ponto de vista ético, jurídico e social. 2015. 114 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2015.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Doenças zoonóticas e novas epidemias/pandemias**. Disponível em: <Doenças zoonóticas e novas epidemias/pandemias — Ministério da Saúde (www.gov.br)>. Acesso em: 19 set. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Guarda responsável: que bicho é esse?** Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2013. Cartilha. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/prodema/defesa_animal/guardaresponsavel_MPMG.pdf>. Acesso em: 19 set. 2024.

MOUSQUER, João Victor Magalhães. **Estado e Gestão Pública**. Curitiba: Editora Juruá, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 19 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Animais**. 1978. Disponível em: <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitoanimais.htm>>. Acesso em: 19 set. 2024.

PORTO, Éderson. A Busca pela Eficiência na Fiscalização da Gestão Pública: A Utilização De Inteligência Artificial para Aperfeiçoamento do Controle das Finanças Públicas. **Revista de Direito da Empresa e dos Negócios**, São Leopoldo, v.1, n. 2, 2017.

PORTO ALEGRE. **Decreto nº 16.295, de 14 de maio de 2009**. Cria a Coordenadoria Multidisciplinar de Políticas Públicas para os Animais Domésticos no Município de Porto Alegre. Porto Alegre, 2009. Diário Oficial de Porto Alegre, n. 3518, p. 2, 15 maio 2009.

PORTO ALEGRE. **Lei nº 11.101, de 25 de julho de 2011**. Cria a Secretaria Especial dos Direitos Animais (SEDA) no âmbito da Administração centralizada do Executivo Municipal, dispõe sobre suas competências, cria cargos em comissão e funções gratificadas a seres lotados nessa Secretaria, e dá outras providências. Porto Alegre, 2011. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/porto-alegre/lei-ordinaria/2011/1111/11101/lei-ordinaria-n-11101-2011-cria-a-secretaria-especial-dos-direitos-animais-seda-no-ambito-da-administracao-centralizada-do-executivo-municipal-dispoe-sobre-suas-competencias-cria-cargos-em-comissao-e-funcoes-gratificadas-a-serem-lotados-nessa-secretaria-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 29 set. 2024.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; MAROTTA, Clarice Gomes. Judicialização de políticas públicas em prol dos animais: uma visão de saúde única. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 1, 2017.

RODRIGUES, Domingos Benedetti. **Estado de Direito do Ambiente, Educação Ambiental e o Desenvolvimento do Meio Rural**. 1. ed. Cruz Alta: Editora Ilustração, 2019.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 8, n. 16, 2006.

VASCONCELOS, Yuri.Vira-latas sob controle. **Medicina Veterinária**, v. 223, 2014.

VENTURELLI, Daniele Gavioli Rodrigues. **Educação em saúde acerca do que se configura maus tratos para tutores de animais de pequeno porte e para crianças**. 2021. 90 f. Dissertação (Mestrado em Diagnóstico em Medicina Veterinária) - Universidade de Vassoura, Vassouras, 2021.

CAPÍTULO 5

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO REFERENTE À ATUAÇÃO DAS POLÍCIAS MILITAR, CIVIL, PENAL E DA GUARDA MUNICIPAL

Data de submissão: 18/10/2024 *Data de aceite: 01/11/2024*

André Galvan Dantas Motta
Faculdade Cesumar de Ponta Grossa
Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas
Curso de Graduação em Direito
Ponta Grossa

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Cesumar de Ponta Grossa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Thiago Ferreira Pavezzi.

RESUMO: Pretende-se analisar a formação do Estado, bem como suas características gerais na proteção da população, notadamente acerca do poder de polícia. Pretende-se, ainda, demonstrar a importância das Polícias Militar, Civil e Penal, bem como a responsabilidade civil do Estado na atuação dessas polícias. A área de competência da Polícia Militar, no patrulhamento ostensivo e preventivo. A Polícia Civil, na função de Polícia Judiciária e na investigação criminal. A Polícia Penal na segurança dos estabelecimentos prisionais e a Guarda Municipal na função de proteger os bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município. Também será objeto de análise a situação da segurança pública no Brasil, tal como a sua definição e competência de suas instituições. A problemática proposta será investigada a partir da leitura de obras jurídicas de Direito Administrativo, Direito Constitucional, de jurisprudências de Tribunais Superiores e de Tribunais Estaduais, bem como de estudo doutrinário de artigos e pareceres acerca do tema sob análise; tudo à luz dos princípios constitucionais que regem o tema, em especial do princípio da dignidade da pessoa humana, verdadeiro fundamento da República. Assim, com este estudo, procurou-se realizar uma análise acadêmica acerca de um tema de extrema relevância para o Direito e para a sociedade, visto que se trata de assunto de interesse de toda a coletividade, na medida em que todos os cidadãos têm contato diário com as forças de segurança. Espera-se, com este trabalho científico, que os acadêmicos de Direito, bem como os leigos no assunto, entendam a importância de tal tema no contexto da sociedade contemporânea, especialmente em um país violento como o Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil do Estado. Forças de Segurança.

Legalidade. Limites de atuação. Dignidade Humana.

THE CIVIL LIABILITY OF THE STATE REGARDING THE ACTIONS OF THE MILITARY, CIVIL, CRIMINAL POLICE AND THE MUNICIPAL GUARD TÍTULO DO ARTIGO

ABSTRACT: It is intended to analyze the formation of the state as well as its general characteristics in the protection of the population, remarkably acquiring the power of police. It is intended, furthermore, to demonstrate the importance of military, civil and criminal police officers, as well as the state's tort responsibility in the acting of those Policemen. The military Police's area of competence, in ostensible and preventative patrolling. Civil Police, in the role of judiciary police and the criminal investigation. Criminal Police in the security of prison establishments and the Municipal Guard in the role of protecting the municipal public yards, public yards, and the Municipality facilities.It will also be the subject of analysis the situation of public safety in Brazil, just as its definition and competence of its institutions. The proposal problem will be investigated from reading legal works of Administrative Law, Constitutional Law, jurisprudences of High Courts and State Courts, as well as doctrinal study of articles and opinions about the topic under analysis; all in light of the constitutional principles governing the topic, in particular of the principle of human person's dignity, true foundation of the Republic. Thus, with this study, an academic analysis has been sought to acquire a topic of extreme relevance to law and society, seen that it is the subject of interest of all collectivity, to the extent that all citizens have contact diary with security forces. It is expected with that scientific work that law academics as well as lay persons in the subject, understand the importance of such theme in the context of contemporary society, especially in a violent country like Brazil.
KEYWORDS: Civil Liability of the State. Security Forces. Legality. Limits of action. Human Dignit

1 | INTRODUÇÃO

Nosso país vem sendo assolado há décadas pela violência urbana, uma verdadeira guerra que faz parte da rotina de todos os cidadãos deste enorme país. A polícia é a única instituição estatal que está 24 horas por dia, todos os dias, à disposição da sociedade, sendo certo que esta proximidade produz efeitos que podem ser positivos ou negativos.

Por outro lado, cabe ao Estado, amplamente considerado, o monopólio no uso da força, com o objetivo de manter a ordem na sociedade. Nesse sentido, um aprofundamento na questão da responsabilidade civil decorrente da atuação das forças de segurança é matéria de conhecimento obrigatório, até mesmo para que os cidadãos e, especialmente, os operadores do Direito, possam conhecer os limites de atuação dessas forças estatais.

Outro aspecto importante é a conexão entre a atuação policial e os direitos humanos, importando destacar que é exatamente esta simbiose que permitirá o atingimento de um ponto de equilíbrio, sem excessos, sem abusos, mas com a necessária firmeza e conformidade para com a ordem jurídica, diante de uma escalada sem precedentes da violência urbana.

Na 1ª parte do desenvolvimento, foi abordada a parte histórica da responsabilidade civil do Estado. Foram referidas todas as teorias, contudo, foi dado um enfoque maior à teoria do Risco Administrativo, pois essa é a teoria utilizada no Direito brasileiro.

Na 2ª parte foram apresentadas as forças de segurança na atual Constituição Federal, notadamente o art. 144, incisos I a VI. Entretanto, como o presente artigo trata apenas do âmbito estadual, o enfoque se deu apenas às Polícias Militar (PM), Civil (PC) e Penal (PP). Além das polícias, foi explicado a respeito das Guardas Municipais, visto que houve importantes decisões recentes do STF sobre a competência e atuação das Guardas Municipais. Nessa 2ª parte do desenvolvimento também foi abordada a atuação das polícias, sob o enfoque da dignidade humana, na qualidade de princípio constitucional.

Na 3ª parte foi realizada uma análise histórica breve da evolução das forças de segurança no cenário constitucional brasileiro, notadamente das 6 Constituições anteriores à Constituição de 1988, sendo as Constituições de 1824; 1891; 1934; 1937; 1946 e 1967.

Nas partes 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª, respectivamente, PM, PC, PP e GM, parte do desenvolvimento foi direcionado a destacar a função de cada polícia e da Guarda Municipal e, ainda, foram apresentadas algumas jurisprudências pertinentes de alguns Tribunais Superiores e de Tribunais Estaduais. Nessa parte também foram apresentados alguns julgados importantes do STF e do STJ sobre o tema.

Na 9ª parte foi explicitado sobre a atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial. Consta uma resolução do Conselho Nacional do Ministério Público e uma resolução do Ministério Público do Estado do Paraná, ambas acerca da temática em questão.

A metodologia utilizada foi a leitura de obras jurídicas de Direito Administrativo e de Direito Constitucional, análises de várias jurisprudências de Tribunais Superiores e de Tribunais Estaduais, que corroboram com o tema sob análise, bem como de estudo doutrinário de artigos, resoluções, revistas científicas e pareceres, tudo à luz dos princípios constitucionais que regem o tema.

Por fim, toda a pesquisa vem ilustrada com julgados recentes, de diversos tribunais do país e também de posicionamentos doutrinários de juristas de escol, permitindo aos leitores, interessados neste relevante tema, uma visão bastante atualizada do contexto contemporâneo da responsabilidade civil do Estado, em decorrência da atuação das forças de segurança.

2 | DESENVOLVIMENTO

2.1 Breve histórico da responsabilidade civil do Estado

A responsabilidade civil do Estado, em relação a sua historicidade, possui seis princípios e/ou teorias, a saber:

1. Irresponsabilidade do Estado: O Estado não se responsabiliza pelos danos

causados por seus agentes. Essa teoria teve vigência na época dos regimes absolutistas. Decorre da crença de não contestar as atitudes do rei, pois para o regime absolutista, o rei não podia errar. Há uma famosa frase em inglês que corrobora com o entendimento: "*The King can do no wrong*".

De acordo com Gasparini:

> A fase da irresponsabilidade civil do Estado vigorou de início em todos os Estados, mas notabilizou-se nos absolutistas. Nestes, negava-se tivesse a Administração Pública a obrigação de indenizar os prejuízos que seus agentes, nessa qualidade, pudessem causar aos administrados. Seu fundamento encontrava-se em outro princípio vetor do Estado absoluto ou Estado de polícia, segundo o qual o Estado não podia causar males ou danos a quem quer que fosse. Era expressado pelas fórmulas: "Le roi ne peut mal faire" e "The King can do no wrong", ou, em nossa língua: "O rei não pode fazer mal" e "O rei não erra". (Gasparini, 2005, p.898)

A teoria da irresponsabilidade do Estado é absolutamente incompatível com nosso estágio civilizatório, na medida em que o Estado, como parte integrante da sociedade, evidentemente, deve poder ser responsabilizado por seus atos e omissões. Seria a materialização de injustiças e fomento a arbitrariedades, absolutamente incompatível com o Estado Democrático de Direito.

2. Responsabilidade com culpa (culpa civil): Também conhecida como teoria da <u>responsabilidade subjetiva</u>. Essa teoria é subjetiva porque depende da comprovação de dolo ou culpa, pelo lesado em face do Estado, acerca da conduta do agente estatal para fins de responsabilização. Já o terceiro lesado deve comprovar a culpa da administração.

Na teoria da responsabilidade com culpa, para que a mesma seja caracterizada, faz-se necessário que o lesado comprove que a conduta do agente estatal foi dolosa ou culposa, para que assim tenha a responsabilização do Estado. Ou seja, nessa teoria a responsabilidade é subjetiva, pois além da conduta, do dano e do nexo causal, é preciso comprovar a culpa.

Nas palavras de Gasparini:

> Por esse artifício o Estado torna-se responsável e, como tal, obrigado a indenizar sempre que seus agentes houvessem agido com culpa ou dolo. O fulcro, então, da obrigação de indenizar era a culpa ou dolo do agente, que levava a culpa ou dolo ao Estado. É a teoria da culpa civil. Essa culpa ou dolo do agente público era a condicionante da responsabilidade patrimonial do Estado. (..) O agente público atua com culpa quando age com imprudência, imperícia, negligência ou imprevisão e causa um prejuízo a alguém. Eis aí a noção de culpa. Dolo, de outra parte, é a vontade consciente do agente público voltada para a prática de um ato que sabe ser contrário ao Direito. (Gasparini, 2005, p.899)

3. Culpa administrativa: Essa teoria "leva em conta a falta do serviço para dela inferir a responsabilidade da Administração. É o estabelecimento do binômio falta do serviço/culpa da Administração" (Meirelles, 2004, p. 626). Nessa teoria, a culpa não

precisa ter sido causada pelo agente. Ou seja, independe de culpa ou dolo do agente para responsabilização do Estado.

> A falta do serviço, pode apresentar-se sob três modalidades: inexistência do serviço, mau funcionamento do serviço ou retardamento do serviço. Ocorrendo qualquer destas hipóteses, presume-se a culpa administrativa e surge a obrigação de indenizar. (Meirelles, 2004, p. 626).

Segundo Gasparini:

> Por essa teoria, a obrigação de o Estado indenizar o dano surge, tão-só, do ato lesivo de que ele, Estado, foi o causador. Não se exige a culpa do agente público, nem a culpa do serviço. É suficiente a prova da lesão e de que esta foi causada pelo Estado. (Gasparini, 2005, p.901)

Exemplo: um buraco na rua, não recapeado pelo Estado, propicia acidente. Nesse caso, o foco não é a culpa do funcionário, mas sim da falha/falta do serviço.

A teoria da culpa administrativa ocorre quando por uma falha e/ou falta do serviço, ocorre um dano a um particular. Nesse caso, o Estado deverá indenizar.

4. Risco administrativo: Contempla a **responsabilidade objetiva do Estado**. É a regra adotada pelo Direito brasileiro. Está disposta na **CF, art. 37, § 6**.

> A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. (Meirelles, 2004, p. 626).

Sendo esta a teoria aceita pelo Direito brasileiro, é nitidamente plausível que terá mais arcabouço para falar a respeito. Com isso, segundo Rui Stoco,

> [...] Por ele, o Estado responde pela reparação dos danos causados pelos seus serviços, em virtude de seu mau funcionamento, ainda que não se verifique culpa de seus encarregados ou prepostos. (Stoco, 1997, p. 380).

Continuando com Stoco,

> A teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração quanto aos danos causados por seus agentes a terceiro, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima, para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não chega ao extremo do risco integral, não significando que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular. Significa apenas e tão-somente que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que o Estado se eximirá integral ou parcialmente da indenização. (Stoco, 1997, p. 381-382).

Para gerar responsabilidade do Estado, deve haver três elementos: **a conduta administrativa, o dano e o nexo causal**, ou seja, não é necessário que se demonstre a culpa. Ainda, é importante mencionar que essa teoria admite algumas hipóteses de exclusão de responsabilidade civil, sendo elas: **caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da**

vítima e fato exclusivo de terceiro.

As palavras de Gasparini corroboram para o entendimento:

> Em suma, diz-se que não cabe responsabilidade do Estado quando não se lhe pode atribuir a autoria do ato danoso. Afirma-se, assim, que em duas hipóteses o Estado não tem de indenizar. A primeira diz respeito a acontecimento, imprevisível e irresistível, causado por força externa ao Estado. Nesse caso não há o Estado que indenizar, dado não ter sido ele o causador do dano. [...]. A segunda diz respeito à situação em que a vítima deu causa ao evento danoso. Nesse caso, não cabe qualquer responsabilidade ao Estado, pois não está presente o nexo indispensável entre a ação do Estado e o dano sofrido pela vítima. (Gasparini, 2005, p. 902- 903).

São considerados casos fortuitos, ou força maior, eventos humanos ou da natureza dos quais não se poderia prever ou evitar. Exemplo recente desta situação de exoneração de plano da responsabilidade civil do Estado foram as enchentes ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul, em março deste ano de 2024, situação sem qualquer precedente, absolutamente imprevisível e, portanto, não passível de gerar qualquer responsabilidade para o Estado.

Porém, vale ressaltar que em casos de omissão culposa do Estado, pode haver a responsabilização subjetiva da administração. Os atos exclusivos de terceiros ocorrem nos casos de eventos com multidões ou muitas pessoas em que não há controle da situação. Nesse caso, o Estado só poderá ser responsabilizado de forma subjetiva, ou seja, com comprovação de culpa ou dolo, em casos de omissões.

> Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. (..). O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização. (Meirelles, 2004, p. 627).

Em regra, o Estado responde mesmo não tendo culpa, quando causa dano a um terceiro, pois, ao gerir a administração, riscos são inevitáveis. É isso que ocorre quando um agente do Estado, na sua atividade-fim, mesmo não agindo com culpa na sua atuação, causa um dano a um particular.

Nesse caso, o Estado possui a obrigação de reparar o dano por meio de uma indenização. Todavia, caso seja provada uma hipótese de exclusão da responsabilidade civil, o Estado não terá mais o ônus de indenizar.

A teoria do risco administrativo pode ser explicitada quando, por exemplo, um motorista de uma ambulância de um hospital público em uma emergência, ao furar um sinal vermelho, bate em um carro de um particular que não tem nenhuma ligação com o fato. Mesmo que o motorista da ambulância não tivesse culpa com o acidente, o Estado deverá

indenizar, visto que, ao gerir uma atividade de salvamento, riscos são criados. Mesma situação se aplicaria à uma perseguição policial.

Responsabilidade civil **OBJETIVA**: Conduta + Dano + Nexo causal.

Responsabilidade civil **SUBJETIVA**: Conduta + Dano + Nexo causal + Culpa.

5. Responsabilidade integral: A teoria do risco integral também impõe responsabilidade objetiva do Estado. Todavia, diferencia-se da teoria do risco administrativo, na medida em que não aceita as excludentes de responsabilidade da administração. Desse modo, o Estado deve suportar os danos sofridos por terceiros em qualquer hipótese.

Assim, mesmo que se comprove culpa exclusiva de terceiro ou força maior, o Estado deverá ressarcir o particular pelos danos sofridos.

> A teoria do risco integral é a modalidade extremada da doutrina do risco administrativo, abandonada na prática, por conduzir ao abuso e à iniquidade social. Por essa fórmula radical, a Administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resultante de culpa ou dolo da vítima. Daí por que foi acoimada de "brutal", pelas graves consequências que haveria de produzir se aplicada na sua inteireza. (Meirelles, 2004, p. 627).

Esta teoria é inviável de ser aplicada, na medida em que tornaria a atuação estatal absolutamente prejudicada. Impedir o Estado de alegar excludentes de responsabilidade significaria onerosidade excessiva e injustificada à toda a sociedade. Imaginemos, pois, uma pessoa que deseje cometer suicídio e que se jogue na frente de uma viatura da PM, que realizava patrulhamento ostensivo em velocidade totalmente compatível com a via. O acolhimento de tal teoria seria a consagração do absurdo. Ademais, descapitalizaria o Estado, impedindo-o de cumprir sua missão, prejudicando a própria sociedade, beneficiária de sua atuação.

6. Risco social: O foco da responsabilidade civil e/ou risco social é a vítima e não o autor do dano. A reparação do dano estaria a cargo de toda a coletividade, dando ensejo a socialização dos riscos, com o intuito de que o lesado não deixe de merecer sua justa reparação.

Ainda, podemos conceituar a responsabilidade civil do Estado com as palavras de Diógenes Gasparini:

> [...] pode-se conceituar a responsabilidade civil do Estado como a obrigação que se lhe atribui de recompor os danos causados a terceiros em razão de comportamento unilateral comissivo ou omissivo, legítimo ou ilegítimo, material ou jurídico, que lhe seja imputável. (Gasparini, 2005, p.896).

2.2 As forças de segurança na atual constituição da república

A **segurança pública** está prevista na **CF, no art. 144**. De acordo com a Carta Magna:

> A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
>
> I - polícia federal;
>
> II -polícia rodoviária federal;
>
> III - polícia ferroviária federal;
>
> IV - polícias civis;
>
> V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
>
> VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Brasil)

Cabe ressaltar os § 4; §5; §5-A; §6 e §8 do art. 144 da CF:

> § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.
>
> § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (Brasil).

Nas palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho: "[..] Todavia, admite que os Estados constituam polícias militarizadas para sua segurança interna e manutenção de ordem em seu território. Essas polícias, contudo, são reservas das Forças Armadas […]"

> § 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.
>
> § 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios
>
> §8 Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.(Brasil).

As Guardas Municipais possuem um estatuto próprio, a Lei nº 13.022/2014. Com o advento da ADPF 995, julgado pelo STF, as Guardas Municipais passaram a ingressar no Sistema de Segurança Pública, bem como a integrar o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

Há no Brasil 6 (seis) tipos de polícias, contudo, optou-se por uma necessária delimitação, notadamente focando nas Polícias Estaduais – Polícia Militar, Polícia Civil e Polícia Penal Estadual e na Guarda Municipal, enquanto força municipal emergente.

Nas palavras de Marcelo Novelino:

> A segurança pública tem por finalidade a manutenção e o restabelecimento da ordem pública e a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo exercida por meio dos órgãos de polícia federal (inclusive a rodoviária e a ferroviária) e estadual (polícias civis, polícias militares e corpos

de bombeiros militares). (CF, art. 144). Este dispositivo consagra uma norma de observância obrigatória pelos Estados-membros, os quais não podem criar órgãos diversos dos que nele estão elencados. (Novelino, 2013, p.1007).

Dirley da Cunha Júnior, é categórico a afirmar que:

> A segurança pública é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através, exclusivamente, dos seguintes órgãos8 : (1) polícia federal; (II) polícia rodoviária federal; (III) polícia ferroviária federal; **(IV) polícias civis**; **(V) polícias militares e corpos de bombeiros militares**. As polícias civis são órgãos de segurança pública estaduais, dirigidas por delegados de polícia de carreira, com competência para exercer as funções de polícia judiciária do Estado e para a apuração de infrações penais, exceto as militares. Já as polícias militares são órgãos de segurança pública estaduais aos quais cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Tanto as polícias militares como os corpos de bombeiros militares são forças auxiliares e reserva do Exército, e subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Grifo nosso) (Cunha Jr., 2012, p. 1209)

Por fim, é importante registrar a necessidade de adequação da atuação das forças de segurança, amplamente consideradas, com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, em especial por se tratar de verdadeiro fundamento da República.

Assim, se por um lado, o Estado precisa se utilizar de força quando se faz necessário, por outro lado faz-se imprescindível que este agir estatal se dê em sintonia com a legalidade estrita e, principalmente, com adequação à dignidade da pessoa humana.

A esse respeito, Márcio Pinheiro Dantas Motta, em seu livro "*O princípio da dignidade humana como instrumento jurídico de inclusão social*", é categórico ao explicitar o alcance deste princípio, tema que se adequa com propriedade na seara da responsabilidade civil do Estado pelos atos da Polícia, vejamos:

> Depreende-se, assim, que o princípio é a estrela máxima do universo ético- jurídico e, portanto, tem o condão de influenciar na interpretação e na aplicação de todas as normas jurídicas positivadas. Ocupa a hierarquia máxima em termos da hermenêutica jurídica e situa-se no ápice do sistema jurídico, irradiando sua luz por todo o ordenamento. Contudo, a despeito de pairar por cima do sistema jurídico, como se estivesse "gravitando" em um universo de generalidade e abstração, por condicionar a aplicação de normas jurídicas, acaba incidindo no plano real e atingindo a concretude.
>
> Contemporaneamente, com a evolução do direito constitucional e com sua abertura sistêmica, um novo enfoque passou a ser conferido aos princípios, eis que eles têm, cada vez mais, abandonado aquela postura de subsidiariedade que lhes foi equivocadamente atribuída e "saltado" dos códigos e legislações infraconstitucionais, diretamente para a Constituição, local em que se tornam alicerce e fundamento de toda a ordem jurídica, servindo especificamente como vetores interpretativos.
>
> Desta forma e partindo-se destas premissas, temos que o principal valor tutelado pela Constituição da República é, sem qualquer dúvida, a dignidade humana; que serve, inclusive de valor condicionante para a validade e a

eficácia de princípios inferiores e de toda a legislação infraconstitucional, em nítida posição de supremacia axiológica. Possui, verdadeiramente a natureza de super-princípio e, portando, deve se constituir no principal ponto de análise do hermeneuta ou do operador do direito, logo ao iniciar a busca pelo sentido e alcance de determinada norma jurídica.

O princípio da dignidade da pessoa humana, atualmente, está consagrado na Constituição da República no artigo 1º, inciso III, em verdadeira posição de destaque, eis que o poder constituinte originário o alçou à condição jamais vista em nosso direito positivo, de fundamento da República. (Dantas Motta, 2011, p. 26)

2.3 Breve histórico das forças de segurança

Em relação ao aspecto histórico das forças de segurança, é importante mencionar como as seis constituições anteriores (1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967) à Constituição de 1988, abordavam esse tema. Cabe uma análise sucinta a respeito.

As Constituições de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 possuem certas diferenças se comparadas com a atual Constituição, visto o contexto histórico e social em que cada uma foi redigida. As Constituições passadas não tinham um rol delimitado de órgãos competentes que realizavam a segurança pública. Das seis Constituições anteriores, apenas as constituições de 1934, 1937 e 1967 possuíam um rol disciplinando a segurança nacional; contudo, não há menção dos tipos de polícias que atualmente conhecemos.

Após uma análise histórica a respeito da segurança pública nas Constituições Federais, é visto que a única Constituição Federal que mencionou de forma efetiva a segurança pública, bem como definiu seus órgãos e delimitou suas respectivas funções foi a Constituição Federal de 1988, sendo inegável reconhecermos um grande avanço neste particular.

Um país que possua bons órgãos de segurança pública, com as competências previamente estipuladas e uma segurança pública reconhecida como função de Estado e com plano de carreira, é fundamental para entregar um bom serviço para a população e ainda, proteger o país nas três esferas (União, Estados/DF e Municípios).

2.4 Da responsabilidade do Estado pelos atos da Polícia Militar

Dentre todas as polícias, a Polícia Militar é a Instituição que mais tem contato e interação com a sociedade, na medida em que sua missão é a execução do policiamento preventivo e ostensivo. Cabe destacar a Lei Orgânica Nacional da Polícia Militar, **Lei nº 14.751/2023,** e a **Lei nº 16.575/2010** do Estado do Paraná. Vejamos o que dispõe a Lei nº 14.751/2023, no art. 2 e no §1:

Art. 2º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são instituições militares permanentes,

exclusivas e típicas de Estado, essenciais à Justiça Militar, na condição de forças auxiliares e reserva do Exército, nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição Federal, indispensáveis à preservação da ordem pública, à segurança pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio e ao regime democrático, organizadas com base na hierarquia e na disciplina militares e comandadas por oficial da ativa do último posto, integrante do Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM) da respectiva instituição.

§ 1º Às polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), cabe a proteção dos direitos fundamentais no âmbito da preservação da ordem pública, da polícia ostensiva e da polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, além de outras atribuições previstas em lei. (Paraná, 2023).

Por esta característica é inegável que dentre todas as forças de segurança, a Polícia Militar é a que dá mais causa à responsabilização do Estado. Vejamos os julgados abaixo, bastante elucidativos a este respeito, notadamente envolvendo a atuação-fim da Polícia Militar.

1- **TJRJ** – Acórdão n. 0260607-55.2021.8.19.0001 - Data de julgamento: 24/07/2024 – Órgão julgador: 3. Câmara de Direito Público – Relator: Nagib Slaibi Filho

EMENTA: Direito da Responsabilidade Civil do Estado. Confronto entre Policiais e bandidos durante o patrulhamento na Rua Laurindo Lima, Cavalcanti. **Troca de tiros entre policiais e bandidos**. Jovem de 19 anos atingido por bala perdida e sua namorada, recorrente. **Dano e nexo causal configurados.** Dever de indenizar, nos termos do **art. 37, § 6º, da Constituição da República**, pela **teoria do risco administrativo**. O fato de não se saber de onde partiu o projétil - se da arma dos Policiais ou de meliantes - não exclui a responsabilidade do Estado pela morte do jovem, uma vez que tal fatalidade resultou de confronto entre Policiais e bandidos durante patrulhamento. Nesse sentido, inclusive, há o recente **Tema 1237 do STF** de repercussão geral, sendo fixada a seguinte tese: **"(i)** O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da **Teoria do Risco Administrativo**; **(ii)** É ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil; **(iii)** A perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário". Da ação do Estado, embora lícita, decorrem consequências que, se danosas, devem ser por ele suportadas pois constituiria injustiça e falta de solidariedade social que a pessoa vitimada, e seu núcleo familiar, fosse a única a arcar com o dano decorrente de ação que a todos beneficia. Dano moral que se fixa em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a autora, que teve a sua integridade física atingida por disparo de arma de fogo, além de que perdeu seu namorado, em razão de tiro fatal. Condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. (Grifo nosso)

2- TJRJ – Acórdão n. 0093072-12.2019.8.19.0021 – Data de julgamento: 26/03/2024 – Órgão julgador: 6. Câmara de Direito Público – Relator(a): Adriana Ramos de Mello

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **RESPONSABILIDADE CIVIL** DO **ESTADO**. **TEORIA** DO **RISCO ADMINISTRATIVO**. VÍTIMA ACIDENTAL ATINGIDA POR PROJÉTIL DISPARADO DE ARMA DE FOGO DE ORIGEM DESCONHECIDA. "**BALA PERDIDA**". EVENTO QUE OCORREU DURANTE PERSEGUIÇÃO **POLICIAL** A VEÍCULO ROUBADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA ESTATAL. **1.** Cuida-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido, nos autos da ação de **responsabilidade civil** proposta em face do **Estado** do Rio de Janeiro, com vistas à reparação dos danos extrapatrimoniais e lucros cessantes sofridos em decorrência de ter sido vítima de **bala perdida** em meio à troca de tiros entre **policiais** militares e bandidos. **2.** A hipótese é de **responsabilidade objetiva do Estado por ato comissivo** (§ 6º do artigo 37 da Lei Maior) de seus **agentes**, consistente na imprudente perseguição **policial** com troca de tiros em via pública, de que resultara lesões de natureza grave a terceiro, vítima inocente. **3.** O fato de permanecer obscura a origem do projétil que atingiu o autor, não importa na ausência de comprovação do nexo causal, uma vez que se infere que da **atividade estatal resultou a lesão**, pela qual **responde o Poder Público objetivamente**, tanto mais quando extremamente perigosa. **4**. **Responsabilidade dos agentes policiais** garantirem a segurança dos transeuntes que passavam no local. Confronto armado iniciado sem a devida salvaguarda dos civis. **5.** Recurso conhecido e desprovido. (Grifo nosso)

3- **TJPR –** Acórdão n. 1182864-9 – Data de julgamento: 10/06/2014 – Órgão julgador: 1. Câmara cível – Relator: Carlos Mansun Arida

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **POLICIAIS MILITARES QUE ATINGEM TRANSEUNTE COM DISPARO PROFERIDO DURANTE PERSEGUIÇÃO POLICIAL.RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO**. **NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO**. IRRELEVÂNCIA DA APURAÇÃO DA CULPA DO AGENTE E DE EXCLUDENTES DE ILICITUDE. COMPROVADA AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. DANOS MATERIAIS.INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ALTERADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. (Grifo nosso)

4- **TJRJ. –** Acórdão n. 0127056-42.2022.8.19.0001 – Data de julgamento: 07/02/2024 – Órgão julgador: 3. Câmara de Direito Público – Relator: Rogério de Oliveira Souza

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. VÍTIMA ACIDENTAL ATINGIDA POR PROJÉTIL DISPARADO DE ARMA DE FOGO DE ORIGEM DESCONHECIDA. "BALA PERDIDA". EVENTO QUE OCORREU DURANTE UM CONFRONTO ENTRE AGENTES DO CORE E BANDIDOS. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA QUE NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DOS AGENTES POLICIAIS GARANTIREM A SEGURANÇA DOS TRANSEUNTES QUE PASSAVAM NO LOCAL. CONFRONTO ARMADO INICIADO SEM A DEVIDA SALVAGUARDA DOS CIVIS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCAPACIDAE PARCIAL PERMANENTE DA VÍTIMA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADE DE DEAMBULAÇÃO.

Pela dicção do **artigo 37, §6º da Constituição Federal**, **as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros**. Situação de patrulhamento na qual os policiais empreenderam perseguição a bandidos. Não adoção de quaisquer medidas pelos agentes policiais voltadas a salvaguardar os civis que estavam no local, evitando, assim, o dano colateral, possível em qualquer situação de confronto violento entre as forças da lei e da ordem e a criminalidade. Perseguição policial e troca de tiros. Vítima atingida por projétil de arma de fogo nas costas. **É indiferente para fins de responsabilização do Estado constatar se o disparo que atingiu a vítima foi deflagrado por policiais ou pelos meliantes.** Hipótese na qual não é possível identificar se a agressão foi iniciada pelos criminosos, fato que teria desencadeado uma reação dos agentes públicos em legítima defesa. Dever de indenizar configurado. Manutenção da indenização por danos morais e materiais.. Conhecimento e desprovimento do recurso. (Grifo nosso)

5- **STF (Tema 1237)** – Número: 1385315 – Data de julgamento: 11/04/2024 – Relator: Min. Edson Fachin

Responsabilidade estatal por morte de vítima de disparo de arma de fogo durante operações policiais ou militares em comunidade, em razão da perícia que determina a origem do disparo ser inconclusiva.

TESE: **(i)** O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo; **(ii)** É ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil; **(iii)** A perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário. (Grifo nosso)

2.5 Da responsabilidade do Estado pelos atos da Polícia Civil

À Polícia Civil cabe o exercício da função de Polícia Judiciária, além da realização de investigação de crimes. Uma de suas principais funções é a condução de inquéritos policiais, procedimentos destinados à aferição da autoria e da materialidade de crimes, com posterior remessa ao Ministério Público. Cabe destacar a Lei Orgânica Nacional da Polícia Civil, **Lei nº 14.735/2023** e a **LC nº 259/2023** do Estado do Paraná. Vejamos o que dispõe o art. 1 e art. 2 da Lei Orgânica Nacional da Polícia Civil:

Art. 1º As polícias civis, dirigidas por delegado de polícia em atividade e de classe mais elevada nomeado pelos governadores dos Estados e do Distrito Federal, são instituições permanentes, com funções exclusivas e típicas de Estado, essenciais à justiça criminal e imprescindíveis à segurança pública e à garantia dos direitos fundamentais no âmbito da investigação criminal.

Parágrafo único. A função de polícia civil sujeita-se à prestação de serviços em condições adversas de segurança, com risco à vida, e de serviços noturnos e a chamados a qualquer hora, inclusive com a realização de diligências em todo o território nacional.

Art. 2º As polícias civis são integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e compõem o sistema de governança da política de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

É evidente que, diante desta considerável gama de atribuições, podem ocorrer situações passíveis de responsabilização do Estado, sendo que os julgados abaixo selecionados corroboram esta assertiva.

1- TJDFT - Acórdão n. 1394500 – Data de julgamento: 26/01/2022 – Órgão julgador: 5. Turma cível – Relator: Josaphá Francisco dos Santos

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL E CIVIL. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR FALHAS DA AUTORIDADE POLICIAL NA CONDUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES QUE CULMINARAM EM INJUSTA CONDENAÇÃO PENAL**. ABSOLVIÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. VIABILIDADE. **ART. 37, § 6º, DA CF**. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Evidenciada a falha no aparato estatal na prestação de serviço público, aqui identificada pelos **equívocos da polícia judiciária** na fase preliminar de persecução criminal, dando ensejo a uma série de equívocos que, por fim, induziram à injusta condenação penal do apelante, não há como afastar o reconhecimento do dano moral decorrente da **responsabilização civil da Administração prevista pelo art. 37, § 6º, da CF.** 2. Conquanto o art. 5º, LXXXV, da CF, em sua literalidade, reporte-se apenas às reparações pecuniárias por erro judiciário e excesso de prisão, **os atos policiais também geram obrigação de indenizar quando constatada a culpa do serviço**. 3. Diante dos critérios que norteiam a fixação do quantum devido a título de dano moral, sopesando-se, de um lado, a angústia e sofrimento experimentados em virtude da indevida privação de liberdade pelo significativo período de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses, bem como, a gravidade do prejuízo social e, de outro lado, a razoabilidade e proporcionalidade com casos semelhantes, considera-se que o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) se mostra mais adequado para a justa reparação na hipótese em exame. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (Grifo nosso)

2- TJDFT - Acórdão n. 1273023 – Data de julgamento: 12/08/2020 – Órgão julgador: 2. Turma cível – Relator: João Egmont

EMENTA: CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. APELAÇÃO. **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO**. **ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VIATURA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. COLISÃO NA TRASEIRO DO VEÍCULO DE TERCEIRA PESSOA.** PERDA TOTAL DO VEÍCULO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. **ARTIGO 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ARTIGO 43 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que **reconheceu a responsabilidade objetiva do Distrito Federal, em razão de acidente de trânsito envolvendo uma viatura da polícia do DF e veículo de terceira pessoa**. 1.1. Sentença de procedência para condenar o DF a ressarcir ao autor o valor de R$ 17.874,00. 1.2. Nesta via recursal, o Distrito Federal requer a reforma da sentença. Aduz que o presente caso não se trata de responsabilidade civil objetiva, mas subjetiva. Afirma que a procedência da ação somente pode se verificar quando se prova o dolo e a

> culpa do agente. Sustenta a culpa concorrente da vítima. Por fim, narra que a sentença não analisou se o agente no momento do acidente estava em efetivo exercício. 2. Da responsabilidade Civil Objetiva do Estado. 2.1. **Em caso de responsabilidade por atos comissivos praticados por agentes públicos é aplicável o artigo 37, §6º da Constituição Federal**. 2.3. Emergindo a pretensão ressarcitória de sinistro que teria sido causado culposamente por policial civil, a responsabilidade do Estado, no caso o Distrito Federal, é de natureza objetiva. 2.4. **Para caracterização da responsabilidade objetiva do Estado, somente é necessária a ocorrência do evento danoso, dispensando a aferição da culpa do servidor envolvido no acidente.** 2.5. A responsabilidade civil do Estado, no presente caso, está **fundada na teoria do risco administrativo**, aplicável à administração pública direta, indireta e aos prestadores de serviço público. **O risco administrativo, do qual origina a responsabilidade civil objetiva exige que o ato ou a omissão seja lesivo ou injusto e que tenha sido praticado por agente público**. 2.6. Jurisprudência: (...) **A responsabilidade civil do Estado pelos danos causados por seus agentes é objetiva, bastando, para sua caracterização, a ocorrência do dano, a ação ou a omissão administrativa e o nexo de causalidade entre ambos**, não se perquirindo se o agente público praticou o ato lesivo motivado por dolo ou com culpa e só podendo ser elidida por culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito. 3. A expressão em efetivo exercício não significa que o Estado somente poderá ser responsabilizado quando o agente pratica ato ilícito em atividade, mas que a mencionada expressão se refere ao **policial na ativa**. 3.1. Assim, conclui-se que, **mesmo o agente estando fora da atividade no momento da prática do ato**, ainda é considerado policial na ativa, **devendo o Estado ser responsabilizado** por seus atos, ainda mais por **estar conduzindo veículo oficial**. 4. Não tendo o apelante se desincumbido do ônus de produzir prova quanto a alegação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, não há como prosperar tal pedido nesta via recursal. 5. Recurso não provido. (Grifo nosso).

2.6 Da responsabilidade do Estado pelos atos da Polícia Penal

No que se refere à atuação da Polícia Penal, é importante destacar que sua atribuição é unicamente nas unidades prisionais. Todavia, a despeito desta limitação, não são poucas as possibilidades de responsabilização, em especial diante do público com a qual interage, a saber: pessoas condenadas. Dentro de uma unidade prisional existem todos os tipos de detentos, inclusive facções, um sistema de hierarquia dentro dos presídios e regras próprias, que valem somente entre os detentos. Neste sentido, uma morte de um detento por uma facção rival, gera a responsabilidade do Estado pelo simples fato de que esta pessoa estava sob custódia do Ente Público. Cabe destacar a **EC 104/2019** e a **LC 245/2022** do Estado do Paraná. Vejamos o que dispõe o art. 3 e o §5-A da EC 104/2019:

> Art. 3º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. § 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (Paraná, 2019).

Abaixo, seguem alguns julgados sobre a responsabilidade do Estado pelos atos da Polícia Penal:

1- **TJDFT** – Acórdão n. 932851 – Data de julgamento: 06/04/2016 – Órgão julgador: 2. Turma cível – Relator(a): Gislene Pinheiro

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. **MORTE DE DETENTO EM PRESÍDIO**. **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA**. **INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DO PRESO**. **DEVER CONSTITUCIONAL**. DANOS MORAIS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PENSÃO MENSAL. SENTENÇA MANTIDA. **1. O Estado responde objetivamente pela omissão ao dever constitucional de assegurar ao preso o respeito à integridade física e moral** (art. 5º, inciso XLIX, CF), **ainda** que o **falecimento do interno tenha se dado por agressão perpetrada por outro detento**, uma vez que os agentes estatais deveriam tomar todas as medidas necessárias para proteger a **pessoa posta sob a sua guarda**, e que, em razão da segregação, não pode se defender. **2. Mostra-se inafastável a obrigação indenizatória da parte ré**, tendo em vista o **evidente dano** moral suportado pelo autor, em consequencia da morte de seu genitor, e **presente o nexo de causalidade**, uma vez que constada a inobservância do **dever constitucional do Estado em garantir a incolumidade física do preso.** **3.** À míngua de um critério legal e objetivo para o arbitramento do quantum indenizatório, deve o julgador pautar-se em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a condição econômica das partes e as consequências da omissão estatal, sem se olvidar da função compensatória e pedagógica da condenação. **4.** Reexame necessário e recursos de apelação conhecidos e desprovidos. (Grifo nosso)

2- **TJDFT** – Acórdão n. 1090705 – Data do julgamento: 18/04/2018 – Órgão julgador: 1. Turma cível – Relator(a): Simone Lucindo

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. **DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO**. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO DOS AUTORES. NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E NÃO RECOLHIMENTO DE PREPARO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. **MORTE DE DETENTO**. **OMISSÃO DO ESTADO**. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA**. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CORPO. SEPULTAMENTO TARDIO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. PENSIONAMENTO MENSAL. REDUÇÃO. PRESUNÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO COM DESPESAS PESSOAIS DO DE CUJUS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INVIABILIDADE. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALIZADO ANUALMENTE. **1. Identificada a omissão específica quando havia especial dever de agir**, visualizado o **nexo entre a omissão e os danos** dela oriundos, bem como **não demonstrada, por parte do réu, a ocorrência de caso fortuito ou força maior**, mostra-se **configurada a responsabilidade civil do Estado**, nos termos do **artigo 37, § 6º, da Constituição Federal**. **2.** O quadro médico do detento, agravado pelo cárcere, aliado ao encaminhamento tardio ao hospital e à negligência do Estado com o corpo, que somente foi sepultado mais de um mês após o falecimento, configura dano indenizável aos dependentes. **3.** Na fixação de indenização em compensação por danos morais embora inexistam parâmetros objetivos para orientar o julgador, este deve valer-se de critérios

como a repercussão do dano, a razoabilidade, a reprovabilidade da conduta, a situação econômica do ofensor e a razoabilidade. Observados tais critérios, a sentença deve ser mantida no ponto. (Grifo nosso)

3- **TJMG -** Acórdão n. 1.0000.23.022080-8/001 // 5003975-64.2018.8.13.0134 – Data do julgamento: 02/05/2023 – Órgão julgador: 6. Câmara cível – Relator: Júlio Cézar Guttierrez

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - **SUICÍDIO DE PRESO DENTRO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL** - DEVER DE VIGILÂNCIA - CUSTÓDIA DO ESTADO - CONDUTA OMISSIVA - **RESPONSABILIDADE OBJETIVA** - CARACTERIZAÇÃO DO DANO.

- Comprovados o fato administrativo, o dano e o nexo de causalidade entre eles, emerge o dever de indenizar do Estado, consoante art. 37, §6º, da CR/88.

- O **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento proferido em sede de repercussão geral, de objeto idêntico ao dos presentes autos (RE 841.526), fixou a seguinte tese: **"em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento"**, ainda que em caso de suicídio.

- É dever do Estado garantir a integridade física e psicológica do preso, enquanto este está sob a sua guarda em cumprimento à pena privativa de liberdade. Evidenciada uma situação de risco, que possa ameaçar a integridade física dos presos, compete às autoridades responsáveis intervir imediatamente para evitar lesões e mortes.

- **Havendo suicídio de detento dentro do cárcere público, a responsabilidade do Estado é objetiva**, eis que tinha o dever de vigilância, tendo assim, que indenizar os seus familiares.

- Recurso ao qual se dá parcial provimento. (Grifo nosso)

2.7 Da Guarda Civil Municipal

Já a Guarda Municipal não é uma força do Estado, mas sim do ente público Município, cabendo aqui algumas limitações de atuação. Considerando-se que a Guarda Municipal possui criação recente, se comparada às Polícias Civil e Militar, por exemplo, sua atuação ainda é cercada de dúvidas acerca dos limites de sua atuação. Poderia ser considerada uma "Polícia Municipal"? O artigo 144, § 8º, da Constituição Federal, dispõe que: "Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei." Todavia, com o passar do tempo e com a crescente demanda no âmbito da segurança pública, as Guardas Municipais passaram a realizar intervenções próprias de atividade policial, situação que tem gerado intenso debate nos Tribunais de todo o país.

Dentro desta polêmica conjuntura, algumas ações constitucionais oriundas do STF corroboram para o entendimento. Cabe destacar o Estatuto Geral das Guardas Municipais,

Lei nº 13.022/2014. Vejamos o que dispõe o art. 2 e o art. 4 e parágrafo único da referida lei:

> Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.
>
> Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município. (Vide ADPF 995)
>
> Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais. (Brasil, 2014).

Abaixo, seguem alguns julgados sobre a responsabilidade dos municípios pelos atos das Guardas Municipais:

> **1- STF (ADPF 995)** – Número. 0123560-21.2022.1.00.0000 – Data de julgamento: 28/08/2023 – Relator: Min. Alexandre de Moraes
>
> Julgamento da **ADPF 995** pelo **Supremo Tribunal Federal**: As guardas municipais são reconhecidas como órgãos de segurança pública e aquelas devidamente criadas e instituídas integram o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP)
>
> **2- STF (ADI 5948)** – Número 0071484-59.2018.1.00.0000 – Data de julgamento: 01/03/2021 – Relator: Min. Alexandre de Moraes
>
> **3- STF (ADI 5538)** – Número 4001179-50.2016.1.00.0000 – Data de julgamento: 01/03/20221 – Relator: Min. Alexandre de Moraes
>
> **4- STF (ADC 38) –** Número 9010991-65.2015.1.00.0000 – Data de julgamento: 01/03/2021 – Relator: Min. Alexandre de Moraes
>
> A ADI 5948 / ADI 5538 / ADC 38, todas de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, garantem porte de arma a todas as guardas municipais. Os Ministros na decisão derrubaram vedação do Estatuto do Desarmamento que proibia o porte de armas de fogo por integrantes de guardas municipais em municípios com menos de 50 mil habitantes. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) autorizou que todos os integrantes de guardas municipais do país tenham direito ao porte de armas de fogo, independentemente do tamanho da população do município.

2.8 Da responsabilidade civil do município pelos atos da Guarda Civil Municipal

O STF definiu, em 25 de agosto de 2023, que as guardas municipais fazem parte do sistema de segurança pública. Com a decisão, fica garantido que os integrantes das guardas podem realizar o policiamento de vias e prisões em flagrante.

Por 6 votos a 5, o caso foi decidido a partir de uma ação protocolada pela AGM Brasil - Associação dos Guardas Municipais do Brasil contra decisões judiciais que não reconhecem a categoria como integrante do sistema de segurança do país. Pelas decisões,

a corporação não teria poder de polícia, e o trabalho dos guardas se restringiria à proteção de bens públicos.

Diante das decisões, as prisões realizadas pela Guarda Municipal têm sido consideradas ilegais e favorecem a soltura de criminosos. As Guardas Municipais existem em cerca de 640 municípios do país.

Ao analisar o caso, o relator Ministro Alexandre de Moraes entendeu que **as guardas devem ser considerados agentes de segurança pública, apesar da atividade não estar expressamente inserida no artigo 144 da Constituição**, que trata da segurança pública.

> As guardas municipais têm entre suas atribuições primordiais o poder-dever de prevenir, inibir e coibir, pela presença e vigilância, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais. Trata-se de atividade típica de segurança pública exercida na tutela do patrimônio, argumentou Moraes. (Brasil).

Após o voto do Ministro, foi registrado empate na votação. Os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux acompanharam o relator. Edson Fachin, André Mendonça, Cármen Lúcia, Rosa Weber e Nunes Marques divergiram.

Coube ao Ministro Cristiano Zanin desempatar o julgamento. Para o ministro, a jurisprudência do STF **garante que as guardas municipais realizem atividades de segurança pública.** "Posto isso, acompanho o relator, ministro Alexandre de Moraes, e voto pelo conhecimento e provimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental", argumentou Zanin. O julgamento foi realizado no plenário virtual da Corte. Processo: ADPF 995.

Já para o STJ (Relator: Rogério Schietti Cruz – 25/09/2023), as guardas municipais desempenham atividade de segurança pública com o poder/dever de proteger os bens, serviços e instalações municipais, bem como seus respectivos usuários. **No entanto, não estão autorizadas a atuar como verdadeira Polícia, para reprimir e investigar a criminalidade urbana ordinária.** Assim decidiu a 3ª seção do STJ.

Em emblemático julgamento, a Corte Federal (STJ) decidiu fixar o alcance da atuação das guardas municipais, frente ao reconhecimento recente do STF (ADPF 995) de que a **guarda municipal integra o sistema de segurança pública**. O colegiado considerou que, inegavelmente, as guardas municipais integram o sistema de segurança pública, **mas têm sua atuação limitada à proteção de bens, serviços e instalações do município**.

Ainda, segundo o entendimento da 3ª seção, apenas em **situações absolutamente excepcionais** a Guarda Municipal pode realizar a **abordagem de pessoas e a busca pessoal**, quando a ação se mostrar **diretamente relacionada à finalidade** da corporação.

Ao votar no caso, o relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, destacou que a Constituição não atribui à guarda municipal atividades ostensivas típicas de Polícia Militar ou investigativas de Polícia Civil, como se fossem verdadeiras Polícias municipais.

Segundo o relator, tanto a Polícia Militar quanto a Polícia Civil, em contrapartida

à possibilidade de exercerem a força pública e o monopólio estatal da violência, estão sujeitas a um rígido controle correcional externo do Ministério Público e do Poder Judiciário (Justiça Militar Estadual), o que não acontece com as guardas municipais.

Para Schietti, fossem as guardas municipais verdadeiras polícias, por certo também deveriam estar sujeitas ao controle externo do Ministério Público e do Poder Judiciário em correições periódicas.

> Não é preciso ser dotado de grandes criatividades para imaginar, em um país, com suas conhecidas mazelas estruturais e culturais, entre as quais o racismo, **o potencial caótico de autorizar que cada um de seus 5.570 municípios tenha sua própria Polícia subordinada apenas ao prefeito local** e insubmissa a qualquer controle correcional externo. (Grifo nosso)

Schietti ressaltou que, se mesmo no modelo de policiamento, sujeito a controle externo do Ministério Público, e concentrado em apenas 26 Estados e o DF, já se encontram:

> Dificuldades de contenção e responsabilização por eventuais abusos na atividade policial como o cotidiano mostra, é fácil identificar o exponencial aumento de riscos e obstáculos à fiscalização caso se permita a organização de polícias locais (municipais) nos 5.570 municípios brasileiros.

O Ministro exemplificou:

> O patente desvirtuamento das guardas municipais na atualidade , ao registrar que muitas delas estão alterando suas denominações para Polícia Municipal e inúmeros municípios pelo país a fora estão equipando suas guardas com fuzis, “equipamento de uso bélico e alto poder local”. “São recorrentes os casos noticiados de que esse desvio de função vem sendo acompanhado pelo aumento de práticas de abusos por parte de guardas municipais. (Schietti).

De acordo com Schietti, o fato de as guardas municipais não haverem sido incluídas nos incisos do art. 144, caput, da CF, não afasta a constatação de que elas exercem, sim, atividade de segurança pública, e é isso que disse o Supremo. “Isso não significa, porém, que possam ter a mesma amplitude de atuação das polícias” (Schietti)

O Ministro também destaca:

> O STF, apesar de reconhecer em diversos julgados que as guardas municipais integram o sistema de segurança pública e exercem atividade dessa natureza, **nunca as equiparou por completo aos órgãos policiais para todos os fins.** A 1ª turma do STF também asseverou que as guardas municipais não estão autorizadas a, ultrapassando os limites próprios de uma prisão em flagrante, realizar diligências investigativas ou prévias voltadas a apuração de crimes. (Grifo nosso)

Em 25 de agosto de 2023, o STF julgou procedente a ADPF 995, declarando inconstitucionais todas as interpretações judiciais que excluem as guardas municipais devidamente criadas e instituídas como integrantes do sistema de segurança públicas. Segundo Schietti, “a Corte Suprema reafirmou que as guardas municipais integram o sistema de segurança públicas, mas não lhes conferiu poderes idênticos aos dos órgãos

policiais".

2.9 Da atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial

O Ministério Público, na Constituição Federal de 1988, está intitulado no Capítulo IV – Das Funções essenciais à Justiça; Seção I, nos artigos 127 a 130-A. Em relação à atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial, o art. 129, inciso VII, esclarece que:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior".

A atividade é exercida em conformidade com o disposto nas leis orgânicas do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados.

Esse controle se apresenta sob as modalidades **interna** e **externa**. O **controle interno** é realizado pela própria instituição, por meio do poder hierárquico da própria Polícia (chefia policial) e do poder disciplinar (corregedorias). Já o **controle externo** é exercido das mais diversas formas e por organismos não pertencentes aos quadros da polícia.

Dentre as várias formas de **controle externo** existentes, merece destaque o **controle social**, realizado pela sociedade, podendo ser exercido através das ONGs e dos Conselhos Comunitários. A **imprensa** também representa um importante instrumento de controle da atividade policial. O controle da atividade policial, outrossim, pode ser realizado pelo Poder Executivo através das **Ouvidorias de Polícia.**

Ainda, o controle externo da atividade policial se apresenta sob as espécies difusa e concentrada. Na **Resolução nº 279/2023**, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 4 diz que:

> Art. 4º As funções de controle externo da atividade policial serão exercidas por intermédio das seguintes modalidades: **I -** em sede de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição nas áreas criminal ou cível, quando do exame de procedimentos investigatórios de qualquer natureza, bem como processos judiciais que lhes forem atribuídos; e **II -** em sede de controle concentrado, por órgãos especializados que deverão dispor de condições materiais, técnicas e operacionais necessárias e compatíveis para o exercício dessas atribuições. Parágrafo único. Quando o órgão do Ministério Público entender necessária, fica autorizada a atuação conjunta entre órgãos de execução com atribuições de controle difuso e concentrado. (Brasil, 2023).

O art. 2, da mesma resolução, estabelece a competência do exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público. Vejamos:

> Art. 2º Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do **inciso VII do art. 129** da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente resolução, os **órgãos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal**, bem como as forças de segurança de qualquer outro

> órgão ou instituição, a que se atribua parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública ou a persecução penal. (Brasil).

O Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP/CNMP) publicou um artigo científico de acordo com o tema, com o seguinte título: “O Ministério Público e o controle externo da atividade policial” – Brasília, Vol. 2 – 2019.

No Capítulo – As políticas de segurança pública e suas interfaces com o Ministério Público, no subtítulo – A atuação do Ministério Público nas políticas públicas de segurança, o autor Douglas Oldegardo Cavalheiro dos Santos, Promotor de Justiça, MP/MS, esclarece que:

> O exame é feito considerando-se o fato de que o Ministério Público se envolve com as forças de segurança pública sem pertencer ao quadro de instituições que integram o seu rol constitucional, mas que com elas se relaciona na medida em que entre os interesses sociais, direitos individuais indisponíveis e direitos coletivos a segurança pública exsurge como objeto de tutela ministerial, igualmente por mandamento constitucional. (Santos, 2019, p. 63).

Cavalheiro dos Santos, no subitem, 2.2 – O Ministério Público como órgão controlador da atividade policial, diz que:

> Outro ponto de contato consolidado entre Ministério Público e polícias é o exercício do controle externo da atividade policial, que se desenvolve nos diversos estados da Federação por meio de modelos os mais variados (Promotorias de Segurança Pública centralizadas na capital, Promotorias de controle externo da atividade policial difundidas entre os órgãos de execução, Grupos de atuação específica voltados para o controle externo, tais como os GACEPs e GAESPs, etc.). Em linhas gerais, o controle externo se dá em dois planos: o concentrado e o difuso (havendo grande variação na distribuição dessas formas de controle entre as unidades ministeriais). Pelo controle concentrado, promove-se o controle externo de forma direta, como atividade fim da atuação do órgão ministerial, com fiscalização das unidades policiais, aferição da efetividade de suas atuações, investigação de casos de tortura, etc. Pelo controle difuso, fiscaliza-se a atividade policial no manejo dos inquéritos policiais, aferindo seu grau de resolutividade, a concretude de suas ações na investigação dos crimes encerrados nos procedimentos, bem como a eventual negligência no impulsionamento dos inquéritos em andamento. (Santos, 2019, p. 68)

Hugo Nigro Mazzilli, também corrobora para o entendimento. Vejamos:

> Por certo não é intuito do legislador criar verdadeira hierarquia ou disciplina administrativa, subordinando a autoridade policial e seus funcionários aos agentes do Ministério Público. Na área funcional, se o promotor de Justiça verificar a ocorrência de quaisquer faltas disciplinares, tendo esse órgão ministerial atribuições de controle externo – forma irrecusável de correição sob a polícia judiciária –, há de dirigir-se aos superiores hierárquicos do funcionário público faltoso (Delegado de Polícia, escrivão, investigador, carcereiro etc.), indicando as falhas e as providências que entenda cabíveis, para que a autoridade administrativa competente possa agir. (Mazzilli, 1989,

p. 117).

O Ministério Público do Estado do Paraná, MPPR, possui um grupo de atuação regional especializado em segurança pública, o GAESP (Grupo de atuação especializada em segurança pública) instituído pela Procuradoria-Geral de Justiça, pela Resolução nº 550/2018 PGJ/MPPR, que tem como foco a atuação pautada em diagnósticos, planejamento, monitoramento e fiscalização das políticas de segurança pública. Atua de forma prioritariamente proativa, desenvolvendo diretrizes voltadas a uma maior efetividade na prevenção e repressão à criminalidade, zelando pela probidade administrativa da atuação policial e dos demais órgãos de segurança pública, bem como pela maior eficácia e resolutividade investigatória. Entre as ações relevantes do órgão está a participação no monitoramento da situação carcerária no Estado.

O fato de uma Instituição com a importância do Ministério Público realizar a atividade de controle externo da atividade policial se constitui em verdadeira garantia para a sociedade, na medida em que representa mais vigilância sobre a atuação das forças de segurança. Ademais, na atual conjuntura, os integrantes do Ministério Público, por força de Resolução nº 279/2023 do CNMP e imposição de suas Corregedorias, têm a obrigação de realizar inspeções semestrais nas unidades policiais, com a inserção de dados em sistema do CNMP. Tal controle representa uma garantia a mais para o cidadão de que a atividade policial estará sempre sendo aprimorada para atuar em um Estado Democrático de Direito.

3 I CONCLUSÃO

A temática sob análise é de fundamental importância na seara do Direito, visto que está intimamente ligada às matérias de Administrativo e Constitucional, sendo que estas matérias se constituem em pilares do Direito Público. As Forças de Segurança são o braço armado do Estado; assim, apesar de serem imprescindíveis, suas atuações devem ocorrer sempre dentro da legalidade.

A responsabilidade civil do Estado é um tema que envolve o dia a dia de todas as pessoas, na medida em que todos têm contato diário com as forças de segurança; ademais, o estudo analisa a postura dos agentes estatais durante o contato com a população, tudo sob a ótica do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República, art. 1º, inciso III da Carta Magna.

Nesse sentido, um conhecimento, ainda que superficial sobre a atuação da Polícias e também sobre os limites impostos pela legislação acerca de suas intervenções, se constitui em verdadeiro pilar para o cidadão. O presente estudo pretendeu destacar o caráter absolutamente essencial destas Forças do Estado, situação que adquire ainda maior relevo se levarmos em conta os alarmantes índices de criminalidade vivenciados no país.

A postura do Poder Judiciário frente ao tema também foi analisada neste trabalho. Procurou-se demonstrar que o Judiciário tem o papel de colocar limites nestas atuações, na medida em que cabe a este Poder interpretar a legislação. Destaca-se a recentíssima decisão do STJ sobre a atuação da Guarda Municipal; ocasião em que referida Corte Superior impôs um limite à atuação da Guarda Municipal ao ponderar que o Brasil possui 5.570 municípios. Além desta, diversas outras decisões foram analisadas de forma a demonstrar que o Judiciário brasileiro é muito atuante como um limitador de atuação do Estado policial, exigindo sempre o atendimento aos preceitos constitucionais.

Por fim, uma leitura atenta permitirá aos interessados que tenham uma boa visão geral acerca da atuação, dos limites e dos deveres inerentes à ação policial. Toda a análise se deu no momento atual, de forma que as discussões desenvolvidas são as mesmas que estão em pauta nos Tribunais Superiores e nos Tribunais de Justiça dos Estados, conferindo uma visão muito atual sobre o tema. Sem qualquer pretensão de exaurir a temática, se tivermos conseguido passar ao leitor uma visão geral acerca dos poderes e dos deveres destas forças em face dos direitos dos cidadãos, teremos alcançado nosso objetivo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil De 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.735/2023**. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14735.htm. Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.751/2023**. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do **caput** do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14751.htm. Acesso em: 4 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.022/2014**. Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL**. Emenda Constitucional n. 104/2019.** Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm. Acesso em: 4 out. 2024.

CONJUR. **Reconhecimento das guardas municipais como polícias: avanços legais e implicações práticas.** Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-mar-28/reconhecimento-das-guardas-municipais-como-policias-avancos-legais-e-implicacoes-praticas/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n. 279, de 12 de dezembro de 2023. Dispõe sobre as atuações do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial.** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resoluo-279-de-2023.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **O Ministério Público e o controle externo da atividade policial**. Vol. 2. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/12399-o-ministerio-publico-e-o-controle-externo-da-atividade-policial. Acesso em: 1 out. 2024.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

JUNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Bahia: Juspodivm, 2012.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público na Constituição de 1988**. Ed. única. São Paulo: Saraiva, 1989.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MIGALHAS. **STJ fixa limitações da atuação das guardas municipais.** Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/394305/stj-fixa-limitacoes-da-atuacao-das-guardas-municipais>. Acesso em: 13 abr. 2024.

MIGALHAS. **STF: Guardas municipais integram sistema de segurança pública**. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/392495/stf-guardas-municipais-integram-sistema-de-seguranca-publica>. Acesso em: 24 abr. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Controle externo da atividade policial.** Disponível em: https://www.mpf.mp.br/to/atuacao/nucleo-criminal/controle-externo-da-atividade-policial. Acesso em: 1 ago. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Visitas de controle externo**. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Fluxograma_-_Controle_Externo_-_web.pdf. Acesso em: 3 out. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**. Resolução n. 550/2018**. PGJ/MPPR. Institui o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Resolucao_550_2018_GAESP.pdf Acesso em: 2 out. 2024.

MOTTA, Márcio Pinheiro Dantas. **O princípio da dignidade humana como instrumento jurídico de inclusão social**. Ponta Grossa: Toda Palavra, 2011.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Método, 2013.

PARANÁ. **Lei Complementar n. 245/2022**. Institui o Quadro Próprio da Polícia Penal do Estado do Paraná, bem como regulamenta a transformação do atual cargo de Agente Penitenciário. Disponível em: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=262521&indice=1&totalRegistros=1&dt=14.5.2022.8.19.56.179. Acesso em: 4 out. 2024.

PARANÁ. **Lei n. 16.575/2010**. Dispõe que a Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR) destina-se à preservação da ordem pública, à polícia ostensiva, à execução de atividades de defesa civil, além de outras atribuições previstas na legislação federal e estadual. Disponível em: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=56275&indice=1&totalRegistros=1. Acesso em: 4 out. 2024.

STF. **ADC 38**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4852016. Acesso em: 14 ago. de 2024.

STF. **ADI 5538**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4991818. Acesso em: 14 ago. de 2024.

STF. **ADI 5948**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5467558. Acesso em: 14 ago. de 2024.

STF. **ADPF 995**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6444398. Acesso em: 14 ago. de 2024.

STF. **TEMA 1237**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/ verAndamento Processo.asp? incidente=6411925& numeroProcesso=1385315& classeProcesso= ARE& numeroTema= 1237. Acesso em: 14 ago. de 2024.

STF. **STF mantém legalidade de atuação da Guarda Civil Metropolitana de SP em crime de tráfico de drogas.** 1ª Turma entendeu que agentes podem fazer busca domiciliar quando houver indícios de crime. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-mantem-legalidade-de-atuacao-da-guarda-civil-metropolitana-de-sp-em-crime-de-trafico-de-drogas/. Acesso em: 3 out. 2024.

STF. **Plenário garante porte de arma a todas as guardas municipais do país.** Os ministros derrubaram vedação do Estatuto do Desarmamento que proibia o porte de armas de fogo por integrantes de guardas municipais em municípios com menos de 50 mil habitantes. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461415. Acesso em: 14 out. 2024.

STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 369 – 386, 1997.

TJDFT. Registro do acórdão número: **1273023**. Palavras chaves: responsabilidade civil objetiva do estado; Acidente de trânsito envolvendo viatura da polícia civil do distrito federal. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj. Acesso em: 9 ago. 2024.

TJDFT. Pesquisa documento jurídicos. Registro do acórdão número: **1394500.** Palavras chaves: responsabilidade civil do estado por falhas da autoridade policial na condução de investigação de crimes que culminaram em injusta condenação penal. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj. Acesso em: 9 ago. 2024.

TJDFT. Pesquisa documentos jurídicos. Registro do acórdão número: **932851**. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abri rDadosDoAc ordao&e nderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&num eroDaUltimaPagina= 1&buscaIndexada= 1&mostrarPaginaSele caoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=932851>. Acesso em: 16 maio 2024.

TJDFT. Pesquisa documentos jurídicos. Registro do acórdão número: **1090705.** Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&c omando=abrirDados DoAcordao&end erecoDoServlet=si stj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUl timaPagina=1&busca Indexada=1&mostr arPaginaSelecao TipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1090705>. Acesso em: 16 maio 2024.

TJMG. Apelação cível**. 1.0000.23.022080-8/001 //** 5003975-64.2018.8.13.0134. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.022080-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar Acesso em: 17 maio 2024.

TJPR. Apelação. **1182864-9**. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11688648/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-. Acesso em: 12 ago. 2024.

TJRJ. Apelação**. 0260607-55.2021.8.19.0001**. Palavras chaves: Responsabilidade civil do Estado; Rua Laurindo Lima Cavalcanti; Teoria do risco administrativo. Disponível em:<https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.2.0.29>. Acesso em: 15 ago. 2024.

TJRJ. Apelação**. 0127056-42.2022.8.19.0001**. Palavras chaves: Responsabilidade civil do estado; Teoria do risco administrativo; Projétil disparado arma de fogo; Bala perdida. Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJurisES.aspx?PageSeq=0&Version=1.2.0.29. Acesso em: 15 ago. 2024.

TJRJ. Apelação. **0093072-12.2019.8.19.0021**. Palavras chaves: Responsabilidade civil do Estado; Teoria do risco administrativo; Bala perdida; Responsabilidade dos agentes policiais. Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJurisES.aspx?PageSeq=0&Version=1.2.0.29. Acesso em: 16 ago. 2024.

USOS DA BIOLOGIA MOLECULAR NO BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS (BNPG) E SUA APLICAÇÃO NA SOLUÇÃO DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS NO BRASIL

Data de submissão: 07/10/2024 *Data de aceite: 01/11/2024*

Elaize Do Carmo Santos
Graduação em Biomedicina. Universidade do Estado do Pará
Marabá – Pará
https://orcid.org/0009-0002-9078-7830

Daniela Soares Leite
Professora Adjunta. Centro de Ciências Biológicas e da Saúde. Universidade do Estado do Pará. Marabá – Pará
https://orcid.org/0000-0002-3412-1375

RESUMO: Através do estudo do DNA foi possível descobrir o princípio da unicidade genética. Com o uso do Banco Nacional de Perfis Genéticos a produção de prova e comprovação de autoria de crimes em processos judiciais de difícil elucidação no Brasil tem sido cada vez mais facilitadas. O objetivo desse trabalho foi analisar a evolução dos bancos de perfis genéticos desde a sua criação e apontar suas aplicações na solução de investigações criminais no Brasil. Trata-se de uma revisão narrativa da literatura, usando os seguintes descritores: “Genética forense”; “Identificação criminal”; “RIBPG”; “CODIS” e “Lei n° 12.654”. Foram encontrados 21 artigos publicados a partir do ano de 2014 nas bases de dados *Scientific Electronic Library Online (Scielo)*, *National Center for Biotechnology Information* (NCBI) e Google Acadêmico, que fundamentaram e deram base para o estudo. A argumentação do presente estudo foi segmentada em quatro seções distintas: Histórico e criação do Banco Nacional de Perfis Genéticos; Perfis e marcadores genéticos; Crescimento cadastral de perfis e categorias estabelecidas pelo CODIS e Coincidências e investigações auxiliadas. Conclui-se que o Banco Nacional de Perfis Genéticos tem sido crucial na resolução de crimes no Brasil, aumentando a eficiência na identificação e captura de criminosos ao longo dos anos.

PALAVRAS-CHAVE: Banco de Dados de DNA, Ciências Forenses, Genética Forense, Identificação Criminal.

USES OF MOLECULAR BIOLOGY IN THE NATIONAL BANK OF GENETIC PROFILES (BNPG) AND ITS APPLICATION IN THE SOLUTION OF CRIMINAL INVESTIGATIONS IN BRAZIL

ABSTRACT: Through the study of DNA it was possible to discover the principle of genetic uniqueness. With the use of the

National Genetic Profiles Bank, the production of evidence and proof of authorship of crimes in judicial processes that are difficult to elucidate in Brazil has been increasingly facilitated. The objective of this work was to analyze the evolution of genetic profile banks since their creation and point out their applications in solving criminal investigations in Brazil. This is a narrative review of the literature, using the following descriptors: “Forensic genetics”; “Criminal identification”; “RIBPG”; “CODIS” and “Law No. 12,654”. 21 articles published from 2014 onwards were found in the Scientific Electronic Library Online (Scielo), National Center for Biotechnology Information (NCBI) and Google Scholar databases, which supported and provided the basis for the study. The arguments of the present study were segmented into four distinct sections: History and creation of the National Genetic Profiles Bank; Genetic profiles and markers; Registration growth of profiles and categories established by CODIS and Coincidences and assisted investigations. It is concluded that the National Genetic Profiles Bank has been crucial in solving crimes in Brazil, increasing efficiency in identifying and capturing criminals over the years.
KEYWORDS: DNA Database, Forensic Sciences, Forensic Genetics, Criminal Identification.

1 I INTRODUÇÃO

Após a descoberta do DNA em 1953, uma série de fenômenos de interesse das ciências e do direito originou a necessidade de se entender e decodificar o material genético das pessoas, haja vista o pressuposto teórico da unicidade genética. Por esse mesmo motivo, técnicas da biologia molecular foram aprimoradas a fim de que fossem atendidas as necessidades humanas, principalmente para acompanhar as mudanças da sociedade, sejam elas da ordem social, sejam da ordem da ciência (Machado, 2019).

Nessa trajetória surgiram os bancos de perfis genéticos, um banco de dados de controle da justiça que guarda as informações de uma série de indivíduos, onde o depósito de informações genéticas de indivíduos e seus familiares já é feito há algum tempo. O acúmulo destas informações tem o intuito de permitir o diagnóstico ou realizar aconselhamento sobre determinadas doenças. Além desse tipo de repositório de informação genética, podem ser construídos bancos para uso em pesquisas, como de pacientes com câncer de mama, e os bancos potenciais, onde há depósito de materiais biológicos diversos, como cartões do teste neonatal do pezinho ou tecidos emblocados para análise histológica (Grazinoli; Rodrigues, 2015).

A bioinformática atua de forma ativa nesse segmento, intermediando a associação entre a informação de relevância e o perfil genético adquirido, sendo imprescindível a análise estatística de identificação humana. Hoje, os bancos de dados contam com aproximadamente 26 softwares aplicáveis à identificação humana disponíveis à comunidade científica, onde algoritmos foram implementados a partir da linguagem de programação *Python* e posteriormente validados seguindo as normas da legislação do país (Silva, 2021).

Essa associação e armazenamento de perfis genéticos gerados pelas análises estatísticas moleculares tem como pioneiros o Reino Unido e os estados Unidos, sendo

em 1994 originado a *UK National DNA Database* (NDNAD), e o "*Federal DNA Identification Act*" do ano de 1994, que autorizava a Agência Federal de Investigação (FBI) a estabelecer o "*National DNA Index System*" (NDIS) e em 1998 o programa CODIS (*Combined DNA Index System*) foi lançado e permitiu proceder com a comparação dos perfis genéticos de amostras questionadas com outros perfis genéticos pré-existentes no NDIS. As comparações alcançam os 50 Estados dos Estados Unidos, permitindo identificar rapidamente criminosos reincidentes (Grazinoli Garrido; Leal Rodrigues, 2015).

No Brasil, a promulgação de a Lei nº 12.654 em 2012, que dispôs sobre a Lei de Execução Penal, prevendo a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, originou o protótipo dos bancos de perfis genéticos no país. As alterações dos dispositivos da lei de identificação criminal e de execução penal passou a admitir ou mesmo obrigar a coleta e armazenamento de perfis genéticos em bancos de dados para identificação criminal (Anselmo; Jacques, 2012).

Posteriormente, o decreto n.º 7.950/2013 instituiu o Banco Nacional e criou a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG). Nesse momento, essa iniciativa apontava unicamente para a busca de pessoas desaparecidas, por meio da coleta de amostras de crianças albergadas que não tinham nenhum familiar aparente e de amostras de cadáveres de crianças e adolescentes (Brasil, 2013).

Essa inovação legislativa deu espaço para a utilização da genética forense na investigação criminal, isto é, a aplicação dos conhecimentos da biologia molecular à persecução penal no esclarecimento de fatos criminosos, a fim de que sejam apontados, por exemplo, autoria e materialidade de um delito. A genética forense, como a forma especializada da utilização das ciências biológicas para fins jurídicos conta com a associação de diversas áreas de conhecimento, comunicando-se para solucionar problemáticas da segurança pública e da justiça criminal (Nuñez Del Prado; Reis, 2018; Fachon; Evelho, 2007).

O Brasil conta com 23 laboratórios de genética forense espalhados entre os estados, entre os que compartilham perfis e os que estão em processo de integração, compondo a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) (Brasil, 2023). Observa-se, assim, que, apesar da utilização dos bancos de dados ser de grande relevância na resolução de investigações criminais, seu alcance ainda é baixo. Portanto, busca-se demonstrar a importância da alimentação desse tipo de banco de dados com base no DNA de suspeitos de crimes, de vestígios ou de condenados judicialmente, bem como ampliar os conhecimentos na área da genética forense em relação aos bancos de perfis genéticos.

Assim, o objetivo desse trabalho foi analisar a evolução dos bancos de perfis genéticos e apontar suas aplicações na solução de investigações criminais no brasil.

2 | METODOLOGIA

Trata-se de um estudo do tipo revisão narrativa de literatura, que se baseia num minucioso estudo de artigos científicos em matéria de formalizar e atualizar os saberes que giram em torno da temática em questão. Foram usados os seguintes descritores para busca de material: "Genética forense"; "Identificação criminal"; "RIBPG"; "CODIS" e "Lei n° 12.654", bem como o uso concomitante dos operadores booleanos, sendo utilizado o operador "e". Para o levantamento bibliográfico as bases de dados utilizadas para pesquisa dos descritores foram: *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), *National Center for Biotechnology Information* (NCBI) e Google Acadêmico.

Adotou-se como critérios de inclusão: artigos, dissertações, teses, capítulos de teses, livros, capítulos de livros, relatórios técnicos e artigos de revisão de literatura com disponibilidade de texto completo gratuitamente, em língua portuguesa, em PDF, publicado em periódicos nacionais e internacionais a partir do ano de 2014, com temática pertinente à presente pesquisa. Em relação aos critérios de exclusão, foram eliminados os anais de congresso, conferências e artigos anteriores ao ano de 2014, que não apresentaram relevância com a temática e que apresentou contradições éticas que contrapõem com o presente estudo, bem como trabalhos em língua estrangeira. O recorte temporal buscou evidenciar o desenvolvimento da RIBPG, desde as alterações legislativas que marcaram a atividade e alimentação dos bancos de perfis genéticos, até os eventos nacionais e internacionais que influenciaram de alguma maneira o uso e aplicações dos perfis genéticos no Brasil.

Em seguida, ocorreu a análise da fundamentação teórica dos estudos, a observação das características gerais dos artigos, como ano de publicação e língua, e em seguida de seus objetivos. Por fim, foi feita a apreciação da metodologia, resultados e discussão. E ao fim, a redação da revisão narrativa.

3 | RESULTADOS

Foram encontrados 141 550 mil artigos, que, ao serem submetidos aos critérios de inclusão, com textos completos em português a partir do ano de 2019, e aos critérios de exclusão, foram reduzidos aos 21 artigos subsequentes que tratam da evolução, da fundamentação legal e da aplicação dos bancos de perfis genéticos e sua utilização após o advento do relatório semestral da RIBPG, conforme esquema abaixo:
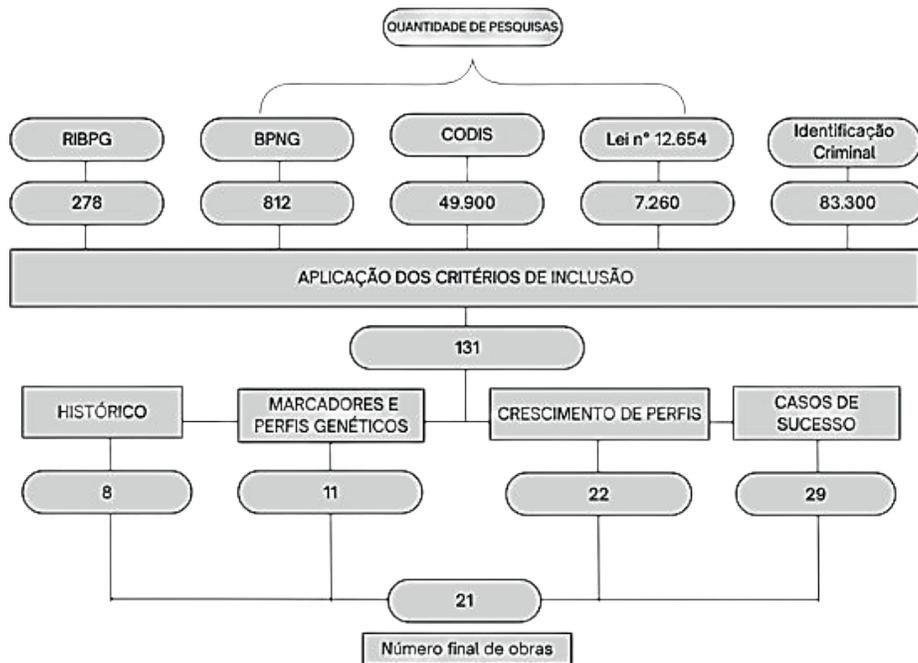
Fluxograma 1: Representação da seleção dos trabalhos utilizados na revisão narrativa.

Fonte: Autoria própria, 2024.

4 | DISCUSSÃO

A argumentação do presente estudo está segmentada em quatro seções distintas, visando à otimização e clareza expositiva, correlacionados com os objetivos delineados anteriormente.

4.1 Histórico e criação do Banco Nacional de Perfis Genéticos

A história da implementação dos bancos de perfis genéticos no Brasil remonta ao Laboratório do Instituto de Criminalística do Distrito Federal, estabelecido em 1994, que representa o primeiro laboratório oficial de genética forense. Através da Lei nº 803 da Câmara Legislativa do Distrito Federal, foi instituída a divisão de pesquisa de DNA Forense, uma entidade vinculada ao Departamento da Polícia Técnica do Distrito Federal. Nesse momento, a utilização da genética na resolução de casos criminais começou a despertar interesse do Estado, dando oportunidade para projetos governamentais que conseguiram promover a expansão de laboratórios oficiais de genética forense em todo o Brasil (Lemos; Gasparin, 2024; Filho; Menezes; Francez, 2020*).*

Em 2007, ocorreu a Reunião da Rede Nacional de Genética Forense, o evento pioneiro da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG). Já em 2008, houve a aceitação da oferta e acordo com o FBI para o uso da tecnologia CODIS, representando um

avanço significativo na capacidade de análise e comparação de perfis genéticos (Minervino *et al.*, 2020).

O sistema CODIS (*Combined DNA Index System*) trata-se de um sistema informático que armazena perfis de DNA baseado no exame de múltiplos marcadores STR (*Short Tandem Repeats*), recomendados para a identificação humana através da análise de DNA criado nos Estados Unidos pelo FBI no ano de 1998. Seu primeiro uso no Brasil se deu em 2009 através da força tarefa de peritos que atuaram durante a identificação de vítimas do acidente aéreo do voo AF 447 (Rio-Paris) da Air France (Pacheco, 2010 *apud* Francez; Pombo; Silva, 2020; Brito; Lima, 2022).

No ocorrido, os restos mortais de 50 passageiros foram identificados utilizando o software para comparação entre os corpos e amostras de familiares. No ano de 2010, foram realizadas a instalação e o treinamento relacionados à operação dos bancos de perfis genéticos, capacitando os profissionais envolvidos na manipulação e análise desses dados. Inicialmente, em decorrência da falta de lei específica, a inserção de dados nos bancos de perfis genéticos se restringia apenas a vestígios (Andreassa *et al.,* 2016 *apud* Lemos; Gasparin, 2024; Da Silva Junior, 2020).

O maior avanço no segmento se deu em 2012 com a promulgação da Lei nº 12.654/2012, que autorizou a inclusão de dados de suspeitos e condenados nos bancos de perfis genéticos, ampliando a utilização dessa ferramenta na investigação criminal. De acordo com esta lei:

> os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor (Brasil, 2012).

Em prol de tornar seguro o compartilhamento de informações pelos bancos de dados, a lei também reforça que todas as informações contidas no banco de perfis genéticos são estritamente confidenciais, garantindo-se, assim, a privacidade e o sigilo, em conformidade com os princípios da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. Esses dados são utilizados exclusivamente para os fins previstos em lei, destituída de utilidade para quaisquer outros propósitos, posto que não alberga informações para além daquelas imprescindíveis à identificação humana, isto é, não carrega as regiões codificantes, que configuram as características fenotípicas do indivíduo (Minahim, 2019; Souza *et al.*, 2023).

Posteriormente, cria-se em 2013, através do decreto nº 7950, o Banco Nacional de Perfis Genéticos, que tem como propósito definir as orientações para a coleta, armazenamento, processamento, análise e compartilhamento de dados genéticos de indivíduos e vestígios biológicos associados a crimes, sendo seu objetivo principal melhorar as investigações criminais ao identificar os responsáveis por delitos, reforçando os parâmetros éticos e legais em relação a utilização dessas informações, além da criação

da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (Souza *et al.*, 2023; Brito; Lima, 2022). A Tabela 2 descreve os principais eventos que ensejaram na criação e ampliação do BNPG.

1994	**Primeiro laboratório oficial de genética forense.**
2007	**Reunião da Rede Nacional de Genética Forense, precursora da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG).**
2008	**Sistema CODIS foi introduzido no Brasil.**
2009	**Primeiro uso do CODIS no Brasil para identificação de vítimas do acidente aéreo do voo AF 447 (Rio-Paris) da *AirFrance.***
2010	**Instalação, treinamento, e capacitação para a manipulação dos bancos.**
2012	**Lei nº 12.654/12: Altera as Leis nºs 12.037 e 7.210. Prevê a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras Providências**
2013	**Decreto nº 7950, o Banco Nacional de Perfis Genéticos.**
2014	**1º Relatório da rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.**

Tabela 2 – Principais eventos que ensejaram na criação e ampliação do BNPG.

Fonte: autoria própria.

É importante salientar que proporcionar a identificação criminal por meio dos perfis genéticos só foi possível devido ao avanço da tecnologia e da informática aplicada na ótica da genética forense. No entanto, ainda há desafios a serem enfrentados para que se atinja o objetivo primordial da RIBPG, como a falta de informações sobre os perpetradores de crimes sexuais e a escassez de recursos técnicos, como profissionais habilitados e materiais disponíveis, que levam ao acúmulo de evidências biológicas não processadas, conhecido como *backlog* (Maués *et al.*, 2023).

4.2 Perfis e marcadores genéticos

O Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), por meio do CODIS, possibilita que sejam cruzadas informações coletadas por diversos laboratórios, contribuindo para a integração entre as instituições envolvidas na segurança pública. Para essa integração, o Manual de Procedimentos Operacionais da RIBPG estabelece alguns conceitos, como: o perfil genético se trata de um conjunto de resultados obtidos a partir da análise de marcadores genéticos específicos de uma determinada amostra biológica (Brasil, 2023).

Dessa maneira, os perfis genéticos inseridos pela RIBPG deverão ter sido obtidos de acordo com os procedimentos operacionais estabelecidos no laboratório, utilizando os controles e os padrões apropriados e em acordo com o estabelecido em resolução específica do Comitê Gestor que trata de qualidade e auditorias nos laboratórios da RIBPG (Brasil, 2023).

O perfil genético trata-se, portanto, como uma forma de identificação criminal, onde os marcadores genéticos, por serem altamente polimórficos, isto é, variam bastante de indivíduo para indivíduo, confere grande poder de discriminação, o que os torna ideais

na individualização humana. Desta forma, o perfil genético de um indivíduo corresponde às informações obtidas em cada um dos marcadores analisados, conforme a Figura 1 (Amorim, 2019).
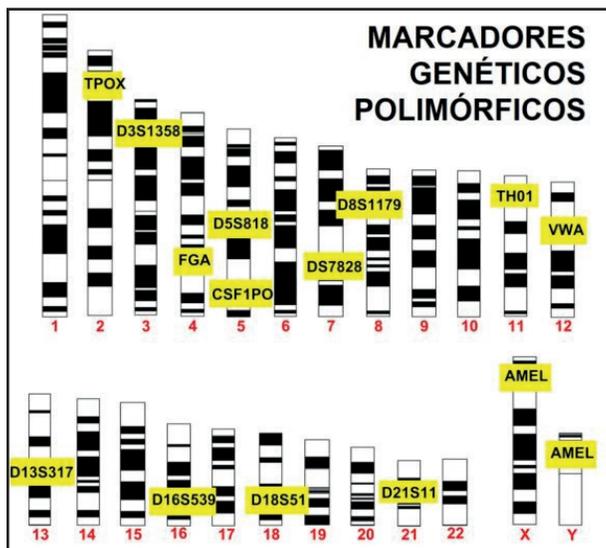
Figura 1: Exemplo de Perfil genético

Fonte: Brasil, 2023.

A metodologia para análise do perfil genético utilizada pelo *CODIS* é a avaliação de *Short Tandem Repeats* (STRs), que são sequências repetitivas de nucleotídeos, visualizada através da amplificação do material biológico pela técnica da reação em cadeia da polimerase, conhecida como *Polimerase Chain Reaction* (PCR). Foram padronizados 13 *loci* de marcadores moleculares do tipo STR com alto polimorfismo, que estão situados nos cromossomos autossômicos, o que pode levar a uma individualização da amostra, associados ao marcador amelogenina, situado nos cromossomos sexuais (Santiago; Siqueira; Barcelos, 2020).

Os marcadores genéticos categorizados atualmente podem ser do tipo autossômicos aceitos e/ou requeridos, marcadores do cromossomo y e marcadores genéticos de DNA Mitocondrial. Para essa análise, exige-se a genotipagem de um número mínimo de marcadores genéticos padronizados. Os treze marcadores CODIS (CSF1PO, FGA, TH01, TPOX, vWA, D3S1358, D5S818, D7S820, D8S1179, D13S317, D16S539, D18S51 e D21S11) são considerados marcadores genéticos requeridos. Além dos marcadores genéticos requeridos, também são aceitos os seguintes: D2S1338, D19S433, Penta D, Penta E, D10S1248, D22S1045, D1S1656, D12S391, D2S441 e SE33, além dos marcadores mitocondriais HV1 e HV2 (Brasil, 2022).

4.3 Crescimento cadastral de perfis e categorias estabelecidas pelo CODIS

No ano de 2013, a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) foi instituída com o objetivo principal de preservar, compartilhar e contrastar perfis genéticos para facilitar investigações criminais e procedimentos legais. Trata-se de uma cooperação entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e a Polícia Federal (PF), com o intuito de promover a troca de perfis genéticos obtidos em laboratórios especializados em genética forense (Brasil, 2013).

Rotineiramente, os bancos de dados contendo perfis genéticos são comparados para identificar possíveis correspondências que possam relacionar suspeitos a locais de crime ou diferentes locais de crime entre si. No BNPG, esses perfis são confrontados nacionalmente com os perfis gerados pelos 20 laboratórios de genética forense que compõem a RIBPG, além de perfis encaminhados de outros países por meio da Interpol (Brasil, 2023).

Figura 2 - Crescimento do número total de perfis genéticos no BNPG.

Fonte: Brasil, 2023.

Durante o período de 2014 e 2023, o Banco Nacional de Perfis Genéticos Brasileiro registrou um crescimento percentual aproximado a 7921.08%. Esse crescimento se deu pela contribuição dos 2 laboratórios espalhados pelo território brasileiro, além do laboratório distrital e o da Polícia Federal. Dois eventos interferiram diretamente no crescimento do número de perfis, sendo eles pandemia da COVID-19, que retardou a inserção de perfis (Brasil, 2023).

Diante da sobrecarga enfrentada pelo sistema de saúde e pelos laboratórios encarregados dos testes para detecção do novo coronavírus, o Ministério da Justiça e Segurança Pública emitiu uma ordem para que os laboratórios integrantes da Rede Integrada de Bancos de Dados de Perfis Genéticos empregassem seus recursos até o limite para auxiliar nos diagnósticos da mencionada doença. Esta medida resultou na

não utilização dos referidos laboratórios para suas finalidades primordiais, acarretando assim a diminuição de pessoal nos departamentos de pesquisas e estatísticas dos órgãos encarregados da provisão de dados. No entanto, nos anos subsequentes, 2021 e 2022, houve uma retomada no aumento do BNPG, evidenciando uma potencialização no crescimento (Souza *et al.*, 2023; LUZ *el at.*, 2020).

A categorização dos perfis, que é feita e inserida nos relatórios semestrais da RIBPG, presentes no site de comando do Ministério da Justiça, é de extrema importância para a compreensão das coincidências e de como as investigações são auxiliadas. O *CODIS* divide os perfis em dois grandes grupos relacionados à origem das amostras, os relacionados a casos criminais e os relacionados a pessoas desaparecidas, conforme a Figura 3 (Brasil, 2014).
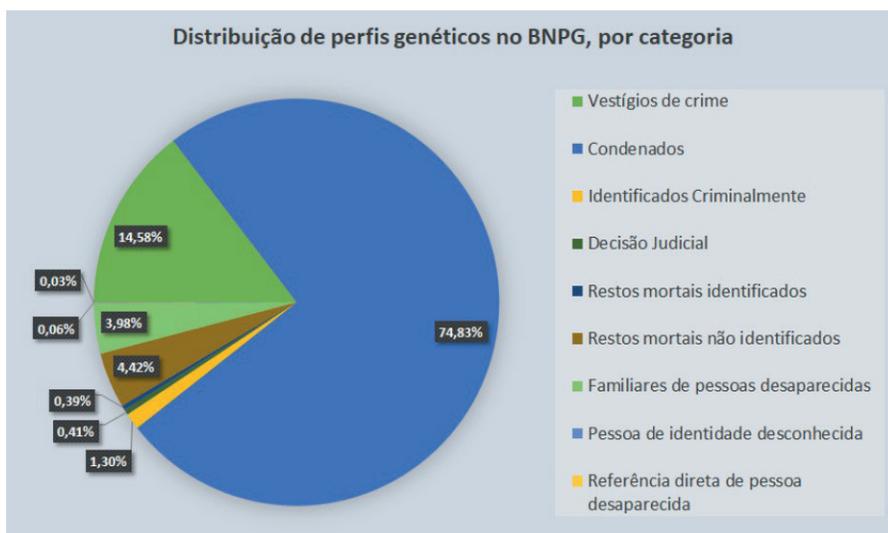
Figura 3: Distribuição de perfis genéticos no BNPG por categoria.

Fonte: Brasil, 2023.

Os dados do Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), revelam um total de 207.359 mil perfis genéticos armazenados. Destes, 155.157 de indivíduos condenados, compondo aproximadamente 70% de todo o BNPG com amostras colhidas de pessoas condenadas por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional (Brasil, 2023; Brasil, 2019).

Em relação aos vestígios de crimes, até maio de 2023 o banco armazena 30.235 perfis, incluídas amostras coletadas em locais de crime ou de vítimas. Vale dizer que muitos desses vestígios são oriundos de crimes sexuais correspondendo, segundo o relatório da RIBPG, a 41,3% das amostras. Entretanto, o Brasil enfrenta uma problemática com o *backlog,* que se trata de vestígios de crimes sexuais que aguardam processamento (Brasil,

2023; Souza *et al.*, 2023; Cândido *et al.*, 2021).

Em virtude das restrições concernentes a recursos humanos, cronológicos e materiais e ao grande volume de requisições de análises para casos já encerrados, que se tornam prioridade para os laboratórios forenses em detrimento dos vestígios ligados a crimes desprovidos de suspeitos, permanecendo armazenados por tempo indeterminado nas instâncias policiais. O Comitê Gestor da Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos tem promovido ações com intuito de tornar o banco uma ferramenta mais robusta a serviço do Poder Judiciário e da sociedade, por meio do esforço para o processamento dessas amostras (Sampaio; Minervino, 2023; RIBPG, 2023; Monteiro; Oliveira; Carvalho, 2019).

No que diz respeito aos indivíduos identificados criminalmente, há um total de 2.703 perfis preservados. Este método de identificação, conhecido como identificação genômica, é requisitado quando é considerado fundamental para as investigações policiais, sendo feita segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa. É de significância ressaltar que a designação "Decisão Judicial", como categoria de amostra, é atribuída àquelas obtidas de indivíduos que não se ajustam às classificações de condenados ou identificados criminalmente, porém são demandadas mediante um veredito judicial (Brasil, 2012; Monteiro, 2019; Frohlich *et al.*, 2020).

Além disso, o BNPG também é alimentado com amostras que corresponde à aproximadamente 9,27% de todo BNPG relacionadas a pessoas desaparecidas, como descrito na tabela 4, com 17.604 amostras. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 publicou que o número de registros de pessoas desaparecidas foi de 74.061 em 2023, demonstrando que o quantitativo de amostra com referência, relação ou familiaridade aos desaparecidos presentes no BNPG não chega a 30% do número de casos totais de desaparecimento no Brasil. Esses dados são de pessoas localizadas vivas e mortas e não correspondem necessariamente aos casos de pessoas desaparecidas registrados no mesmo ano (São Paulo, 2023; De Alencar *et al.,* 2022).

O Comitê Gestor da Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos tem criado planos estratégicos com esforços na área humanitária, com a criação do Grupo de Trabalho voltado para a identificação de pessoas desaparecidas, além da necessidade por toda sociedade de se produzir conhecimentos, incentivar a avaliação de políticas públicas e promover o debate de novos temas na agenda da segurança pública. (Monteiro; Oliveira; Carvalho, 2019).

4.4 Coincidências e investigações auxiliadas

O Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) oferece uma plataforma para a integração de dados provenientes de vários laboratórios, facilitando a colaboração entre as instituições envolvidas na segurança pública. No que diz respeito à análise

de correspondências e associações entre perfis genéticos, adota-se uma abordagem estatística fundamentada na probabilidade de coincidência de *Balding-Nichols*, de 1994, que é complementada pela aplicação da fórmula da razão de verossimilhança. Tal metodologia é aplicada de forma abrangente em todos os contextos em que ocorrem coincidências entre os perfis genéticos obtidos, inclusive nas investigações conduzidas nos bancos de perfis genéticos (Brasil,2023).

Na Figura 4, pode-se observar o crescimento da taxa de coincidência pelo tempo, desde a instauração do BNPG até o último relatório da RIBPG. Deduz-se um aumento percentual de aproximadamente 98,7 % entre 2014 e 2023, observado entre os mais diversos casos de crimes solucionados por meio da identificação genômica. Isso se deu por um considerável incentivo político na seara da segurança pública, majoritariamente em relação à inserção de perfis, incidindo no aumento de coincidências comprovadas (Brasil, 2023).

Figura 4 - Taxa de coincidências pelo tempo

Fonte: Brasil, 2023

Os casos de sucesso tratam da relação das coincidências entre uma amostra questionada e uma amostra referência que apresentam relevância para uma determinada investigação criminal. Esses dados são registrados semestralmente por meio dos Relatórios da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, e descrevem a existência de 5055 investigações auxiliadas, relacionadas a crimes de natureza sexual, crimes contra o patrimônio e contra vida, desde 2014 até 2023 (Brasil, 2023).A seguir, serão relatados oito casos que envolvem coincidências entre perfis e que tiveram as respectivas investigações auxiliadas.

Caso 1: Resto Mortal Identificado.

Onofre Locio Xavier dedicou anos à busca pelo filho desaparecido, Jean Pierre Belmont Xavier, desaparecido em 2012 em Antares que foi finalmente encontrado morto pela Divisão de Homicídios do Rio e identificado em 2014. O corpo carbonizado foi identificado através do sistema *CODIS*, utilizado pela Polícia Civil, com material doado por

Onofre e analisado pelo Instituto de Pesquisas e Perícias Genética Forense, revelando o desfecho trágico após anos de busca (Brasil, 2015).

Caso 2: Revisão de condenação prova inocência através do DNA

Israel de Oliveira Pacheco busca revisão de sua condenação por estupro após teste de DNA mostrar incompatibilidade com o material genético encontrado na cena do crime. O caso, que resultou em sua prisão por quase cinco anos, evidenciou fragilidades no sistema judiciário, destacando a importância do banco de DNA na revisão de sentenças. A evolução tecnológica permitiu a identificação de um possível agressor em série, revelando a possibilidade de reconhecimentos equivocados por parte das vítimas. A utilização do DNA na investigação criminal, comum em diversos estados brasileiros, destaca-se pela capacidade de confrontar vestígios da cena do crime com amostras genéticas de suspeitos (Santiago; Siqueira; Barcelos, 2020).

O exame genético crucial para o pedido de absolvição foi conduzido pelo Instituto-Geral de Perícias (IGP) do Rio Grande do Sul em 2011. Anteriormente, durante a investigação do crime em 2008, uma mancha de sangue já havia sido comparada com uma amostra fornecida voluntariamente por Israel, resultando em um teste negativo que não identificou o proprietário do material genético. Somente após a implementação do CODIS pelo IGP em 2011, um programa cedido pelo FBI aos estados brasileiros para estabelecer um banco nacional de DNA de criminosos e vestígios em cenas de crime, novas informações surgiram. A situação de Israel, cuja inocência é alegada, ressalta a necessidade de maior rigor na análise de evidências e testemunhos no processo judicial (Brasil, 2015).

Caso 3: Solução de caso de estupro: o maníaco da moto

A Polícia Civil, por meio da Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso (DPCAMI) de Palhoça, efetuou a prisão em flagrante por estupro de um motoboy de 29 anos no final do mês passado em Palhoça, na região metropolitana de Florianópolis. Conhecido como "maníaco da moto", o suspeito foi identificado por aproximadamente cinco mulheres, que relataram ataques armados com uma faca em diversas localidades, incluindo Santo Amaro da Imperatriz e Palhoça. O trabalho do Instituto Geral de Perícias de Santa Catarina foi fundamental, pois o material genético coletado de duas das vítimas (primeiro e quarto caso) apresentou resultado positivo, confirmando a correspondência do DNA e a identificação do mesmo agressor. Além disso, amostras foram colhidas do suspeito para comparação, confirmando a relação com o material genético encontrado nas vítimas (Brasil, 2016).

Caso 4: Assalto a banco de *Ciudad del Este*

Em abril de 2017, um assalto em *Ciudad del Este*, Paraguai, envolvendo a empresa Prosegur, desencadeou uma investigação transnacional. A Polícia Federal brasileira coletou mais de 300 vestígios e prendeu suspeitos, com apoio do Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG). Um suspeito não relacionado inicialmente ao crime teve seu perfil genético coincidente com um caso de roubo em São Paulo, levando à sua prisão. Em

2019, o BNPG auxiliou na conexão de um investigado a três diferentes crimes: o assalto à Prosegur, o homicídio de um agente penitenciário em Cascavel e um roubo a uma agência do Banco do Brasil em Campo Grande. Mais de 30 pessoas foram implicadas no caso, com oito condenações baseadas em evidências de DNA. O BNPG também vinculou o assalto a Prosegur a outros crimes em vários estados brasileiros, aumentando as perspectivas de elucidação de outros delitos no futuro (Da Silva Junior, 2019).

Caso 5: Estupro e homicídio com 11 anos sem solução

Rachel Maria Lobo Oliveira Genofre desapareceu em 03/11/2008, em Curitiba, PR, e seu corpo foi encontrado dois dias depois na rodoferroviária da cidade. O perfil genético encontrado no *swab* anal foi inserido no Banco Estadual de Perfis Genéticos do PR em 2014. Após 11 anos sem solução, em 16/09/2019, foi identificada uma coincidência de perfil genético com o apenado C.E.S., da Penitenciária PI de Sorocaba, SP, condenado em 27/09/2016. Ele já havia sido condenado por crimes como estupro. O caso gerou grande comoção e repercussão nacional, com os peritos criminais sendo condecorados pela resolução do crime (Odicsan; Penna, 2020).

Caso 6: Irmão gêmeo comete o mesmo crime e é identificado por meio do BNPG

No mês de maio de 2016, um ato bárbaro assombrou São Paulo quando uma jovem de 22 anos foi brutalmente agredida e estuprada em seu trajeto para o trabalho. A investigação prontamente identificou JPL como o responsável pelo crime, culminando em sua condenação. Contudo, mesmo atrás das grades, sua presença se fez sentir em outro ataque hediondo, 1 ano e 4 meses depois, na mesma região. O material genético colhido da segunda vítima, minuciosamente analisado pelo laboratório do Núcleo de Biologia e Bioquímica do Instituto de Criminalística de São Paulo, revelou uma chocante coincidência: o perfil genético do agressor correspondia ao de JPL. Diante desse enigma, uma verdade perturbadora emergiu: JPL, encarcerado, possuía um irmão gêmeo idêntico, cuja sombra escura se projetava sobre os crimes. Assim, o desfecho dessa intricada trama marcou um feito inédito na história da criminalística brasileira, revelando o primeiro caso em que um crime perpetrado por um irmão gêmeo univitelino foi elucidado graças ao banco de DNA (Júnior; Azevedo, 2020).

Caso 7: Estupros interestaduais em série

Em um caso de estupros em série entre 2012 e 2015 nos estados do Amazonas, Mato Grosso, Rondônia e Goiás, a identificação do autor foi possível através do Banco Nacional de Perfis Genéticos. Célio Roberto Rodrigues, preso em Rondônia em setembro de 2015, teve seu perfil genético comparado com casos no Mato Grosso, resultando em quatro confirmações. Mais tarde, em fevereiro de 2018, em Goiânia, perfis genéticos de vítimas coincidiram com os do criminoso, consolidando sua autoria (Silva Junior, 2023).

Caso 8: Ataque de 08 de janeiro de 2023 em Brasília

Em janeiro de 2023, após os ataques aos edifícios-sede dos Poderes em Brasília, a Polícia Federal conduziu uma investigação detalhada, coletando e processando 392

amostras de vestígios. Paralelamente, foram obtidas 1.388 amostras de referência de custodiados nos dias 13, 14 e 18/01/2023. Dos perfis de referência obtidos, 47 coincidiram com os perfis de vestígios, auxiliando na identificação de indivíduos relacionados aos crimes. Todos os perfis genéticos de referência foram inseridos no Banco Federal de Perfis Genéticos em sincronia com o Banco Nacional de Perfis Genéticos, conforme determinação judicial. As amostras analisadas não apresentaram outras coincidências além das relacionadas aos crimes investigados (Brasil, 2023).

5 I CONCLUSÃO

O Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) tem sido crucial na resolução de crimes no Brasil, aumentando a eficiência na identificação e captura de criminosos ao longo dos anos. A integração dos dados genéticos entre os estados e a sincronização com o Banco Federal de Perfis Genéticos têm demonstra o crescente aumento na inserção de perfis genéticos desde a criação do banco pela Lei nº 12.654 em 2012.

No entanto, sua utilização ainda enfrenta diversos problemas, como a escassez de informações sobre os autores reincidentes de crimes sexuais, de recursos técnicos e de mão de obra especializada, além do enfretamento contra as evidências biológicas não processadas.

É importante dizer que o aprimoramento das técnicas da biologia molecular também corrobora para o avanço e crescimento do BNPG, uma vez que torna o processo de obtenção dos perfis genéticos mais fácil e rápido, bem como a construção de provas de autoria de crimes de difícil elucidação com informações de relevância jurídica para o processo judicial. Com o apoio das autoridades, da comunidade científica e da sociedade, o BNPG continuará desempenhando um papel crucial na aplicação da lei e na promoção da segurança pública no Brasil.

REFERÊNCIAS

Alencar, C. L. F. de, Santiago, A. P. de A. da C. e S., Souza, C. A. de, Melo, C. V. M. de, Lima, J. J. B. de, Sousa, V. L. V. R., Moreira, M. H. B. de A., Silva, J. A. C. da, Ribeiro, T. B. ., Bione, E. C., Ximenes, W. dos S., Pereira , M. E. K. C. . ., & Damacena, W. S. Missing persons in Brazil: use of the genetic profiles bank and search strategies. **Research, Society and Development**, 11(8), e16011830305, 2022. https://doi.org/10.33448/rsd-v11i8.30305

Amorim, A. Identificação genética através de análises de DNA. **Revista Ciência Elementar**, v. 7, n. 4, p. 66, 2019. Disponível em: https://rce.casadasciencias.org/rceapp/art/2019/066/. Acesso em: 06 de junho de 2024.

Anselmo, M. A, Jacques, G. S. Banco de perfil genético deve se tornar realidade no país. **Revista Consultor Jurídico**, v. 2, 2012. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2012-jun-02/bancos-perfis-geneticos-geral-polemica-%20juridica-brasil/. Acesso em: 02 jan 2024.

Brasil. Presidência da República. Decreto nº 7.950/13. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm. Acesso em: 01 jan. 2024.

Brasil. Presidência da República. **Lei nº 12.654/2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm. Acesso em: 01 jan. 2024.

Brasil. RIBPG. **Manual De Procedimentos Operacionais da RIBPG (VERSÃO 3).** Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca- publica/ribpg/manual. Acesso em: 06 de maio de 2024.

Brasil. RIBPG. **Ministério da Justiça. I Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (novembro/2014)**. Brasília, DF. 2015. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/ix- relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-ribpg-1.pdf/v. Acesso em: 08 abr. 2024.

Brasil. RIBPG. **Ministério da Justiça. II Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (maio/2015).** Brasília, DF. 2015. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/ix- relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-ribpg-1.pdf/v. Acesso em: 08 abr. 2024.

Brasil. RIBPG. **Ministério da Justiça. V Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (novembro/2016)**. Brasília, DF. 2016. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/ix- relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-ribpg-1.pdf/v. Acesso em: 08 abr. 2024.

Brasil. RIBPG. **Ministério da Justiça. VI Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (maio/2017).** Brasília, DF. 2017; Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/ix- relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-ribpg-1.pdf/v. Acesso em: 08 abr. 2024.

Brasil. RIBPG. **Ministério da Justiça. VIII Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (maio/2018).** Brasília, DF. 2018. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/ix- relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-ribpg-1.pdf/v. Acesso em: 08 abr. 2024.

Brasil. RIBPG. **Ministério da Justiça. X Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (maio/2019).** Brasília, DF. 2019. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/ix- relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-ribpg-1.pdf/v. Acesso em: 08 abr. 2024.

Brasil. RIBPG. **Ministério da Justiça. XI Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (novembro/2019).** Brasília, DF. 2019. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/ix- relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-ribpg-1.pdf/v. Acesso em: 08 abr. 2024.

Brasil. RIBPG. **Ministério da Justiça. XII Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (maio/2020).** Brasília, DF. 2020. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/ix- relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-ribpg-1.pdf/v. Acesso em: 08 abr. 2024.

Brasil. RIBPG. **Ministério da Justiça. XV Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (novembro/2021).** Brasília, DF. 2021. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/ix- relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-ribpg-1.pdf/v. Acesso em: 08 abr. 2024.

Brasil. RIBPG. **Ministério da Justiça. XVIII Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (novembro/2022).** Brasília, DF. 2023. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/ix- relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-ribpg-1.pdf/v. Acesso em: 08 abr. 2024.

Cândido, A. L, Menezes, M. A. M, Francez, P. A. C. Classificação semiquantitativa de espermatozoides otimiza a genotipagem de backlog de amostras de crimes sexuais. **Revista Brasileira de Criminalística**, v. 10, n. 1, p. 36-43, 2021. http://dx.doi.org/10.15260/rbc.v10i1.425

Cristina Lemos, M., & Cardozo Gasparin, C. O Impacto do banco de dados de DNA na elucidação de crimes no Brasil – uma revisão de literatura: Banco de Dados de DNA no Brasil. **Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences**, 6(1), 805–828, 2024. https://doi.org/10.36557/2674-8169.2024v6n1p805-828

De Jesus Santos, A. C., Montenegro, A. O papel da Biologia Forense na resolução de crimes de grande repercussão no Brasil e no mundo: uma revisão. **Revista Brasileira de Criminalística**, v. 12, n. 2, p. 12–20, 2023. https://doi.org/10.15260/rbc.v12i2.581

De Oliveira Brito, A. Ângelo, & Coelho Lima, S. BANCO DE DADOS DE PERFIS GENÉTICOS NA ELUCIDAÇÃO DE CRIMES: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEI Nº 12.654/2012. **Revista Extensão**, 6(1), 103-126, 2022. Recuperado de https://revista.unitins.br/index.php/extensao/article/view/6888. Acesso em: 20 nov. 2023

Fachone, P.; Velho, L. Ciência forense: interseção justiça, ciência e tecnologia. **Revista Tecnologia e Sociedade**, v. 3, n. 4, 2007. Disponível em: https://revistas.utfpr.edu.br/rts/article/view/2498. Acesso em: 20 nov. 2023.

Filho, C. R. D., Menezes, M. A. M., Francez, P. A. C. História da Genética Forense. In: **Introdução à Genética Forense**. Dias Filho, CR., Rodrigues, E.L (Org.), p. 1-12, 2020. Disponível em: https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/mil0024_previa-do-livro.pdf Acesso em: 03 nov 2023.

Fórum Brasileiro De Segurança Pública. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario- 2023.pdf.

Frohlich, P. B. M., Candeloro, M. M., Kimura, M. T., Medeiros, M. O. O DNA Como Ferramenta De Identificação Humana E A Sua Relevância Para A Atuação Jurídica. **Biodiversidade**, v. 19, n. 1, 2020. Disponível em: https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/biodiversidade/article/view/10001. Acesso em: 10 jan 2024

Grazinoli Garrido, R, & Leal Rodrigues, E. O Banco de Perfis Genéticos Brasileiro Três Anos após a Lei nº 12.654. **Revista de Bioética y Derecho**, (35), 94-107, 2015. https://dx.doi.org/10.1344/rbd2015.35.14284

Junior, D., Azevedo, E. **Banco de perfil de DNA e sua utilização no ordenamento jurídico brasileiro: uma promissora ferramenta da persecução penal**. 2020. Repositório Institucional do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Disponível em: http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/102. Acesso em: 10 jan. 2024.

Louzada, L., Rohden, A. L. M. Bancos de Perfis Genéticos para fins de Investigação Criminal no Brasil. São Paulo: **Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa**, 2022. Disponível em: https://www.dataprivacybr.org/wp- content/uploads/2022/10/bancos-perfis-geneticos-vf.pdf. Acesso em: 03 dez. 2023.

Luz, L. G. M., Teixiera, M. F. O Reflexo Da Pandemia No Funcionamento Dos Bancos De Dados De Perfis Genéticos Brasileiros. **Anais Jornada Jurídica da Faculdade Evangélica de Goianésia**, v. 3, n. 1, 2020. Disponível em: https://anais.unievangelica.edu.br/index.php/direito-faceg/article/view/5648/3453. Acesso em: 10 fev. 2024.

Maués Amaral, T., Nunes Marques, L., Santos Da Rocha, L., Da Costa Francez, P. A. Importância do Banco Nacional de Perfis Genéticos para a resolução de crimes sem suspeitos. **Revista Brasileira de Criminalística**, [S. l.], v. 12, n. 5, p. 123–128, 2023. https://dx.doi.org/10.15260/rbc.v12i5.646

Minervino, A. C., Silva Júnior, R. C., Malta, A. E. A., Becker, C. M. S., Malaghini, M. Projeto de Coleta de Amostra de Condenados: interação nacional e cumprimento legal em prol da justiça. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, Brasil, v. 13, n. 8, p. 53–69, 2022. https://dx.doi.org/10.31412/rbcp.v13i8.930

Monteiro, S. L., Soares De Oliveira, Ívna., André Amorim De Carvalho, T. Análise transdisciplinar do Banco Nacional de Perfis Genéticos: técnicas moleculares e aspectos jurídicos. **Revista Brasileira de Criminalística**, v. 8, n. 1, p. 48–53, 2019. https://dx.doi.org/10.15260/rbc.v8i1.347

Nuñez Del Prado, C. C., Reis, M. F. dos. Vestígios Biológicos e Técnicas Moleculares Aplicadas na Investigação Criminal. 2018. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/handle/1/4918. Acesso em: 08 nov. 2023.

Odicsan, E. M. V., Penna, R. Como o esforço do perito de local, em SC, e o BNPG levaram à solução de um homicídio no PR após 10 anos sem suspeitos. **Revista Brasileira de Criminalística**, v. 9, n. 2, p. 30-34, 2020.

Pombo, A. M. L.; Francez, P. A. Da C.; Silva, R. Risco de contaminação por DNA de alto peso molecular e por amplicons em Laboratório de Genética Forense no Brasil. **Revista Brasileira de Criminalística**, v. 9, n. 2, p. 85–94, 2020. https://dx.doi.org/10.15260/rbc.v9i2.245

Sampaio, L. P. Do A. C., Minervino, A. C. A utilização do banco de perfis genéticos como ferramenta na identificação de pessoas desaparecidas. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, Brasil, v. 14, n. 11, p. 483–513, 2023. https://dx.doi.org/10.31412/rbcp.v14i11.904

Santiago, M. C., Siqueira, B. O,; Barcelos, R. Da S. S. Uso e Benefício da Biologia Molecular nas Ciências Forenses e sua Aplicação no Banco de Perfis Genéticos. **Revista Brasileira de Criminalística**, v. 9, n. 2, p. 95–104, 2020. https://dx.doi.org/10.15260/rbc.v9i2.342

Silva Junior, R. C. Panorama atual da Genética Forense no Brasil: aspectos tecnológicos, legais e estratégicos. **Revista Brasileira de Criminalística**, v. 12, n. 2, p. 99–106, 2023. https://dx.doi.org/10.15260/rbc.v12i2.636

Silva, A. M. S. **BigASystem: uma ferramenta bioinformática para identificação genética humana e banco de dados**. 2021. Tese (Doutorado em Ciências Biológicas) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/42221 Acesso em 14 fev 2024.

Tavares, N. L. F., Santoro, A. E. R. Os impactos do pacote anticrime no Banco Nacional de Perfis Genéticos. *Boletim IBCCRIM*, v. 28, n. 330, p. 26-28, 2020. Disponível em: ttps://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/524 Acesso em: 05 fev 2024.

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS - Doutor em Letras, área de concentração Literatura, Teoria e Crítica, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2019). Mestre em Letras, área de concentração Literatura e Cultura, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2015). Especialista em Prática Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB, 2017), em Ciências da Linguagem com Ênfase no Ensino de Língua Portuguesa pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016), em Direito Civil-Constitucional pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016) e em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG, 2015). Aperfeiçoamento no Curso de Preparação à Magistratura pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMAPB, 2016). Licenciado em Letras - Habilitação Português pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2013). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNjPÊ, 2012). Foi Professor Substituto na Universidade Federal da Paraíba, Campus IV – Mamanguape (2016-2017). Atuou no ensino a distância na Universidade Federal da Paraíba (2013-2015), na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2017) e na Universidade Virtual do Estado de São Paulo (2018-2019). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB/PB). Desenvolve suas pesquisas acadêmicas nas áreas de Direito (direito canônico, direito constitucional, direito civil, direitos humanos e políticas públicas, direito e cultura), Literatura (religião, cultura, direito e literatura, literatura e direitos humanos, literatura e minorias, meio ambiente, ecocrítica, ecofeminismo, identidade nacional, escritura feminina, leitura feminista, literaturas de língua portuguesa, ensino de literatura), Linguística (gêneros textuais e ensino de língua portuguesa) e Educação (formação de professores). Parecerista *ad hoc* de revistas científicas nas áreas de Direito e Letras. Organizador de obras coletivas pela Atena Editora. Vinculado a grupos de pesquisa devidamente cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Orcid: orcid.org/0000-0002-5472-8879

ÍNDICE REMISSIVO

A

B

D

G

I

J

L

P

R

S

U

Questões atuais e desafios jurídicos em

DIREITO, JUSTIÇA E SOCIEDADE

www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br
@atenaeditora
www.facebook.com/atenaeditora.com.br

Ano 2024

Questões atuais e desafios jurídicos em

DIREITO, JUSTIÇA E SOCIEDADE

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

@atenaeditora

www.facebook.com/atenaeditora.com.br

Ano 2024